CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR
N.º 92, DE 2023
(Do Poder Executivo)
MSC 276/2023
OF 348/2023

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 13 de junho de 2023, que renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda. para explorar , pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Londrina, Estado do Paraná.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 276

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 11.557, de 13 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de junho de 2023, que "Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná".

Brasília, 14 de junho de 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Alex Ferreira Brito
Brasília-DF, 2016123 H 17:33

EM nº 00165/2023 MCOM

Brasília, 31 de Maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.008924/2021-66, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4929/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA (CNPJ nº 77.237.733/0001-79), nos termos do Decreto nº 79.044, datado em 27 de dezembro de 1976, publicado em 28 de dezembro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Londrina, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DECRETO Nº 11.557 , DE 13 DE JUNHO DE 2023

Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.008924/2021-66 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 77.237.733/0001-79, conforme o disposto no Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, renovada pelo Decreto de 4 de março de 2010 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 2012, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com uso do canal 47, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de JUNHO de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Presidência da República
Casa Civil

OFÍCIO Nº 348/2023/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

RECEBEMOS
Em 21/06/23
15:04hs

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 11.557, de 13 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de junho de 2023, que "Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná".

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 21/06/2023, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4335560** e o código CRC **522D0D5E** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426
Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA		
CNPJ:	77.237.733/0002-50	***CEP da sede:***	86055-901
Endereço da sede:	ROD. CELSO GARCIA CID KM380 LONDRINA/PR		
E-mail de contato:	ENG.RTVOM@REDECNT.COM.BR		
Serviço a ser renovado:	( ) Radiodifusão sonora	( ) em frequência modulada ( ) em ondas curtas ( ) em ondas médias ( ) em ondas tropicais	
	(X) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	25/02/2007 - 25/02/2022		
Localidade da renovação:	LONDRINA	***UF:***	PR

Eu, FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ, inscrito no CPF sob o nº 654.342.428-15, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;

(b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

LONDRINA/PR, 06 **de** ABRIL **de** 2021.

Assinatura do representante legal
FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ - CPF 654.342.428-15

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA	(a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (e) prova de inscrição no CNPJ; (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA

CNPJ nº 77.237.733/0001-79

20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - ESPÓLIO, neste ato representado por seu inventariante **OSCAR MARTINEZ NETO**, brasileiro, maior, natural de Curitiba (PR), casado sob o regime de separação de bens, registrado no Livro B-073, Folha 073, Termo 005443, do Cartório do Taboão, na cidade de Curitiba (PR), administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o n° 814.892.189-04, portador do RG n° 4.932.689-0 – SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, n° 2511 – apto. 192 – bloco A – Mossunguê – CEP 81.200-100, Curitiba (PR), e **FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ,** brasileiro, casado regime da comunhão de bens, registrado no Cartório do Registro Civil das pessoas naturais 13° Subdistrito – Butantã sob nº 23.028 fls 154 do livro B nº 80, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o n° 654.342.428-15, portador do RG n° 4.672.269 – SSP/SP, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Rua Ewaldo Wendler, n° 90 – casa 40 – Parque São Lourenço – CEP 82.200-180, Curitiba (PR), sócios detentores da totalidade das quotas representativas do capital da empresa que gira sob a denominação social de **RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.,** com sede na Rua Francisco Caron, 29, Bairro Pilarzinho, Curitiba – PR, CEP 82.120-200, CNPJ nº 77.237.733/0001-79, Nire nº 4120164356-5, CNAE - Fiscal – 5911-1/99, e filiais na cidade de Londrina – PR - CNPJ nº 77.237.733/0002-50 – NIRE nº 4190054016-1, à Rodovia Celso Garcia CID, s/n, KM 389, CEP: 86.057-230 e na cidade de São Paulo – CNPJ nº 77.237.733/0003-30, à Av. DR. Cardoso de Melo, nº 1750, complemente 10 A CJ 101 e 102 – Vila Olímpia – Cep. 04.548-902; com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 4120164356-5 por despacho em sessão de 24/11/1975;

Primeira Alteração Contratual arquivada sob o nº 207.245 em 14/07/1977; Segunda Alteração de Contrato Social arquivada sob o nº 232.627 em 01/06/1979; Terceira Alteração de Contrato Social arquivada sob nº 241.662 em 11/01/1980; Quarta Alteração de Contrato Social arquivada sob o nº 232.923 em 14/11/1980; Quinta Alteração de Contrato Social arquivada sob o nº 258.181 em 28/04/1981; Sexta Alteração de Contrato Social arquivada sob o nº273.066 em 22/04/1982; Sétima Alteração de Contrato social arquivada sob o nº 278.476 em 02/08/1982; Oitava Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 282.186 em 13/10/1982; Nona Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 291.344 em 16/05/1983; Décima Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 296.820 em 23/08/1983; Décima Primeira Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 325.326 em 08/03/1985; Décima Segunda Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 340.319 em 11/11/1985; Décima Terceira Alteração de Contrato Social registrado sob o nº360.481 em 29/09/1986; Décima Quarta Alteração de Contrato Social registrado sob o nº400.347 em 05/05/1988; Décima Quinta Alteração de Contrato Social registrado sob o nº444.975 em 24/11/1989; Décima Sexta Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 464.154 em 30/07/1990; Décima Sétima Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 516.857 em 12/03/1992; Décima Oitava Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 9.5086574.5 em 13/06/1995; Décima Nona Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 961214147 em 22/07/1996; resolvem por este instrumento alterar o Contrato Social e promover sua consolidação para adaptá-lo aos termos da Lei 10.406/02, mediante as cláusulas e condições seguintes

1- - Substitui-se o sócio **JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ** pelo seu **ESPÓLIO**, representado pelo inventariante **OSCAR MARTINEZ NETO**, brasileiro, maior, natural de Curitiba (PR), casado sob o regime de separação de bens, registrado no Livro B-073, Folha 073, Termo 005443, do Cartório do Taboão,

na cidade de Curitiba (PR), administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o n° 814.892.189-04, portador do RG n° 4.932.689-0 – SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, n° 2511 – apto. 192 – bloco A – Mossunguê – – CEP 81.200-100, Curitiba (PR);

2 - A sociedade será administrada pelo sócio FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ, ao qual compete o uso da firma, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretexto em negócios estranhos ao objetivo social, especialmente a prestação de endossos, fianças, avais ou caução de favor, ficando o mesmo dispensado da prestação de caução.

3 - **DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO:** Em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n° 10.406/2002, os sócios **RESOLVEM**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n° 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA
CNPJ nº 77.237.733/0001-79

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E FORO: A sociedade empresária limitada gira sob o nome empresarial de RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA, com sede social em Curitiba, na Rua Francisco Caron, 29, Bairro Pilarzinho, Curitiba – PR, CEP 82.120-200.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por sócios que representem 3/4 do Capital Social, sendo que os locais onde mantiver filial também serão competentes para a empresa e seus sócios demandarem judicialmente.

Parágrafo Único: A sociedade possui as seguintes filiais: I) 01 (uma) filial – CNPJ nº 77.237.733/0002-50 (TV TROPICAL), na cidade de Londrina (PR), à Rodovia Celso Garcia CID, s/n, KM 389, CEP: 86.057-230; II) 01 (uma) filial – CNPJ nº 77.237.733/0003-30 (REDE OM BRASIL), na cidade de São Paulo (SP), à Av. DR. Cardoso de Melo, nº 1750, complemente 10 A CJ 101 e 102 – Vila Olímpia – Cep. 04.548-902.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 02/12/1975, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade tem por objeto social, a execução de serviços de radiodifusão de qualquer modalidade, na cidade de Curitiba – PR, ou em quaisquer outras localidades do País, desde que para tanto, o Governo Federal lhe outorgue concessão ou permissão, podendo paralelamente explorar a propaganda comercial e serviços especiais de música.

Parágrafo Primeiro: A execução dos serviços a que se refere esta cláusula, obedecerá, sempre, a legislação específica que reger os serviços de radiodifusão, visando fins educacionais, cívicos, patrióticos e recreativos;

Parágrafo Segundo: Para a consecução de seus objetivos, a Sociedade poderá instalar estação retransmissora e/ou repetidoras e retransmissoras, serviços especiais de música funcional, abrir e fechar filiais, em qualquer localidade do País, podendo para tanto, a gerência destacar a parte do capital social, que destinará à atividade da filial, mediante arquivamento de tal ato no Registro competente.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O Capital Social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R$ 956.224,96 (novecentos e cinqüenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) dividido em 5.976.406 (cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e seis) quotas no valor de R$ 0,16 (dezesseis reais) cada uma, distribuídas entre os sócios quotistas da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R$	PARTICIPAÇAO
Espólio de José Carlos Martinez	2.988.203	478.112,48	50%
Flávio de Castro Martinez	2.988.203	478.112,48	50%
TOTAL	5.976.406	956.224,96	100%

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem fica assegurado o direito de preferência para a respectiva aquisição, se postas à venda, na proporção de sua participação no capital social, formalizando-se, se realizada a cessão delas, o competente instrumento de alteração contratual.

Parágrafo Primeiro - As cotas representativas do Capital Social, são incaucionáveis e intransferíveis diretas ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, não podendo qualquer alteração contratual se efetivar sem a prévia anuência do Poder Concedente.

Parágrafo Segundo: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas, deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração e representação legal da sociedade, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente, assim como a utilização da razão social será exercida pelo sócio FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ, devidamente qualificado, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

Parágrafo Primeiro: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de no mínimo a maioria absoluta do Capital Social.

Parágrafo Segundo: A sociedade poderá constituir procuradores mediante ato do administrador, através de instrumento público ou particular, com poderes específicos e limitação de prazo. Os procuradores deverão ter seus nomes aprovados, previamente pelo órgão competente do Governo Federal.

Parágrafo Terceiro: A sua diretoria ou gerência será constituída por brasileiros natos e aprovada pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA PRÓ-LABORE: O administrador, nomeado no exercício da sua representação na sociedade, terá direito à remuneração a título de pró-labore, de acordo com a vontade manifestada pelos demais sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas apresentadas pelo administrador.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - FALECIMENTO, EXCLUSÃO, RETIRADA OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Os haveres, nesses incluídos todos créditos e débitos para com a sociedade, do sócio, falecido, retirante, excluído ou interditado, serão apurados mediante Balanço especialmente realizado que reflita a situação patrimonial da sociedade, levantado na data da retirada do sócio do quadro

social, e deverão ser pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas em 90 (noventa) dias da data em que ocorreu o evento, sendo certo que o saldo devedor será corrigido monetariamente, na forma da legislação vigente e com base nos índices aplicáveis à correção dos débitos judiciais privados.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos exclusão em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio pelo fim do *affectio societatis* ou na forma preconizada nos artigos 1.030 e 1.085, da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS E REUNIÃO DE SÓCIOS:

Dependem de deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no presente contrato:

a) a aprovação das contas da administração;
b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
c) a destituição dos administradores;
d) o modo de sua remuneração;
e) a modificação do contrato social;
f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
g) a nomeação e destituição dos liquidantes e julgamento das suas contas;
h) o pedido de concordata;
i) a transformação da sociedade;
j) exclusão de sócios e;
l) outros assuntos de interesse social.

Parágrafo Primeiro: As deliberações sociais, respeitado o disposto no art. 1.010 da Lei nº 10.406/2002, serão tomadas em reunião dos sócios, convocada pela administradora nos casos acima previstos, dispensando-se a realização da mesma quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião;

Parágrafo Segundo: A convocação das reuniões será feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR), enviada para o endereço dos sócios e deverá conter local, data, hora e ordem do dia, para a instalação da reunião;

Parágrafo Terceiro: É dispensada qualquer formalidade de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia;

Parágrafo Quarto: As reuniões serão convocadas com antecedência de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis da data de sua realização, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores;

Parágrafo Quinto: Uma vez regularmente convocada, dever-se-á observar o quorum de instalação da reunião, o qual deverá ser de no mínimo de ¾ capital social para a primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número;

Parágrafo Sexto: O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata;

Parágrafo Sétimo: As reuniões serão presididas por sócio escolhido entre os presentes e caberá ao presidente a escolha do secretário;

Parágrafo Oitavo: As deliberações dos sócios serão tomadas:

a) pelos votos correspondentes a, no mínimo, 3/4 do capital social para a modificação do contrato social, para a incorporação, fusão, dissolução e cessação do estado de liquidação; pedido de concordata; e transformação de tipo jurídico;

b) pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social (maioria absoluta) para: designação do administrador nomeado diretamente no contrato social ou em ato separado; destituição do administrador nomeado em contrato social ou em ato separado; exclusão de sócio; estabelecimento do modo de sua remuneração;

c) pela unanimidade dos sócios para: designação de administrador não sócio, se o capital estiver totalmente integralizado;

d) pela maioria de votos dos presentes (maioria simples): nos demais casos previstos em lei ou no presente contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Parágrafo Nono: Dos trabalhos e deliberações tomadas será lavrada ata, assinada por todos os presentes, no Livro de Atas de Reunião;

Parágrafo Décimo: Para produzir seus efeitos legais, cópia da ata autenticada pelo administrador, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada para arquivamento e averbação na Junta Comercial, mas, as modificações do ato constitutivo "deliberadas em reunião" devem ser formalizadas em instrumento de alteração contratual;

Parágrafo Décimo Primeiro: A reunião dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, no primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social, para os fins do disposto na cláusula Décima Primeira deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EXCLUSÃO DE SÓCIO: Ressalvado o disposto no art. 1.030 da Lei n° 10.406/2002, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, ou que não há mais o *affetio societatis*, poderá excluí-los da sociedade mediante alteração do contrato social.

Parágrafo Primeiro: exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento.

Parágrafo Segundo: Efetuado o registro da alteração contratual, o valor dos haveres do sócio excluído será apurado e liquidado na forma prevista na cláusula Décima Segunda deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIREITO DE RECESSO: Em caso de modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra ou transformação, se não houver o consentimento de todos os sócios, o dissidente da decisão majoritária poderá retirar-se da sociedade, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à deliberação, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 1.031 da Lei n° 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CASOS OMISSOS: Os casos omissos deste contrato serão resolvidos aplicando-se as normas relativas às sociedades simples (art. 997 a 1038 do Novo Código Civil) e, supletivamente, pelas normas da sociedade anônima (Lei n° 6.404/76), conforme estabelece o art. 1.053 e parágrafo único, da Lei n° 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os administradores declaram neste ato, e sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A sociedade, por todos os seus sócios, se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, os decretos, os regulamentos e as instruções vigentes ou que vierem a vigorar, referentes à radiodifusão e a Segurança Nacional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O quadro de empregados da sociedade será constituído, no mínimo de 2/3 (dois terços) de brasileiros;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORO: Ficam eleitos os foros da Comarca da sede da sociedade e das suas filiais para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam, a presente alteração, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, devidamente rubricadas pelos sócios em todas as suas folhas, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 04 de janeiro de 2007.

Este contrato foi elaborado e vistado pelo advogado LUIZ CARLOS DA ROCHA – OAB/PR 13.832

Luciano Dell'Agnolo Kühn
OAB/PR n.º 35.442

ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS MARTINEZ

Oscar Martinez Neto - inventariante

FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ

TESTEMUNHAS

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/01/2007
SOB NÚMERO: 20070148260
Protocolo: 07/014826-0
Empresa:41 2 0164356 5
RADIO E TELEVISAO OM LTDA
1359131
MARIA THEREZA LOPES SALOMAO
SECRETARIA GERAL

JUCESP PROTOCOLO
0.670.506/09-6

RÁDIO E TELEVISÃO OM

CNPJ nº 77.237.733/000

21ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - ESPÓLIO, neste ato representado por seu inventariante **OSCAR MARTINEZ NETO**, brasileiro, maior, natural de Curitiba (PR), casado sob o regime de separação de bens, registrado no Livro B-073, Folha 073, Termo 005443, do Cartório do Taboão, na cidade de Curitiba (PR), administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 814.892.189-04, portador do RG nº 4.932.689-0 – SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 2511 – apto. 192 – bloco A – Mossunguê – CEP 81.200-100, Curitiba (PR), e **FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ,** brasileiro, casado regime da comunhão de bens, registrado no Cartório do Registro Civil das pessoas naturais 13º Subdistrito – Butantã sob nº 23.028 fls 154 do livro B nº 80, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 654.342.428-15, portador do RG nº 4.672.269 – SSP/SP, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Rua Ewaldo Wendler, nº 90 – casa 40 – Parque São Lourenço – CEP 82.200-180, Curitiba (PR), sócios detentores da totalidade das quotas representativas do capital da empresa que gira sob a denominação social de **RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.,** com sede na Rua Francisco Caron, 29, Bairro Pilarzinho, Curitiba – PR, CEP 82.120-200, CNPJ nº 77.237.733/0001-79, Nire nº 4120164356-5, CNAE - Fiscal – 5911-1/99, e filiais na cidade de Londrina – PR - CNPJ nº 77.237.733/0002-50 – NIRE nº 4190054016-1, à Rodovia Celso Garcia CID, s/n, KM 389, CEP: 86.057-230 e na cidade de São Paulo – CNPJ nº 77.237.733/0003-30, à Av. DR. Cardoso de Melo, nº 1750, complemento 10 A CJ 101 e 102 – Vila Olímpia – Cep. 04.548-902; com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 4120164356-5 por despacho em sessão de 24/11/1975;

Primeira Alteração Contratual arquivada sob o nº 207.245 em 14/07/1977; Segunda Alteração de Contrato Social arquivada sob o nº 232.627 em 01/06/1979; Terceira Alteração de Contrato Social arquivada sob nº 241.662 em 11/01/1980; Quarta Alteração de Contrato Social arquivada sob o nº 232.923 em 14/11/1980; Quinta Alteração de Contrato Social arquivada sob o nº 258.181 em 28/04/1981; Sexta Alteração de Contrato Social arquivada sob o nº273.066 em 22/04/1982; Sétima Alteração de Contrato social arquivada sob o nº 278.476 em 02/08/1982; Oitava Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 282.186 em 13/10/1982; Nona Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 291.344 em 16/05/1983; Décima Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 296.820 em 23/08/1983; Décima Primeira Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 325.326 em 08/03/1985; Décima Segunda Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 340.319 em 11/11/1985; Décima Terceira Alteração de Contrato Social registrado sob o nº360.481 em 29/09/1986; Décima Quarta Alteração de Contrato Social registrado sob o nº400.347 em 05/05/1988; Décima Quinta Alteração de Contrato Social registrado sob o nº444.975 em 24/11/1989; Décima Sexta Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 464.154 em 30/07/1990; Décima Sétima Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 516.857 em 12/03/1992; Décima Oitava Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 9.5086574.5 em 13/06/1995; Décima Nona Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 961214147 em 22/07/1996; Vigésima Alteração de Contrato Social registrado sob o nº 20070148260 em 17/01/2007; resolvem por este instrumento alterar o Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica criada uma filial na cidade de Brasília, Distrito Federal, à SCS, quadra 07, sala 1218, 12º andar, Ed. Pátio Brasil, Asa Sul, CEP 70.300-500, a qual se destina a parcela de R$ 1.000,00 (hum mil reais) do Capital Social.

CLÁUSULA SEGUNDA - Altera-se o endereço da filial na cidade de São Paulo (CNPJ n.º 77.237.733/0003-30) para Alameda Santos, 193, Paraíso, CEP 01419-000.

CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social que não colidirem com as do presente instrumento.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam, a presente alteração, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, devidamente rubricadas pelos sócios em todas as suas folhas, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumprir-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 28 de julho de 2008.

Este contrato foi elaborado e vistado pelo advogado Luciano Dell Agnolo Kuhn – OAB/PR 33.442

ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS MARTINEZ
Oscar Martinez Neto - inventariante

FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ

TESTEMUNHAS

ANDRÉ TAKAO IKEM.
RG 1058791-PR
CPF 276653729-53

TOSHIRO OKADA
RNE W639968-J
045.474.389-00

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/04/2009 SOB Nº: 53900260771
Protocolo: 09/022925-8, DE 23/03/2009
RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA
ANTONIO CELSON G.MENDES
SECRETARIO-GERAL

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO ANA CRISTINA DE S. F. CALANDRA
291.005/09-3 SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/08/2008
SOB NÚMERO: 20083361065
Protocolo: 08/336106-5, DE 01/08/2008
Empresa:41 2 0164356 5
RADIO E TELEVISAO OM LTDA
MARIA THEREZA LOPES SALOMAO
SECRETARIA GERAL

PROJUDI - Processo: 0003436-07.2004.8.16.0001 - Ref. mov. 1.8 - Assinado digitalmente por Felipe Araujo Pupo
02/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Termo de Compromisso

15ª VARA CÍVEL
Fls. 36

=TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE=

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatro, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito, Dra. LILIAN ROMERO, comigo Escrivão abaixo assinado, aí compareceu OSCAR MARTINEZ NETO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 4.932.689-0-Pr., e por ele me foi dito que vinha prestar o compromisso legal de INVENTARIANTE, nos autos sob nº 36/2004 de INVENTÁRIO dos bens deixados por JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ, prometendo cumprir dito encargo, na forma e sob as penas da Lei. Do que para constar, lavrei o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ (João Laurence C. Misurelli), Escrivão que o digitei e subscrevi.

Lilian Romero
Juíza de Direito

Oscar Martinez Neto
RG/PR. 4.932.689-0

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6CW NDVQL UW4PS Q2RYD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTE3 YN6R6 HX24Y BQL2K

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, nº 1142, 4º andar, Fórum Cível II, Centro Cívico
Curitiba – Paraná – CEP 80530-010 - Fone/Fax: 41-3221-9515 – ramais 9576 e 9577

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo em Secretaria os livros de Registro de Autos, neles consta **AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA**, autuada sob nº **0003436-07.2004.8.16.0001 (36/2004)** em que figura como requerente **OSCAR MARTINEZ NETO**, e requerido **ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ**, distribuída a este Juízo em 09/01/2004, atribuído valor da causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

CERTIFICO que o inventariante nomeado é o Sr. Oscar Martinez Neto (cf. fls. 34), RG nº 4.932.689-0/PR, CPF nº 814.892.189-04.

CERTIFICO que os herdeiros, conforme plano de partilha de fls. 1092-1095, são: **Maria Beatriz Ferreira Martinez**, RG nº 2.216.560/PR, CPF nº 996.079.569-15; **Oscar Martinez Neto,** RG nº 4.932.689-0/PR, CPF nº 814.892.189-04; **Mônica Martinez Bertagnoli,** RG nº 4.932.693/PR, CPF nº 859.637.479-53; **Rodrigo Martinez,** RG nº 4.932.732-3/PR. CPF nº 023.893.519-13 e **Priscilla Martinez,** RG 9.68.920-0/PR, CPF nº 091.802.509-55 todos maiores e capazes.

CERTIFICO, por fim que, até a presente data, não foi proferida sentença e, por consequência, expedição do formal de partilha. O processo encontra-se suspenso a pedido do inventariante.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 5 de março de 2021.

Síngara de Liz Paes
Supervisora de Secretaria

Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que RADIO E TELEVISAO OM LTDA **encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:**	**Protocolo:** PRC2105662940
NIRE 41201643565 **CNPJ 77.237.733/0001-79**	**Situação** ATIVA **Status** SEM STATUS
Endereço Completo FRANCISCO CARON, Nº 1100, xxxxx, PILARZINHO - Curitiba/PR - CEP 82120-200	

Arquivamentos Posteriores

Ato	Número	Data	Descrição
902	20090587243	16/02/2009	LEVANTAMENTO DE PENHORA DE COTAS
002	20083361065	13/08/2008	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
002	20083361065	13/08/2008	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF
002	20070148260	17/01/2007	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20070148260	17/01/2007	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
902	20040473082	30/01/2004	PENHORA DE COTAS
B05	961214147	22/07/1996	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	950865745	13/06/1995	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B13	516057	10/03/1992	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF (NA UF DA SEDE)
B05	464154	30/07/1990	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	444975	24/11/1989	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	400347	05/05/1988	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	360481	29/09/1986	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	340319	11/11/1985	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	325326	08/03/1985	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	296820	23/08/1983	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B12	291344	16/05/1983	ABERTURA DE FILIAL MESMA UF DA SEDE
B29	.291344	16/05/1983	ALTERACAO DE ENDERECO DA FILIAL (MESMA UF DA SEDE)
B05	282186	13/10/1982	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	278476	02/08/1982	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	273066	22/04/1982	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B06	258181	28/04/1981	ALTERACAO DE DADOS E NOME COMERCIAL
B12	41900540161	14/11/1980	ABERTURA DE FILIAL MESMA UF DA SEDE
B12	252923	14/11/1980	ABERTURA DE FILIAL MESMA UF DA SEDE
B05	241662	11/01/1980	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	232627	01/06/1979	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	207245	14/07/1977	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B02	41201643565	01/12/1975	REGISTRO/CONSTITUICAO
J98	178263U	01/12/1975	CONSTITUICAO ANTERIOR A 1978

Esta certidão foi emitida automaticamente em 18/02/2021, às 18:11:22 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no **https://www.empresafacil.pr.gov.br**, com o código **5PJ2RBE9**.

PRC2105662940

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 7.0.2

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
41201643565	77.237.733/0001-79	

NOME EMPRESARIAL
RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2019 a 31/12/2019
NATUREZA DO LIVRO	**NÚMERO DO LIVRO**
Livro Diário Geral	68

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)
80.95.24.B9.1D.A4.14.D6.29.36.E1.E6.C7.48.ED.55.74.B0.34.9E

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	04547438900	TOSHIRO OKADA:04547438900	151996758067998762146219898394741408072	26/04/2019 a 25/04/2022	Não
Administrador	65434242815	FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ:65434242815	272905313673765014540762195582874956 34	06/05/2019 a 05/05/2022	Sim
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	77237733000179	RADIO E TELEVISAO OM LTDA:77237733000179	153169842851854761622076688180282669010	14/02/2020 a 13/02/2023	Não

NÚMERO DO RECIBO:

80.95.24.B9.1D.A4.14.D6.29.36.E1.E6.
C7.48.ED.55.74.B0.34.9E-5

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 02/06/2020 às 17:28:10

C4.44.85.97.B1.BB.38.17
A5.D4.FF.AB.D1.3F.33.14

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019 CNPJ: 77.237.733/0001-79

Número de Ordem do Livro: 68

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA
NIRE	41201643565
CNPJ	77.237.733/0001-79
Número de Ordem	68
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Município	Curitiba
Data do arquivamento dos atos constitutivos	01/12/1975
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2019
Quantidade total de linhas do arquivo digital	53695

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Número de ordem	68
Quantidade total de linhas do arquivo digital	53695
Data de inicio	01/01/2019
Data de término	31/12/2019

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 80.95.24.B9.1D.A4.14.D6.29.36.E1.E6.C7.48.ED.55.74.B0.34.9E-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.2 do Visualizador

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019 CNPJ: 77.237.733/0001-79

Número de Ordem do Livro: 68

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 101.122.105,99	R$ 115.086.158,88
ATIVO CIRCULANTE		R$ 5.860.365,42	R$ 5.878.869,97
DISPONIBILIDADES		R$ 74.088,33	R$ 99.340,51
CAIXA		R$ 72.800,52	R$ 69.894,81
BANCO		R$ 1.287,81	R$ 10.158,22
(-) APLICAÇÃO FINANCEIRA		R$ (0,00)	R$ 19.287,48
DUPLICATAS A RECEBER		R$ 5.109.016,61	R$ 5.197.237,66
CLIENTES		R$ 5.109.016,61	R$ 5.197.237,66
OUTROS CREDITOS		R$ 191.427,76	R$ 85.645,78
VALORES A RECEBER		R$ 191.427,76	R$ 85.645,78
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR		R$ 485.832,72	R$ 496.646,02
TRIB.E CONTR.A COMPENSAR		R$ 485.832,72	R$ 496.646,02
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R$ 80.071.244,29	R$ 93.643.491,03
CREDITOS E VALORES		R$ 80.071.244,29	R$ 93.643.491,03
CREDITOS COM EMPRESAS LIGADAS		R$ 76.530.308,27	R$ 90.252.602,01
CONTA CORRENTE COM TERCEIROS		R$ 3.088.460,85	R$ 2.960.171,92
DEPÓSITOS JUDICIAIS		R$ 447.833,37	R$ 420.363,05
BENS SOB CONSÓRCIO A INGRESSAR		R$ 4.641,80	R$ 10.354,05
ATIVO PERMANENTE		R$ 15.190.496,28	R$ 15.563.797,88
IMOBILIZADO		R$ 32.444.757,87	R$ 35.076.494,30
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA		R$ (17.161.376,28)	R$ (19.418.211,15)
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA		R$ (92.885,31)	R$ (94.485,27)
PASSIVO		R$ 101.122.105,99	R$ 115.086.158,88
PASSIVO CIRCULANTE		R$ 18.503.232,89	R$ 26.426.935,22
FORNECEDORES		R$ 9.116.304,87	R$ 14.997.262,06
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R$ 4.200.868,22	R$ 2.774.076,49
EMPRESTIMOS		R$ 2.277.987,46	R$ 608.274,20
EMPRESTIMOS P.FÍSICA		R$ 2.413.000,00	R$ 2.413.697,95
(-) CONTAS REDUTORAS		R$ (490.119,24)	R$ (247.895,66)
OBRIGAÇÕES FISCAIS		R$ 1.286.523,01	R$ 1.227.697,27
IMPOSTOS A RECOLHER S/FATURAMENTO		R$ 540.291,93	R$ 572.172,95

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 80.95.24.B9.1D.A4.14.D6.29.36.E1.E6.C7.48.ED.55.74.B0.34.9E-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019 CNPJ: 77.237.733/0001-79

Número de Ordem do Livro: 68

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
IMPOSTOS A RECOLHER S/FOLHA		R$ 662.518,64	R$ 588.218,59
IMPOSTOS A RECOLHER P.J.		R$ 83.712,44	R$ 67.305,73
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		R$ 464.325,56	R$ 405.700,82
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		R$ 464.325,56	R$ 405.700,82
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R$ 3.435.211,23	R$ 7.022.198,58
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R$ 3.435.211,23	R$ 7.022.198,58
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R$ 146.504.321,08	R$ 155.801.162,93
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R$ 125.011.995,76	R$ 135.173.005,08
EMPRESTIMOS		R$ 36.301.511,65	R$ 33.023.412,37
CONTRATO DE MÚTUO		R$ 91.964.680,23	R$ 104.987.426,97
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R$ 2.443.972,83	R$ 1.226.593,90
(-) CONTAS REDUTORAS		R$ (5.698.168,95)	R$ (4.064.428,16)
PARCELAMENTOS		R$ 21.492.325,32	R$ 20.628.157,85
PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO		R$ 21.492.325,32	R$ 18.318.157,85
PARCELAMENTOS		R$ 0,00	R$ 2.310.000,00
(-) PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R$ (63.885.447,98)	R$ (67.141.939,27)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R$ 66.225.703,34	R$ 66.225.703,34
CAPITAL SOCIAL		R$ 956.224,96	R$ 956.224,96
RESERVA DE CAPITAL		R$ 65.269.478,38	R$ 65.269.478,38
(-) LUCROS/PREJUIZOS ACUMUL.		R$ (130.111.151,32)	R$ (133.367.642,61)
(-) LUCROS/PREJUIZOS ACUMUL.		R$ (128.199.399,56)	R$ (130.111.151,32)
(-) RESULTADO DO PERÍODO		R$ (1.911.751,76)	R$ (3.256.491,29)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 80.95.24.B9.1D.A4.14.D6.29.36.E1.E6.C7.48.ED.55.74.B0.34.9E-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019 CNPJ: 77.237.733/0001-79

Número de Ordem do Livro: 68

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Valor Inicial	Valor Final
RECEITA LIQUIDA		R$ 47.159.551,62	R$ 57.109.465,23
RECEITA BRUTA		R$ 49.059.584,79	R$ 59.284.846,88
Receita de Veiculação		R$ 49.059.584,79	R$ 59.284.846,88
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R$ (1.900.033,17)	R$ (2.175.381,65)
(-) Impostos e Abatimentos		R$ (1.900.033,17)	R$ (2.175.381,65)
(-) TOTAL DO CUSTOS/DESPESAS		R$ (44.222.660,33)	R$ (56.856.955,17)
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS		R$ (43.217.712,34)	R$ (52.061.930,42)
(-) Custo dos Serv.Prest.		R$ (43.217.712,34)	R$ (52.061.930,42)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R$ (1.004.947,99)	R$ (4.795.024,75)
(-) Despesas Administrativas		R$ (1.004.947,99)	R$ (4.795.024,75)
(-) TOTAL REC./DESP.FINANCEIRAS		R$ (5.433.521,44)	R$ (3.960.690,10)
(-) RECEITAS/DESPESAS FINANCEIRAS		R$ (5.433.521,44)	R$ (3.960.690,10)
Receitas Financeiras		R$ 11.630,09	R$ 15.870,90
(-) Despesas Financeiras		R$ (5.445.151,53)	R$ (3.976.364,92)
(-) Despesas Tributarias		R$ 0,00	R$ (196,08)
TOTAL OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R$ 594.744,64	R$ 368.750,75
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R$ 594.744,64	R$ 368.750,75
Outras Receitas/ Recup.Despesas		R$ 594.744,64	R$ 368.750,75
TOTAL RECEITA NÃO OPERACIONAL		R$ (9.866,25)	R$ 82.938,00
RECEITA NÃO OPERACIONAL		R$ (9.866,25)	R$ 82.938,00
Receita não Operacional		R$ (9.866,25)	R$ 82.938,00
(-) RESULTADO DO EXERCÍCIO		R$ (1.911.751,76)	R$ (3.256.491,29)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 80.95.24.B9.1D.A4.14.D6.29.36.E1.E6.C7.48.ED.55.74.B0.34.9E-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.2 do Visualizador

Ary Tristão
Titular

Empregados Juramentados
Ana Paula Tristão
Lourival Danelutti
Edenilson Donisete Macri
Iwerlei Bueno Moraes
Ozeas Pinheiro de Goes
Marta Rocha

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LONDRINA

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

CERTIDÃO

Fl. 001/001

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros e registros eletrônicos do Cartório a meu cargo, deles NÃO CONSTA ter sido distribuído a qualquer Vara desta Comarca, ação alguma de FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL em face de:

RADIO E TELEVISAO OM LTDA, CNPJ 77.237.733/0002-50.-

CUSTAS: R$ 33,66
Lei 20.113/19 - Tab XVI - 141 VRC x 0,217 + 10%

Busca referente aos últimos 20 anos, exclusivamente sobre a ação supra citada.

O referido é verdade e dou fé.

Londrina, 25 de Fevereiro de 2021.

DISTRIBUIDOR
Iwerlei Bueno Moraes
Empregado Juramentado

Expedido por : ESDA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
77.237.733/0002-50 **FILIAL**		**17/11/1980**

NOME EMPRESARIAL
RADIO E TELEVISAO OM LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
TV. TROPICAL	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD CELSO GARCIA CID	**SN**	**KM 389**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
86.057-230	********	**LONDRINA**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/02/2021** às **12:06:54** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO E TELEVISAO OM LTDA
CNPJ: 77.237.733/0001-79

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:41:59 do dia 13/01/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 12/07/2021.
Código de controle da certidão: **1671.944C.410B.52FA**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

Nº 023536959-92

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **77.237.733/0002-50**
Nome: **RADIO E TELEVISAO OM LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 23/06/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Emitido via Internet Pública (23/02/2021 11:59:53)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda
Diretoria de Arrecadação - Gerência de Pronto Atendimento

CERTIDÃO NEGATIVA UNIFICADA

N° 1849398 / 2021
Válida por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da expedição

Certificamos que não existe débito vencido correspondente a Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Outros do **Cadastro Mobiliário, Contribuinte e Imobiliário**, bem como inexiste Dívida Ativa, com relação ao abaixo referido:

RADIO E TELEVISAO OM LTDA
CPF/CNPJ: 77.237.733/0002-50

Fica reservado ao Município o direito de cobrar débitos que porventura venham a ser constatados em buscas, assim como de efetuar ou rever lançamentos sobre fatos geradores já ocorridos.

Finalidade da certidão: **DIREITO** (Licitação, Cadastro, Incentivo à Cultura e/ou Esporte, Financiamento, Inventário, Baixa, Transferência).

Londrina, 23 de fevereiro de 2021

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.londrina.pr.gov.br>.

Dispensados carimbo e assinatura , conforme art. 3º do Decreto Nº 640/2015.

Código Validador
6Yg#zK8KS0Wf

Modelo aprovado pela Portaria Nº 002/2015/GAB/SMF

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 77.237.733/0002-50
Razão Social: RADIO E TELEVISAO OM LTDA
Endereço: ROD CELSO GARCIA CID SN KM389 / JD SABARA / LONDRINA / PR / 86057-230

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:27/02/2021 a 28/03/2021

Certificação Número: 2021022702013120314661

Informação obtida em 04/03/2021 14:34:36

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: RADIO E TELEVISAO OM LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 77.237.733/0002-50
Certidão nº: 6961700/2021
Expedição: 23/02/2021, às 12:44:46
Validade: 21/08/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO E TELEVISAO OM LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **77.237.733/0002-50**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

1178000-72.2007.5.09.0005 - TRT 09ª Região **
3885900-94.2008.5.09.0005 - TRT 09ª Região **
0307300-86.1993.5.09.0008 - TRT 09ª Região **
8061800-56.2005.5.09.0513 - TRT 09ª Região **
8061900-11.2005.5.09.0513 - TRT 09ª Região **
8062000-63.2005.5.09.0513 - TRT 09ª Região **
8062100-18.2005.5.09.0513 - TRT 09ª Região **
8062200-70.2005.5.09.0513 - TRT 09ª Região **
8062300-25.2005.5.09.0513 - TRT 09ª Região **

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 9.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES — MCTIC

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE

Razão Social:	**RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA**				
CNPJ:	**77.237.733/0002-50**				
Endereço Sede:	**Rod. Celso Garcia Cid, km380**				
Município:	**Londrina**	***UF:***	**PR**	***CEP:***	**86055-901**
E-mail contato:	**eng.rtvom@redecnt.com.br**				

EMISSORA

Serviço:		Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
		Radiodifusão de Sons e Imagens
	X	Radiodifusão de Sons e Imagens com tecnologia digital

Canal:	**47**	***Classe:***	**A**	***Prefixo:***	**ZYB398**
Frequência (MHz): (*)	***Vídeo (TV)***	**668-674**	***Áudio (FM/TV)***		
Potência (kW) :	**1,20**				
Localidade da Outorga:	**Londrina**			***UF:***	**PR**

PROFISSIONAL HABILITADO (VISTORIADOR)

Nome completo:	**Luiz Alfredo Barcik**		
CREA nº:	**71287/D**	***UF:***	**PR**
E-mail de contato:	**luiz.barcik@redecnt.com.br**		

(*) *– Não se aplica a TVD.*

VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO																
Endereço:	**Rodovia Celso Garcia Cid, km 380**															
Município:	**Londrina**											***UF:***	**PR**	***CEP:***	**86.055-901**	
Coordenadas Geográficas medidas	Latitude :	**23**	º	**19**	´	**32**	,	**45**	“	**S**	(S/N)					
	Longitude:	**51**	º	**11**	´	**27**	,	**54**	“	**O**	(L/O)					

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS									
Sistema Irradiante Principal:	Fabricante: **TRANSTEL CONTI**								
	Modelo: **TTSLD4**								
	Polarização:	**X**	Horizontal		Vertical		Circular		Elíptica
	Azimute de orientação medido (ºNV): **0**								
	Nº de elementos: **SLOT 4 FENDAS**								
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m): **88,9**								
Sistema Irradiante Auxiliar: (se houver)	Fabricante:								
	Modelo:								
	Polarização:		Horizontal		Vertical		Circular		Elíptica
	Azimute de orientação medido (ºNV):								
	Nº de elementos:								
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m):								
Linha de Transmissão Principal:	Fabricante: **RFS**								
	Modelo: **LCF158-50A**								
	Comprimento medido (m): **95**								
Linha de Transmissão Auxiliar: (se houver)	Fabricante:								
	Modelo:								
	Comprimento medido (m):								
Transmissor Principal:	Fabricante: **Screen Service Broadcasting Technologies SPA**								
	Modelo: **SDT 502 UB**								
	Homologação: **02185-08-04869**								
	Potência de operação medida (kW): **1,198**								
	Frequência medida (MHz): **(*)**	*Vídeo (TV)*				*Áudio (FM/TV)*			
Transmissor Auxiliar: (se houver)	Fabricante:								
	Modelo:								
	Homologação:								
	Potência de operação medida (kW):								
	Frequência medida (MHz): **(*)**	*Vídeo (TV)*				*Áudio (FM/TV)*			

(*) *– Não se aplica a TVD.*

ESTÚDIO PRINCIPAL					
Endereço:	ROD. CELSO GARCIA CID KM380				
Município:	LONDRINA	*UF:*	PR	*CEP:*	86055-901

ESTÚDIO AUXILIAR (SE HOUVER)					
Endereço:					
Município:		*UF:*		*CEP:*	

RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO UTILIZADOS
Analisador de espectro - ROHDE & SCHWARZ – TV Analizer FSH3-TV
Power sensor - ROHDE & SCHWARZ – AVG Power Sensor – FSH-Z1
GPS Garmin
Telêmetro

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

RESPONSÁVEL PELA VISTORIA	
Nome do Vistoriador:	LUIZ ALFREDO BARCIK
CREA/ PR Nº:	*71287/D*
Local / Data:	LONDRINA/PR – 09 de março de 2021
Assinatura:	

A N E X O S

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente;

(b) todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por mim em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 09/03/2021

(c) atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Local: Londrina/PR

Data: 09/03/2021

Nome do Profissional Habilitado: Luiz Alfredo Barcik

CREA/PR Nº: **71287/D**

Luiz Alfredo Barcik – CREAPR 71287/D

ENTIDADE

Declaro que o Sr. Luiz Alfredo Barcik esteve nesta cidade de Londrina, no Estado do Paraná, no dia 09 de março de 2021 vistoriando as instalações de nossa emissora de televisão digital.

Local: Londrina/PR

Data: 09/03/2021

Nome do Representante Legal: Flávio de Castro Martinez

Cargo que exerce na Entidade: Diretor Presidente

Flávio de Castro Martinez– CPF 654.342.428-15

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

[Anexar ART devidamente quitada e assinada pelo Profissional Habilitado e pelo Representante Legal da Entidade]

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

ART de Obra ou Serviço
1720211228463

1. Responsável Técnico

LUIZ ALFREDO BARCIK

Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

RNP: **1702182436**

Carteira: **PR-71287/D**

Empresa Contratada: **RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA**

Registro/Visto: **58214**

2. Dados do Contrato

Contratante: **RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA** CNPJ: **77.237.733/0001-79**

R FRANCISCO CARON, 1100
PILARZINHO - CURITIBA/PR 82120-200

Contrato: (Sem número) Celebrado em: 10/03/2021

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

ROD CELSO GARCIA CID KM 380 - TELEVISAO TROPICAL, 380
GLEBA FAZENDA PALHANO - LONDRINA/PR 86055-901

Data de Início: 10/03/2021 **Previsão de término:** 12/03/2021 **Coordenadas Geográficas:** -23,32583 x -51,19083

Finalidade: Outro

Proprietário: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA CNPJ: **77.237.733/0001-79**

4. Atividade Técnica

Execução	Quantidade	Unidade
[Laudo] *de estação de radiodifusão*	1,00	EST

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Laudo de vistoria de estação de TV para fins de renovação de outorga

7. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Londrina/PR (Local), 11 de março (data) de 2021

LUIZ ALFREDO BARCIK - CPF: 759.238.079-04

RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA - CNPJ: 77.237.733/0001-79

8. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site www.crea-pr.org.br.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-pr.org.br ou www.confea.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Acesso nosso site www.crea-pr.org.br
Central de atendimento: 0800 041 0067

CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Valor da ART: R$ 88,78 **Registrada em : 11/03/2021** **Valor Pago: R$ 88,78** **Nosso número: 2410101720211228463**

PROJUDI - Processo: 0003436-07.2004.8.16.0001 - Ref. mov. 1.8 - Assinado digitalmente por Felipe Araujo Pupo
02/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Termo de Compromisso

15ª VARA CÍVEL
Fls. 36

=TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE=

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatro, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito, Dra. LILIAN ROMERO, comigo Escrivão abaixo assinado, aí compareceu OSCAR MARTINEZ NETO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 4.932.689-0-Pr., e por ele me foi dito que vinha prestar o compromisso legal de INVENTARIANTE, nos autos sob nº 36/2004 de INVENTÁRIO dos bens deixados por JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ, prometendo cumprir dito encargo, na forma e sob as penas da Lei. Do que para constar, lavrei o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ (João Laurence C. Misurelli), Escrivão que o digitei e subscrevi.

Lilian Romero
Juíza de Direito

Oscar Martinez Neto
RG/PR. 4.932.689-0

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6CW NDVQL UW4PS Q2RYD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTE3 YN6R6 HX24Y BQL2K

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, nº 1142, 4º andar, Fórum Cível II, Centro Cívico
Curitiba – Paraná – CEP 80530-010 - Fone/Fax: 41-3221-9515 – ramais 9576 e 9577

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo em Secretaria os livros de Registro de Autos, neles consta **AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA**, autuada sob nº **0003436-07.2004.8.16.0001 (36/2004)** em que figura como requerente **OSCAR MARTINEZ NETO**, e requerido **ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ**, distribuída a este Juízo em 09/01/2004, atribuído valor da causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

CERTIFICO que o inventariante nomeado é o Sr. Oscar Martinez Neto (cf. fls. 34), RG nº 4.932.689-0/PR, CPF nº 814.892.189-04.

CERTIFICO que os herdeiros, conforme plano de partilha de fls. 1092-1095, são: **Maria Beatriz Ferreira Martinez**, RG nº 2.216.560/PR, CPF nº 996.079.569-15; **Oscar Martinez Neto,** RG nº 4.932.689-0/PR, CPF nº 814.892.189-04; **Mônica Martinez Bertagnoli,** RG nº 4.932.693/PR, CPF nº 859.637.479-53; **Rodrigo Martinez,** RG nº 4.932.732-3/PR. CPF nº 023.893.519-13 e **Priscilla Martinez,** RG 9.68.920-0/PR, CPF nº 091.802.509-55 todos maiores e capazes.

CERTIFICO, por fim que, até a presente data, não foi proferida sentença e, por consequência, expedição do formal de partilha. O processo encontra-se suspenso a pedido do inventariante.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 5 de março de 2021.

Síngara de Liz Paes
Supervisora de Secretaria

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	77.237.733/0001-79

RADIO E TELEVISAO OM LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
(ESPOLIO) JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ	055.783.378-72	RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Curitiba
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Curitiba
FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ	654.342.428-15	RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Curitiba
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Diretor (GERENTE)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Diretor (GERENTE)	0	--	--	TV	--	PR	Curitiba
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Diretor (GERENTE)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Diretor (GERENTE)	0	--	--	GTVD	--	PR	Curitiba
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Curitiba

Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni **Data:** 15/03/2023 **Hora:** 11:07:51

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	055.783.378-72

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
(ESPOLIO) JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ	055.783.378-72	RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Curitiba
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Curitiba
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA	61.317.095/0001-66	Sócio	72727	0,00%	0,00%	TV	--	SP	Americana
		TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA	61.317.095/0001-66	Sócio	72727	0,00%	0,00%	GTVD	--	SP	Americana
		TV CORCOVADO S/A	54.313.531/0001-63	Sócio	0	0,00%	0,00%	GTVD	--	RJ	Rio de Janeiro
		TV CORCOVADO S/A	54.313.531/0001-63	Sócio	0	0,00%	0,00%	TV	--	RJ	Rio de Janeiro

Usuário: **andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni** **Data:** **15/03/2023** **Hora:** **11:08:02**

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	654.342.428-15

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ	654.342.428-15	RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Diretor (GERENTE)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Diretor (GERENTE)	0	--	--	TV	--	PR	Curitiba
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Diretor (GERENTE)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Diretor (GERENTE)	0	--	--	GTVD	--	PR	Curitiba
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Curitiba
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Curitiba
		RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	Sócio	2988203	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA	61.317.095/0001-66	Sócio	72729	0,00%	0,00%	TV	--	SP	Americana
		TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA	61.317.095/0001-66	Sócio	72729	0,00%	0,00%	GTVD	--	SP	Americana
		TV CORCOVADO S/A	54.313.531/0001-63	Sócio	0	0,00%	0,00%	GTVD	--	RJ	Rio de Janeiro
		TV CORCOVADO S/A	54.313.531/0001-63	Sócio	0	0,00%	0,00%	TV	--	RJ	Rio de Janeiro

Usuário: **andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni** **Data:** **15/03/2023** **Hora:** **11:08:16**

BOM DIA
André Luis Teles Ghillioni

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	77.237.733/0001-79

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni** **Data:** **15/03/2023** **Hora:** **11:08:47**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - TV

UF:	PR	Município:	Londrina

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
RADIO E TELEVISAO OM LTDA	Londrina	25/02/2007	25/02/2022
SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA	Londrina	03/05/2007	03/05/2022
TELEVISAO CIDADE LTDA	Londrina	02/09/2003	02/09/2018
TELEVISAO LONDRINA LTDA	Londrina	08/08/1991	08/08/2006

Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni **Data:** 15/03/2023 **Hora:** 11:11:52

Registro 1 até 4 de 4 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO E TELEVISAO OM LTDA**

CNPJ: **77.237.733/0001-79**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:12:18 do dia 15/03/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 14/04/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO E TELEVISAO OM LTDA**

CNPJ: **77.237.733/0002-50**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:12:42 do dia 15/03/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 14/04/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

Id solicitação: 57dbab8d59335

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO E TELEVISAO OM LTDA	
Nome Fantasia: CENTRAL NACIONAL DE TELEVISAO - CNT	
Telefone: (41) 2169-7857	**E-mail:**
CNPJ: 77.237.733/0001-79	**Número do Fistel:** 50406599467
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato: 25/02/2007	**Serviço:** 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 08/12/2024	
Observações: Ato nº 4.967, de 27/08/2009, publicado no DOU. de 31/08/2009.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA FRANCISCO CARON		**Complemento:**
Bairro: PILARZINHO		**Numero:** 29
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 82120200

Endereço Correspondência		
Logradouro: Francisco Caron		**Complemento:**
Bairro: Pilarzinho		**Numero:** 1100
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 82120200

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RODOVIA CELSO GARCIA CID		**Complemento:**
Bairro: GLEBA FAZENDA PALHANO		**Numero:** km 380
Município: Londrina	**UF:** PR	**CEP:** 86057350

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RODOVIA CELSO GARCIA CID		**Complemento:** km
Bairro: GLEBA FAZENDA PALHANO		**Numero:** km 380
Município: Londrina	**UF:** PR	**CEP:** 86057350

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município:	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Londrina	**UF:** PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 47	**Frequência:** 671 MHz	**Classe:** A	**ERP Máxima:** 8.6231kW
HCI: 88.9 m	**Pareamento:** 31936	**Decalagem:**	**Fase:** 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 695610252	**Número Indicativo:** ZYB398
Data Último Licenciamento: 13/10/2022	**Número da Licença:** 53500.295376/2022-31

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23° 19' 31.91" S	**Longitude:** 51° 11' 30.19" W	**Cota da base:** 589 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 021850804869	**Modelo:** SDT502UB
Fabricante: Screen Service Broadcasting Technologies SPA	**Potência de Operação:** 1.500 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50A		**Fabricante:** RADIO FREQUENCY SYSTEMS - RFS	
Comprimento da Linha: 95.00 m	**Atenuação:** 1.794 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: TTSLD6-UO-47			**Fabricante:** TRANS-TEL CONTI & CIA LTDA		
Ganho: 9.8 dBd	**Beam-Tilt:** 5 °	**Orientação NV:** 0 °	**Polarização:** Horizontal	**HCI:** 88.9 m	**ERP Máxima:** 8.62 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 5.35	**5º:** 5.35	**10º:** 5.3	**15º:** 5.02	**20º:** 4.79	**25º:** 4.61	**30º:** 4.61	**35º:** 4.79	**40º:** 5.07	**45º:** 5.35	**50º:** 5.75	**55º:** 6.06
60º: 6.16	**65º:** 6.06	**70º:** 5.75	**75º:** 5.35	**80º:** 4.84	**85º:** 4.52	**90º:** 4.44	**95º:** 4.44	**100º:** 4.48	**105º:** 4.7	**110º:** 5.02	**115º:** 5.45
120º: 5.85	**125º:** 6.16	**130º:** 6.38	**135º:** 6.38	**140º:** 6.38	**145º:** 6.21	**150º:** 6.06	**155º:** 5.95	**160º:** 5.75	**165º:** 5.6	**170º:** 5.45	**175º:** 5.4
180º: 5.35	**185º:** 5.45	**190º:** 5.55	**195º:** 5.7	**200º:** 5.85	**205º:** 5.95	**210º:** 6.11	**215º:** 6.27	**220º:** 6.38	**225º:** 6.38	**230º:** 6.38	**235º:** 6.16
240º: 5.85	**245º:** 5.45	**250º:** 5.02	**255º:** 4.7	**260º:** 4.48	**265º:** 4.44	**270º:** 4.48	**275º:** 4.66	**280º:** 4.88	**285º:** 5.35	**290º:** 5.75	**295º:** 6.11
300º: 6.16	**305º:** 6.06	**310º:** 5.7	**315º:** 5.35	**320º:** 5.07	**325º:** 4.79	**330º:** 4.7	**335º:** 4.75	**340º:** 4.88	**345º:** 5.07	**350º:** 5.26	**355º:** 5.35

Coordenadas por radial											
0º: Lat 23°2´53.61´´ S Lon 51°11´30.19´´ W	**5º:** Lat 23°2´57.4´´ S Lon 51°9´55.64´´ W	**10º:** Lat 23°2´26.71´´ S Lon 51°8´13.76´´ W	**15º:** Lat 23°1´51.34´´ S Lon 51°6´21.43´´ W	**20º:** Lat 23°2´29´´ S Lon 51°4´45.66´´ W	**25º:** Lat 23°1´56.45´´ S Lon 51°2´35.52´´ W	**30º:** Lat 23°2´43.25´´ S Lon 51°0´57.56´´ W	**35º:** Lat 23°4´1.05´´ S Lon 50°59´42.09´´ W	**40º:** Lat 23°4´43.07´´ S Lon 50°58´0.01´´ W	**45º:** Lat 23°5´34.49´´ S Lon 50°56´20.62´´ W	**50º:** Lat 23°6´29.08´´ S Lon 50°54´37.05´´ W	**55º:** Lat 23°8´9.51´´ S Lon 50°53´51.93´´ W
60º: Lat 23°9´34.43´´ S Lon 50°52´46.71´´ W	**65º:** Lat 23°11´0.57´´ S Lon 50°51´40.21´´ W	**70º:** Lat 23°12´54.08´´ S Lon 50°51´44.58´´ W	**75º:** Lat 23°14´49.05´´ S Lon 50°52´25.98´´ W	**80º:** Lat 23°16´14.2´´ S Lon 50°51´17.64´´ W	**85º:** Lat 23°17´55.82´´ S Lon 50°51´49.66´´ W	**90º:** Lat 23°19´30.49´´ S Lon 50°50´22.28´´ W	**95º:** Lat 23°21´16.79´´ S Lon 50°49´25.07´´ W	**100º:** Lat 23°22´44.58´´ S Lon 50°51´31.92´´ W	**105º:** Lat 23°24´58.68´´ S Lon 50°49´14.82´´ W	**110º:** Lat 23°26´57.2´´ S Lon 50°49´11.9´´ W	**115º:** Lat 23°28´32.65´´ S Lon 50°50´22.62´´ W
120º: Lat 23°29´38.97´´ S Lon 50°52´21.49´´ W	**125º:** Lat 23°30´38.76´´ S Lon 50°54´10.12´´ W	**130º:** Lat 23°31´35.13´´ S Lon 50°55´49.14´´ W	**135º:** Lat 23°32´30.95´´ S Lon 50°57´19.73´´ W	**140º:** Lat 23°34´52.24´´ S Lon 50°57´27.01´´ W	**145º:** Lat 23°35´52.34´´ S Lon 50°59´0.67´´ W	**150º:** Lat 23°36´40.37´´ S Lon 51°0´41.93´´ W	**155º:** Lat 23°37´41.22´´ S Lon 51°2´15.62´´ W	**160º:** Lat 23°38´34.82´´ S Lon 51°3´56.02´´ W	**165º:** Lat 23°39´2.23´´ S Lon 51°5´47.82´´ W	**170º:** Lat 23°39´6.48´´ S Lon 51°7´44.08´´ W	**175º:** Lat 23°39´15.38´´ S Lon 51°9´37.16´´ W
180º: Lat 23°38´32.48´´ S Lon 51°11´30.19´´ W	**185º:** Lat 23°37´55.06´´ S Lon 51°13´15.54´´ W	**190º:** Lat 23°37´9.73´´ S Lon 51°14´53.78´´ W	**195º:** Lat 23°36´35.67´´ S Lon 51°16´29.59´´ W	**200º:** Lat 23°35´32.16´´ S Lon 51°17´51.62´´ W	**205º:** Lat 23°34´36.49´´ S Lon 51°19´10.52´´ W	**210º:** Lat 23°33´39.78´´ S Lon 51°20´24.39´´ W	**215º:** Lat 23°32´11.1´´ S Lon 51°21´10.25´´ W	**220º:** Lat 23°31´39.93´´ S Lon 51°22´36.82´´ W	**225º:** Lat 23°30´17.01´´ S Lon 51°23´14.14´´ W	**230º:** Lat 23°28´32.57´´ S Lon 51°23´13.24´´ W	**235º:** Lat 23°27´31.53´´ S Lon 51°23´57.65´´ W
240º: Lat 23°26´58.26´´ S Lon 51°25´34.08´´ W	**245º:** Lat 23°25´53.02´´ S Lon 51°26´22.59´´ W	**250º:** Lat 23°24´28.85´´ S Lon 51°26´21.3´´ W	**255º:** Lat 23°23´18.84´´ S Lon 51°26´56.03´´ W	**260º:** Lat 23°22´0.63´´ S Lon 51°26´53.62´´ W	**265º:** Lat 23°20´46.56´´ S Lon 51°27´9.3´´ W	**270º:** Lat 23°19´31.21´´ S Lon 51°26´21.09´´ W	**275º:** Lat 23°18´28.33´´ S Lon 51°24´34.7´´ W	**280º:** Lat 23°17´31.6´´ S Lon 51°23´50.04´´ W	**285º:** Lat 23°16´27.92´´ S Lon 51°23´55.71´´ W	**290º:** Lat 23°15´27.32´´ S Lon 51°23´40.22´´ W	**295º:** Lat 23°14´27.82´´ S Lon 51°23´18.87´´ W
300º: Lat 23°14´0.78´´ S Lon 51°21´53.7´´ W	**305º:** Lat 23°12´39.44´´ S Lon 51°22´10.58´´ W	**310º:** Lat 23°11´43.65´´ S Lon 51°21´36.9´´ W	**315º:** Lat 23°9´39.66´´ S Lon 51°22´13.97´´ W	**320º:** Lat 23°8´24.93´´ S Lon 51°21´38.52´´ W	**325º:** Lat 23°7´19.34´´ S Lon 51°20´47.73´´ W	**330º:** Lat 23°5´56.41´´ S Lon 51°20´1.91´´ W	**335º:** Lat 23°5´40.05´´ S Lon 51°18´31.81´´ W	**340º:** Lat 23°5´13.93´´ S Lon 51°17´9.62´´ W	**345º:** Lat 23°4´54.61´´ S Lon 51°15´45.7´´ W	**350º:** Lat 23°3´55.45´´ S Lon 51°14´29.66´´ W	**355º:** Lat 23°3´39.92´´ S Lon 51°13´0.71´´ W

Distância por radial											
0º: 30.8	**5º:** 30.8	**10º:** 32.2	**15º:** 33.9	**20º:** 33.6	**25º:** 36	**30º:** 36	**35º:** 35.1	**40º:** 35.8	**45º:** 36.5	**50º:** 37.6	**55º:** 36.7
60º: 36.8	**65º:** 37.3	**70º:** 35.8	**75º:** 33.6	**80º:** 34.9	**85º:** 33.6	**90º:** 36	**95º:** 37.7	**100º:** 34.5	**105º:** 39.2	**110º:** 40.4	**115º:** 39.6
120º: 37.6	**125º:** 36	**130º:** 34.8	**135º:** 34.1	**140º:** 37.1	**145º:** 37	**150º:** 36.7	**155º:** 37.1	**160º:** 37.6	**165º:** 37.4	**170º:** 36.8	**175º:** 36.7

180º: 35.2	**185º:** 34.2	**190º:** 33.2	**195º:** 32.7	**200º:** 31.6	**205º:** 30.8	**210º:** 30.2	**215º:** 28.6	**220º:** 29.4	**225º:** 28.2	**230º:** 26	**235º:** 25.9
240º: 27.6	**245º:** 27.9	**250º:** 26.9	**255º:** 27.2	**260º:** 26.6	**265º:** 26.7	**270º:** 25.3	**275º:** 22.3	**280º:** 21.3	**285º:** 21.9	**290º:** 22	**295º:** 22.2
300º: 20.4	**305º:** 22.2	**310º:** 22.5	**315º:** 25.9	**320º:** 26.9	**325º:** 27.6	**330º:** 29.1	**335º:** 28.3	**340º:** 28.2	**345º:** 28.1	**350º:** 29.4	**355º:** 29.5

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 8.62 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000600482007	990	Portaria	MC	01/12/2009	08/12/2009	Consignação de TVD	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	42	Portaria	MC	20/05/2011	01/06/2011	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
609931975	79044	Decreto	PR	27/12/1976	28/12/1976	Autoriza Executar Serviço	Jurídico
727401980	220181	Despacho	MC	22/01/1981	30/01/1981	Advertência	Jurídico
9999	986	Portaria	MC	13/04/1982	26/04/1982	Multa	Jurídico
9999	1659	Portaria	MC	11/08/1982	02/09/1982	Multa	Jurídico
9999	120983	Decreto	MC	12/09/1983		Advertência	Jurídico
9999	840	Despacho	MC	29/05/1984	11/06/1984	Multa	Jurídico
9999	1135	Despacho	MC	05/07/1984	16/07/1984	Multa	Jurídico
9999	1259	Despacho	MC	18/07/1984	29/08/1984	Multa	Jurídico
9999	121284	Despacho	MC	12/12/1984		Multa	Jurídico
9999	10985	Despacho	MC	01/09/1985		Multa	Jurídico
9999	140586	Despacho	MC	14/05/1986		Multa	Jurídico
9999	230	Despacho	MC	23/07/1986		Multa	Jurídico
9999	2307	Despacho	MC	23/07/1986		Multa	Jurídico
9999	23078	Despacho	MC	23/07/1986		Multa	Jurídico

9999	230786	Despacho	MC	23/07/1986		Multa	Jurídico
9999	130390	Despacho	MC	13/03/1990		Multa	Jurídico
9999	8039	Despacho	MC	08/03/1991		Advertência	Jurídico
9999	80391	Despacho	MC	08/03/1991		Advertência	Jurídico
9999	170792	Despacho	MC	17/07/1992		Advertência	Jurídico
291050014481991	11	Decreto	PR	30/07/1992	31/07/1992	Renovação	Jurídico
9999	433	Portaria	MC	02/08/1995	16/08/1995	Multa	Jurídico
9999	1722	Portaria	MC	05/11/1997	26/11/1997	Multa	Jurídico
9999	81	Portaria	MC	09/10/1998	16/10/1998	Multa	Jurídico
9999	82	Portaria	MC	30/03/2001	17/04/2001	Multa	Jurídico
291050014481991	773	Decreto Legislativo	CN	01/07/2005	04/07/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000097612007	11	Decreto	PR	04/03/2010	05/03/2010	Renovação	Jurídico
9999	4656	Ato	CMPRL	05/07/2011	19/07/2011	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000097612007	30	Decreto Legislativo	CN	27/02/2012	28/02/2012	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	8647	Ato	ER03	03/11/2014	04/11/2014	Autoriza Equipamento	Técnico
53500.029177/2022-37	6302	Ato	ORLE	06/05/2022	11/05/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ
RADIO E TELEVISAO OM LTDA				**77237733000179**
Nº DA ESTAÇÃO	SERVIÇO	NAT. SERV.	LATITUDE	LONGITUDE
695610252	**247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital**		**23° 19' 31.91" S**	**51° 11' 30.19" W**

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO	DISTRITO	
RODOVIA CELSO GARCIA CID, nº km 380.		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
GLEBA FAZENDA PALHANO	**Londrina**	**PR**

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	08/12/2024		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Londrina	**UF:**	PR
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	671 MHz	**CANAL:**	47
CLASSE:	A	**COTA BASE DA TORRE:**	589
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYB398		
NOME FANTASIA:	CENTRAL NACIONAL DE TELEVISAO	**NUMPROCESSO:**	
CIDADE DA OUTORGA:	Londrina		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RODOVIA CELSO GARCIA CID	**BAIRRO:**	GLEBA FAZENDA PALHANO
MUNICÍPIO:	Londrina	**UF:**	PR
NUMERO:	km 380	**COMPLEMENTO:**	km
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		**BAIRRO:**	
MUNICÍPIO:		**UF:**	
NUMERO:		**COMPLEMENTO:**	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Screen Service Broadcasting Technologies SPA	**MODELO:**	SDT502UB
CÓDIGO:	021850804869	**POTÊNCIA:**	1.500 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	TRANS-TEL CONTI & CIA LTDA	**MODELO:**	TTSLD6-UO-47
POLARIZAÇÃO:	Horizontal	**GANHO:**	9.8 dBd
DESCRIÇÃO:	Omnidirecional.	**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	88.9 m	**BEAM TILT:**	5 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
POLARIZAÇÃO:		**GANHO:**	dBd
DESCRIÇÃO:		**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	**BEAM TILT:**	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RADIO FREQUENCY SYSTEMS - RFS	**MODELO:**	LCF158-50A
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 15/03/2023 11:14:14

APLICAÇÃO	Emitido Em	
	13/10/2022	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDIzNjQxMWQyYjNjODEyZA==

SRD - Licenciamento

Version 1.0

Canais | Solicitações | Canais Excluidos

Todos + RTV/RTVD Secundário

1 total de registros | ← 1 - 50 → | 50 | Atualizar | Filtrar | Salvar Filtro/Ordenação

Ação	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter	Fase	Município	UF	Data	Id do Canal
		77237733000:									(Todas)			londrina			
Imprimir Licença	(TV-C4) Canal Licenciado	77237733000179	RADIO E TELEVISAO OM LTDA	50406599467	47	671	A	247	GTVD		Comercial	P	2	Londrina	PR	2022-10-13 10:07:56	57dbab8d59335

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
77.237.733/0001-79 **MATRIZ**		**02/12/1975**

NOME EMPRESARIAL
RADIO E TELEVISAO OM LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
REDE CNT	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R FRANCISCO CARON	**29**	**TERREO**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
82.120-200	**PILARZINHO**	**CURITIBA**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/03/2023** às **11:18:38** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	77.237.733/0001-79
NOME EMPRESARIAL:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **15/03/2023** às **11:18** (data e hora de Brasília).

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 77.237.733/0001-79

Razão Social: RADIO E TELEVISAO OM LTDA

Endereço: RUA FRANCISCO CARON 29 / PILARZINHO / CURITIBA / PR / 82120-200

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:15/03/2023 a 13/04/2023

Certificação Número: 2023031500415474556500

Informação obtida em 15/03/2023 11:19:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO E TELEVISAO OM LTDA
CNPJ: 77.237.733/0001-79

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:34:46 do dia 22/12/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 20/06/2023.
Código de controle da certidão: **0BB5.6858.76A5.1725**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: RADIO E TELEVISAO OM LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 77.237.733/0001-79
Certidão nº: 10819211/2023
Expedição: 15/03/2023, às 11:23:08
Validade: 11/09/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO E TELEVISAO OM LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **77.237.733/0001-79**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

1178000-72.2007.5.09.0005 - TRT 09ª Região ** (5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)
3885900-94.2008.5.09.0005 - TRT 09ª Região ** (5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)
0307300-86.1993.5.09.0008 - TRT 09ª Região ** (8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)
8061800-56.2005.5.09.0513 - TRT 09ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)
8061900-11.2005.5.09.0513 - TRT 09ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)
8062000-63.2005.5.09.0513 - TRT 09ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)
8062100-18.2005.5.09.0513 - TRT 09ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)
8062200-70.2005.5.09.0513 - TRT 09ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)
8062300-25.2005.5.09.0513 - TRT 09ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 9.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Positiva

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

com Efeitos de Negativa

(Art. 206 do CTN)

Nº 026148407-46

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **77.237.733/0001-79**
Nome: **RADIO E TELEVISAO OM LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, nesta data, as quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III e/ou VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias

Válida até 17/04/2022 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Emitido via Receita/PR (16/02/2022 17:07:20) por JOSÉ REINALDO DE SOUZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 9.443.172
CNPJ: 77.237.733/0001-79
Nome: RADIO E TELEVISAO OM LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, ainda não registrados ou que venham a ser apurados, é certificado que:

Constam débitos tributários e não tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e Lei Complementar 40/2001, garantidos mediante bens e direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A revogação da suspensão de exigibilidade implica na imediata revogação da CPEN e de seus efeitos, respondendo o Contribuinte por eventuais atos irregulares.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.
Emitida às 10:49 do dia 03/01/2022.
Código de autenticidade da certidão: 42F8C8065C6C4DED0951EEC071EB476FD3
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 03/04/2022 – Fornecimento Gratuito

Você também pode validar a autenticidade
da certidão utilizando um leitor de QRCode.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ

1º OFICIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 1º ANDAR - FONE: (41) 3027-5253
EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL - CENTRO-CÍVICO
CEP: 80530-906
www.1distribuidorcuritiba.com.br

PEDIDO DE CERTIDÕES

EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 - TÉRREO - CEP 80530-906

JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO
TITULAR

EMPREGADOS JURAMENTADOS

SANDRA LUCIA PELIKI
LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
ISABEL ANGELA WYPYCH
MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI
CHRISTIANNE SOARES MOREIRA
KARINA BAVARO ALVES
FERNANDA GALLASSINI
VANESSA MANENTE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CIVEL
VARAS CRIMINAIS-VARAS DA FAZENDA-VARAS DA FAMÍLIA-PRECATÓRIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO - REGISTROS PÚBLICOS - TRIBUNAL DO JURI
TABELIONATOS - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

CERTIDÃO NEGATIVA
FEITOS AJUIZADOS

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, para FINS GERAIS, que revendo os livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de AÇÕES DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, existentes nesta serventia, dos mesmos NÃO CONSTA qualquer ação contra:

 # RADIO E TELEVISAO OM LTDA. #

CNPJ.77.237.733/0001-79

no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste cartório - Lei No.4.677, de 29/12/62) a 25/02/2022 .

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 03 de março de 2022 .

LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
Escrevente Juramentado

1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR

Digitally signed by JOSE BORGES DA CRUZ FILHO:31628532904
Date: 2022.03.03 14:21:25 BRT

Emitida por: LUIZ
Lei nº19.803 de 21/Dez/18
Tabela XVI dos Distribuidores nº VI letra a (R$ 38.16)

***** Se impressa, verificar sua autenticidade no http://www.1distribuidorcuritiba.com.br/autentica usando o codigo ECE79CE7 *****

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
77.237.733/0002-50 **FILIAL**		**17/11/1980**

NOME EMPRESARIAL
RADIO E TELEVISAO OM LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
TV. TROPICAL	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD CELSO GARCIA CID	**SN**	**KM 389**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
86.057-230	********	**LONDRINA**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/03/2023** às **15:16:32** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: RADIO E TELEVISAO OM LTDA **Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária Limitada			**Protocolo:** PRC2210838470
NIRE (Sede) 41201643565	**CNPJ** 77.237.733/0001-79	**Data de Ato Constitutivo** 01/12/1975	**Início de Atividade** 01/12/1975

Endereço Completo
Rua FRANCISCO CARON, Nº 1100, PILARZINHO - Curitiba/PR - CEP 82120-200

Objeto Social
ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA

Capital Social R$ 956.224,96 (novecentos e cinquenta e seis mil e duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) **Capital Integralizado** R$ 956.224,96 (novecentos e cinquenta e seis mil e duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos)	**Porte** Demais	**Prazo de Duração** Indeterminado

Dados do Sócio

Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ	654.342.428-15	R$ 478.112,48	Sócio	S	Indeterminado
ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ	055.783.378-72	R$ 478.112,48	Sócio	N	Indeterminado
OSCAR MARTINEZ NETO	814.892.189-04	R$ 0,00	INVENTARIANTE	N	Indeterminado

Dados do Administrador

Nome	CPF	Término do mandato
FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ	654.342.428-15	Indeterminado

Último Arquivamento **Data** 27/12/2021	**Número** 20218575289	**Ato/eventos** 310 / 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO	**Situação** ATIVA **Status** SEM STATUS

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela
1 - NIRE: 41900540161 **CNPJ:** 77.237.733/0002-50
Endereço Completo
RODOVIA CELSO GARCIA CID, Nº SN, KM 380 , GLEBA FAZENDA PALHANO, Londrina, PR, CEP: 86055901
2 - NIRE: xxxxxxxx **CNPJ:** xx.xxx.xxx/xxxx-xx
Endereço Completo
ALAMEDA SANTOS, Nº 193 , CERQUEIRA CÉSAR, São Paulo, SP, CEP: 01419000
3 - NIRE: xxxxxxxx **CNPJ:** xx.xxx.xxx/xxxx-xx
Endereço Completo
SCS, Nº SN, QUADRA 07, SALA 1218, 12º ANDAR, ED. PÁTIO BRASIL , ASA SUL, Brasília, DF, CEP: 70300500

Esta certidão foi emitida automaticamente em 05/04/2022, às 13:57:07 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no **https://www.empresafacil.pr.gov.br**, com o código **OFUZA9GG**.

PRC2210838470

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário Geral

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDGA VEES6 UA5R4 9BAEA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, nº 1142, 4º andar, Fórum Cível II, Centro Cívico
Curitiba – Paraná – CEP 80530-010 - Fone/Fax: 41-3221-9515 – ramais 9576 e 9577

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo em Secretaria os livros de Registro de Autos, neles consta **AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA**, autuada sob nº **0003436-07.2004.8.16.0001 (36/2004)** em que figura como requerente **OSCAR MARTINEZ NETO**, e requerido **ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ**, distribuída a este Juízo em 09/01/2004, atribuído valor da causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

CERTIFICO que o inventariante nomeado é o Sr. Oscar Martinez Neto (cf. fls. 34), RG nº 4.932.689-0/PR, CPF nº 814.892.189-04.

CERTIFICO que os herdeiros, conforme plano de partilha de fls. 1092-1095, são: **Maria Beatriz Ferreira Martinez**, RG nº 2.216.560/PR, CPF nº 996.079.569-15; **Oscar Martinez Neto,** RG nº 4.932.689-0/PR, CPF nº 814.892.189-04; **Mônica Martinez Bertagnoli,** RG nº 4.932.693/PR, CPF nº 859.637.479-53; **Rodrigo Martinez,** RG nº 4.932.732-3/PR. CPF nº 023.893.519-13 e **Priscilla Martinez,** RG 9.68.920-0/PR, CPF nº 091.802.509-55, todos maiores e capazes.

CERTIFICO, por fim, que, até a presente data, não foi proferida sentença e, por consequência, expedição do formal de partilha. O processo encontra-se aguardando o cumprimento da decisão de mov. 145

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 22 de março de 2022.

SÍNGARA DE LIZ PAES
Supervisora de Secretaria

Publicado no D.O.U. de 26/ 12/ 2018, Seção: III, Página: 07

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA., OBJETIVANDO A CONSIGNAÇÃO DE CANAL DE RADIOFREQUÊNCIA DESTINADO À TRANSMISSÃO DIGITAL DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, NO ÂMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE - SBTVD-T, NA LOCALIDADE DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSABe** a **RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.**, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, CNPJ sob o nº 77.237.733/0001-79, por intermédio do representante, FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ, RG nº 4672269 SESP/SP, CPF nº 654.342.428-15, firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a CONCESSIONÁRIA objetivando a consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de LONDRINA, Estado do PARANÁ, decorrente da concessão outorgada à Rádio e Televisão Oeme de Londrina Ltda., pelo Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, publicado no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 1976, sendo autorizada a alterar a sua denominação social para Rádio e Televisão Oeme Ltda., por meio da Portaria nº 171, de 7 de abril de 1981 e, atualmente denominada pela Rádio e Televisão Om Ltda., por meio da Portaria nº 28, de 25 de fevereiro de 1991, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na mesma localidade. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira. Fica consignado à CONCESSIONÁRIA o canal 47 (quarenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 668 a 674 MHz, destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, pela CONCESSIONÁRIA, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de LONDRINA, Estado do PARANÁ, sem a interrupção da transmissão de seus sinais analógicos até o advento do termo previsto no cronograma de transição estabelecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos moldes do art. 10 e §§ do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006.

Cláusula Segunda. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a:

a) pagar as despesas para realizar a publicação resumida do presente Termo Aditivo na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia e deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data;

b) apresentar o projeto de instalação da estação transmissora digital ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação do extrato deste Termo Aditivo;

c) requerer à Agência Nacional de Telecomunicações, enquanto vigorar o Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2012, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2012, ou ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, se porventura o referido Acordo de Cooperação Técnica extinguir-se, a expedição da Licença para Funcionamento de Estação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência;

d) realizar a transmissão digital de sons e imagens com a veiculação simultânea da programação em tecnologia analógica, durante o período de transição previsto no art. 10 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006; e

e) iniciar a transmissão digital no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação do ato de aprovação do projeto, respeitados os prazos estabelecidos no cronograma do desligamento da transmissão analógica, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820/2006.

Cláusula Terceira. São condições técnicas mínimas para a utilização do canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, conforme este Termo Aditivo:

a) proporcionar a mesma cobertura que o canal utilizado para transmissão analógica, observado o disposto no instrumento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) propiciar gerenciamento eficaz das transmissões analógicas e digitais;

c) prevenir interferências.

Cláusula Quarta. O canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, consoante este Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a CONCESSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência consignados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da CONCESSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula Quinta. O prazo para utilização plena do canal digital ora consignado está condicionado à data do desligamento definitivo do canal analógico, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820/2006, outorgado à CONCESSIONÁRIA.

Cláusula Sexta. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "b", "c" e "e" da Cláusula Segunda e na Cláusula Quinta caracterizará o desinteresse da CONCESSIONÁRIA na transmissão digital do serviço de radiodifusão outorgado, implicando na revogação da consignação do respectivo canal de radiofrequência.

Cláusula Sétima. Findo o prazo da concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, se não houver renovação ou houver declaração de perempção ou, ainda, se a concessão for cassada, a CONCESSIONÁRIA não terá direito a qualquer indenização.

Cláusula Oitava. Decorrido o prazo de transição de que trata o art. 10 e §§ do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, o canal utilizado para transmissão analógica deverá ser devolvido, pela CONCESSIONÁRIA, à UNIÃO.

Cláusula Nona. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Termo Aditivo e do anterior Contrato de Concessão.

Cláusula Décima. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a CONCESSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de LONDRINA, Estado do PARANÁ.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, que vai assinado pelas partes.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ (E)**, **Usuário Externo**, em 29/11/2018, às 15:46, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB**, **Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 03/12/2018, às 17:55, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **3630385** e o código CRC **9DD994A3**.

164-2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE CAXIAS DO SUL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.717, de 2 de dezembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 14 de agosto de 2001, a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Caxias do Sul Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 24, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO BARBACENA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Barbacena Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 25, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO VERDES MARES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 541, de 10 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 14 de abril de 2005, a permissão outorgada à Rádio Verdes Mares Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 26, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CASTELO BRANCO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 543, de 10 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de fevereiro de 2009, a permissão outorgada à Rádio Castelo Branco Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 27, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÓCIO-CULTURAL SANTA TEREZINHA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sucupira do Norte, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 689, de 10 de setembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária Sócio-Cultural Santa Terezinha para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sucupira do Norte, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 28, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV CORCOVADO S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 19 de novembro de 2009, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 20 de agosto de 1996, a concessão outorgada à TV Corcovado S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 29, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007, a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 30, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 25 de fevereiro de 2007, a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 31, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 939, de 19 de novembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 11 de junho de 2006, a permissão outorgada à Mega Empresa de Comunicações Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 32, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO LIMITADA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 16 de junho de 2001, a concessão outorgada à Rádio Cruzeiro Limitada para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012022800004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

164-2

DECRETO DE 4 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à TV Carioba Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, sem direito de exclusividade, no Município de Americana, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.061791/2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 14 de maio de 2006, a concessão outorgada à TV Carioba Comunicações Ltda. pelo Decreto nº 98.925, de 2 de fevereiro de 1990, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Americana, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 4 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, sem direito de exclusividade, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.030720/2007,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2007, a concessão outorgada originalmente à Rádio Televisão Paraná S.A. pelo Decreto nº 39.326, de 7 de junho de 1956, posteriormente transferida à Rádio Televisão Oeme de Londrina Ltda. pelo Decreto nº 85.568 de 18 de dezembro de 1980, atualmente denominada Rádio e Televisão OM Ltda., renovada pelo Decreto de 9 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 457, de 2 de junho de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 4 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, sem direito de exclusividade, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.009761/2007,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2007, a concessão outorgada originalmente à Rádio Televisão Oeme de Londrina Ltda. pelo Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, atualmente denominada Rádio e Televisão OM Ltda., renovada pelo Decreto de 30 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 seguinte, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 773, de 1º de julho de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

Presidência da República

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 433, DE 4 DE MARÇO DE 2010

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 570, inciso VI do artigo 68, de 11/05/2007, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência e observadas as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, resolve:

Art. 1º Aprovar a descentralização de recursos à Imprensa Nacional da funcional programática 04.122.1173.2272.0001, no valor total de R$ 86.680,00 (oitenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais), conforme constante do Termo de Descentralização Nº 001/DIN/CGU/2010 - Processo 00190.030669/2009-82 - relativo a despesas com serviços gráficos, sendo 50% (cinquenta por cento) nesta data e o restante na entrega dos serviços.

Art. 2º Fica a Diretoria de Prevenção da Corrupção - DPC - responsável pela fiscalização e recebimento dos serviços.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO TORQUATO DA SILVA

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 3 MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52100.006147/2008-44,

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art.1º Aplicar direito antidumping definitivo, por até 5 (cinco) anos, nas importações brasileiras de calçados, classificados nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US$ 13,85/par (treze dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por par).

Parágrafo único. Os calçados a seguir relacionados estão excluídos da aplicação do direito antidumping definitivo, ainda que classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405:

I - sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas na NCM 6402.20.00);

II - calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados na NCM 6402.12.00 e na NCM 6403.12.00);

III - calçados de couro natural com a parte superior em tiras, e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificados na NCM 6403.20.00);

IV - calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo;

V - calçados domésticos (pantufas);

VI - calçados (sapatilhas) para dança;

VII - calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez;

VIII - calçados de proteção contra a descarga eletrostática (anti-estáticos) para uso em instalações fabris;

IX - calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e

X - calçados com 100% da parte superior e 100% da sola exterior de matérias têxteis.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 3º Revogar a Resolução CAMEX nº 48, de 08 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., em 09 de setembro de 2009.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

ANEXO

1. Do processo

Em 30 de outubro de 2008, a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, doravante denominada peticionária ou simplesmente Abicalçados, protocolizou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de calçados, quando originárias da República Popular da China (China) e da República Socialista do Vietnã (Vietnã), e dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Em 24 de dezembro de 2008, a Abicalçados solicitou a exclusão do Vietnã da petição.

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de calçados originários da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 95, de 29 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de dezembro de 2008.

As partes interessadas conhecidas foram notificadas da abertura da investigação, tendo sido enviados, cópia da circular de abertura e de questionário relativo à investigação. Ao governo da China e aos produtores/exportadores foram enviadas, também, cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Em atendimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, também foi notificada do início da investigação.

Em 4 de setembro de 2009, por solicitação de importadores brasileiros foi realizada audiência prevista no art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em 17 de junho de 2009, a Abicalçados protocolizou correspondência reiterando os termos da petição inicial sobre o pedido de aplicação de medida antidumping provisória. Em 9 de setembro de 2009, foi publicada no DOU a Resolução CAMEX nº 48, de 2009, tornando pública a decisão do Conselho de Ministros da CAMEX de aplicar direito antidumping provisório, por seis meses, nas importações brasileiras de calçados da China, tomada com base no Parecer DECOM nº 14, de 2009. Consoante o disposto no § 5º do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas conhecidas foram notificadas da decisão.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010030500013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 771, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SCALA FM STÉREO DE BELO HORIZONTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 222, de 9 de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 8 de agosto de 1990, a permissão outorgada à Scala FM Stéreo de Belo Horizonte Ltda., originalmente outorgada à Rádio Jornal Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 772, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL CASCAGE para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.704, de 29 de novembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Cultural e Educacional Cascage para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 773, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova por quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 1992, a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda., originariamente denominada Rádio e Televisão OEME de Londrina Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 774, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO EMISSORA CONVENÇÃO DE ITU S/C LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de setembro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Emissora Convenção de Itu S/C Ltda., originariamente Rádio Emissora Convenção de Itu S/A, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itu, Estado São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 255, DE 1º DE JULHO DE 2005

Prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subseqüente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 2º A opção de que trata esse artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

....."(NR)

"Art. 5º .....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001." (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antônio Palocci Filho
Romero Jucá Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 413, de 1º de julho de 2005. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.131, de 1º julho de 2005.

Nº 414, de 1º de julho de 2005. Encaminhamento ao Senado Federal da Programação Monetária para o 3º trimestre de 2005.

Nº 415, de 1º de julho de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor global de R$ 46.893.589,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 416, de 1º de julho de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor global de R$ 41.816.719,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 417, de 1º de julho de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R$ 254.200.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 418, de 1º de julho de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos:

Nº 289, de 29 de junho de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 1º de julho de 2005, de uma aeronave tipo FMA IA-50, pertencente à Força Aérea da República Argentina, para participar da Operação "Prata III", procedente de Posadas, Argentina, com pouso em Santa Maria, de onde retorna.

Nº 290, de 29 de junho de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 2 de julho de 2005, de uma aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de carga perigosa, procedente de Fayetteville, Carolina do Norte, Estados Unidos da América, com destino a Assunção, Paraguai.

Autorizo. Em 1º de julho de 2005.

CASA CIVIL
SECRETARIA-EXECUTIVA
ARQUIVO NACIONAL
CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a avaliação de documentos em instituições de saúde.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ, no uso de suas atribuições, previstas no inciso IX do art. 23 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 5, da Casa Civil da Presidência da República, de 7 de fevereiro de 2002, e em conformidade com a deliberação do Plenário, em sua 36ª reunião ordinária, realizada no dia 7 de dezembro de 2004,

Considerando a Lei de Arquivos, Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

Considerando a Lei nº 10.402, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
Considerando o art. 18 do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a constituição de Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

Considerando a Resolução nº.20 de 16 de julho de 2004, do CONARQ, que dispõe sobre a inserção de documentos digitais em programas de gestão arquivística de documentos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR;

Considerando a legislação pertinente à área médica, em especial a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, e o Decreto nº 44.045, de 19 de Julho de 1958, que, respectivamente, instituem e aprovam o regulamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina, e a Resolução CFM nº 1.246, de 8 de janeiro de 1988, que aprova o Código de Ética Médica;

164-2

da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.118-000028/90,

D E S C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 15 (quinze) anos, a partir de 02 de junho de 1990, a concessão outorgada a **RÁDIO TELEVISÃO BRASIL OESTE LTDA.**, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Affonso Camargo

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Oeme de Londrina Ltda., atualmente denominada **RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.**, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29105.001448/91,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 15 (quinze) anos, a partir de 25 de fevereiro de 1992, a concessão deferida a Rádio e Televisão Oeme de Londrina Ltda., atualmente denominada **RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.**, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Affonso Camargo

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à **COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO**, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.106-000168/91,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 11 de agosto de 1991, a concessão outorgada à **COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO**, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Affonso Camargo

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à empresa **RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.**, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.120-000002/88,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 15 (quinze) anos, a partir de 20 de junho de 1988, a concessão outorgada à empresa Rádio TV do Amazonas Ltda., atual **RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.**, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Affonso Camargo

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à **RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.**, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29110.000963/89,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 15 (quinze) anos, a partir de 25 de novembro de 1989, a concessão outorgada à **RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.**, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SETOR DE REGISTROS
FLS. 116
RADIODENTEL

D.O.U de 31-07-92

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Oeme de Londrina Ltda., atualmente denominada **RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.**, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29105.001448/91,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 15 (quinze) anos, a partir de 25 de fevereiro de 1992, a concessão deferida à Rádio e Televisão Oeme de Londrina Ltda., atualmente denominada **RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.**, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Affonso Camargo

NOTA: Aguardando Decreto-Legislativo confirmando esta renovação.

164/1 T
164 2 8

05

SETOR DE REGISTROS
7
SEAJ - RAD

Decreto nº 79.044 de 27 DEZ 1976 de 19

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL de 28/12/1976 Página N.º 16774
Encarregado da Revisão

Outorga concessão à Rádio e Televisão Oeme de Londrina Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 60.993/75 (Edital nº 69/75),

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica outorgada à Rádio e Televisão Oeme de Londrina Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, concessão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná, utilizando o canal 7+ (sete decalado para mais).

Parágrafo único - O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 DEZ 1976 de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Ernesto Geisel

EUCLIDES QUANST DE OLIVEIRA

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 79044 DE 27 DE dezembro DE 1976

I

Fica assegurado à Rádio e Televisão Oeme de Londrina Ltda. o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão) com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, e entrará em vigor a partir da publicação no Diário Oficial da União do contrato celebrado entre o Ministério das Comunicações e a concessionária.

III

A concessionária é obrigada a:

a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;

b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, sob a direção da Agência Nacional do Gabinete Civil da Presidência da República, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional;

m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontencimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do contrato, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções

ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço concedido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das freqüências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e Portaria nº 408, de 29 de julho de 1970, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior;

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

VI

A freqüência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União.

VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

0101-6

POLEGAR DIREITO

PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

B587 061142

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.672.269-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 09/ABR/2011

NOME FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ

FILIAÇÃO OSCAR MARTINEZ

E JOANICE DE CASTRO MARTINEZ

NATURALIDADE S.PAULO -SP

DATA DE NASCIMENTO 03/AGO/1951

DOC ORIGEM S.PAULO-SP
BUTANTÃ
CC:LV.B080/FLS.0154/N.023028

CPF 654342428/15

ASSINATURA DO DIRETOR

175 Delegado Divisionário
Roberto ... de Polícia IIRGD.SSPSP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Lei: 13.228 de 18/07/2001
SELO FUNARPEN
Tabelionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia
F0U83875

CARTÓRIO DO TABELIÃO ... PR
R. Mateus Leme, 1.25...
AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia ... original a mim apresentado.
DOU FÉ.
Curitiba, 04 OUT 2018
☐ Kelly Caroline França da Silva - Escrevente
☐ Luciane Buneck Antunes - Escrevente
☑ Denise Lilian Witt - Escrevente

Serie: B-587
061.142-6

Serie: B-587
061.142-6

Processo 0003436-07.2004.8.16.0001 -
(7004 dia(s) em tramitação)

Número Físico Antigo: 362004

Classe Processual: 39 - Inventário

Assunto Principal: 7687 - Inventário e Partilha

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais | Partes e Outros | Movimentações

Requerente

Nome	Observação	Advogados
(Inventariante) OSCAR MARTINEZ NETO		• OAB 13832N-PR - LUIZ CARLOS DA ROCHA

De Cujus

Nome	Observação	Advogados
JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ		Parte sem advogado

Terceiros

Nome	Observação	Advogados
ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL ***(citação online)***	• ***(citação online)***	• (Procurador) OAB 48115N-PR - DANIELE BEATRIZ MARCONATO
(Herdeiro) MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ		• OAB 42170N-PR - RODRIGO DA ROCHA LEITE • OAB 13832N-PR - LUIZ CARLOS DA ROCHA
(Herdeiro) MONICA MARTINEZ BERTAGNOLI		• OAB 13832N-PR - LUIZ CARLOS DA ROCHA • OAB 42170N-PR - RODRIGO DA ROCHA LEITE
Município de Curitiba/PR ***(citação online)***	• ***(citação online)***	• (Procurador) OAB 61826N-PR - VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ
(Herdeiro) PRISCILLA MARTINEZ		• OAB 13832N-PR - LUIZ CARLOS DA ROCHA • OAB 42170N-PR - RODRIGO DA ROCHA LEITE
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) ***(citação online)***	• ***(citação online)***	• (Procurador) OAB 29549N-PR - Sidney Castanho Scholtão
(Herdeiro) RODRIGO MARTINEZ		• OAB 13832N-PR - LUIZ CARLOS DA ROCHA • OAB 42170N-PR - RODRIGO DA ROCHA LEITE

Processo 0003436-07.2004.8.16.0001 -
(7004 dia(s) em tramitação)

Número Físico Antigo: 362004

Classe Processual: 39 - Inventário

Assunto Principal: 7687 - Inventário e Partilha

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais | Partes e Outros | Movimentações

Realçar Movimentos de: ☐ Magistrado ☐ Servidor ☐ Advogado ☐ Membro MP ☐ Defensor ☐ Procurador ☐ Outros ☐ Audiência

Ocultar Movimentos: ☐ Inválidos ☐ Sem Arquivo ☐ Hab. Provisória

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
	216	02/02/2023 17:19:16	**CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO SANEADORA** Responsável: Adriana Benini	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	215	29/11/2022 00:44:51	**DECORRIDO PRAZO DE OSCAR MARTINEZ NETO** (P/ advgs. de OSCAR MARTINEZ NETO *Referente ao evento (seq. 196) DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (13/10/2022) e ao evento de expedição seq. 197.	SISTEMA PROJUDI
	214	24/11/2022 12:59:17	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE**	FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI **Advogado**
	213	11/11/2022 09:02:33	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO** Cumprimento de intimação - Referente ao evento DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (13/10/2022)	VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ **Procurador**
	212	07/11/2022 15:37:32	**RECEBIDOS OS AUTOS** Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO	SISTEMA PROJUDI
	211	07/11/2022 15:37:32	**JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO**	Aline Bilek Bahr **Membro do Ministério Público**
	210	04/11/2022 13:57:55	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO** Cumprimento de intimação - Referente ao evento DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (13/10/2022)	DANIELE BEATRIZ MARCONATO **Procurador**
	209	04/11/2022 00:17:12	**CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**	SISTEMA PROJUDI

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			Referente ao evento (seq. 196) DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (13/10/2022) e ao evento de expedição seq. 197.	
	208	04/11/2022 00:16:50	**CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** Referente ao evento (seq. 196) DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (13/10/2022) e ao evento de expedição seq. 199.	SISTEMA PROJUDI
	207	04/11/2022 00:16:49	**CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** Referente ao evento (seq. 196) DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (13/10/2022) e ao evento de expedição seq. 199.	SISTEMA PROJUDI
⊞	206	28/10/2022 15:19:41	**EXPEDIÇÃO DE MALOTE DIGITAL** Referente ao evento (seq. 196) DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO(13/10/2022 09:04:06). Identificador do Cumprimento: 0020	Adriana Benini **Magistrado**
⊞	205	28/10/2022 15:19:40	**EXPEDIÇÃO DE TERMO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA** Referente ao evento (seq. 196) DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO(13/10/2022 09:04:06). Identificador do Cumprimento: 0019	Adriana Benini **Magistrado**
⊞	204	28/10/2022 15:19:40	**EXPEDIÇÃO DE MALOTE DIGITAL** Referente ao evento (seq. 196) DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO(13/10/2022 09:04:06). Identificador do Cumprimento: 0018	Adriana Benini **Magistrado**
	203	28/10/2022 14:50:37	**JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS**	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	202	28/10/2022 13:26:38	**JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS**	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	201	28/10/2022 12:51:18	**CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO**	Aline Bilek Bahr **Membro do Ministério Público**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			ELETRÔNICA Remessa ao Ministério Público - Para Aline Bilek Bahr em 28/10/2022 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (13/10/2022)	
	200	24/10/2022 16:17:56	**AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO** Promotoria de Justiça de Proteção de Habitação e Urbanismo de Curitiba - MANIFESTAÇÃO com prazo de 30 dias úteis	GABRIELA WSOLEK MEDEIROS **Estagiário**
	199	24/10/2022 16:16:32	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Referente ao evento (seq. 196) DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (13/10/2022).	GABRIELA WSOLEK MEDEIROS **Estagiário**
	198	24/10/2022 16:14:28	**ATO ORDINATÓRIO PRATICADO** Habilitação de Parte - Parte: Município de Curitiba/PR (Testemunha)	GABRIELA WSOLEK MEDEIROS **Estagiário**
	197	24/10/2022 16:11:48	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Referente ao evento (seq. 196) DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (13/10/2022).	GABRIELA WSOLEK MEDEIROS **Estagiário**
⊞	196	13/10/2022 09:04:06	**DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO** . Veiculado no DJEN em 25/10/2022.	Adriana Benini **Magistrado**
	195	26/08/2022 17:18:34	**EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO EXPLICATIVA** Referente ao evento (seq. 194) ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO(26/08/2022 13:18:22). Identificador do Cumprimento: 0015	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	194	26/08/2022 13:18:22	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 51639562-1 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R$ 16,39 - Valor Recolhido: R$ 16,39 (PAGO) - Unidade	Camila Kulik Pereira **Estagiário**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª SECRETARIA DO CÍVEL - Tipo da Guia: 1º Grau - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:120-0	
	193	28/06/2022 00:31:59	**DECORRIDO PRAZO DE OSCAR MARTINEZ NETO** (P/ advgs. de OSCAR MARTINEZ NETO *Referente ao evento (seq. 180) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (01/06/2022) e ao evento de expedição seq. 181.	SISTEMA PROJUDI
	192	28/06/2022 00:31:48	**DECORRIDO PRAZO DE MONICA MARTINEZ BERTAGNOLI** (P/ advgs. de MONICA MARTINEZ BERTAGNOLI *Referente ao evento (seq. 180) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (01/06/2022) e ao evento de expedição seq. 181.	SISTEMA PROJUDI
	191	28/06/2022 00:31:36	**DECORRIDO PRAZO DE MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ** (P/ advgs. de MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ *Referente ao evento (seq. 180) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (01/06/2022) e ao evento de expedição seq. 181.	SISTEMA PROJUDI
	190	28/06/2022 00:31:21	**DECORRIDO PRAZO DE RODRIGO MARTINEZ** (P/ advgs. de RODRIGO MARTINEZ *Referente ao evento (seq. 180) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (01/06/2022) e ao evento de expedição seq. 181.	SISTEMA PROJUDI
	189	28/06/2022 00:31:07	**DECORRIDO PRAZO DE PRISCILLA MARTINEZ** (P/ advgs. de PRISCILLA MARTINEZ *Referente ao evento (seq. 180) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (01/06/2022) e ao evento de expedição seq. 181.	SISTEMA PROJUDI

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
	188	22/06/2022 14:22:29	**JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS**	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	187	22/06/2022 14:15:53	**JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS**	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	186	22/06/2022 11:07:20	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO** Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (01/06/2022)	DANIELE BEATRIZ MARCONATO **Procurador**
	185	15/06/2022 11:43:42	**JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO** Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (01/06/2022)	Sidney Castanho Scholtão **Procurador**
	184	15/06/2022 11:41:46	**CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** Referente ao evento (seq. 180) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (01/06/2022) e ao evento de expedição seq. 181.	SISTEMA PROJUDI
	183	10/06/2022 13:30:00	**CONCLUSOS PARA DECISÃO** Responsável: Adriana Benini	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	182	10/06/2022 13:28:45	**JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO**	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	181	10/06/2022 13:27:08	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Referente ao evento (seq. 180) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (01/06/2022).	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
⊞	180	01/06/2022 17:55:03	**PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE** . Veiculado no DJEN em 03/06/2022.	Adriana Benini **Magistrado**
	179	01/06/2022 09:28:16	**CONCLUSOS PARA DESPACHO**	Adriana Benini **Magistrado**
	178	23/03/2022 18:08:00	**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO EM REITERAÇÃO** Referente ao evento (seq. 176) EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL(22/03/2022 16:38:09). Identificador do Cumprimento: 0013	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	177	22/03/2022 16:42:35	**EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO EXPLICATIVA** Referente ao evento (seq. 175) ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO(22/03/2022	Síngara de Liz Paes **Técnico Judiciário**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			15:32:57). Identificador do Cumprimento: 0011	
	176	22/03/2022 16:38:09	**EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL** Referente ao evento (seq. 174) JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS(09/03/2022 15:33:18). Identificador do Cumprimento: 0012	Síngara de Liz Paes **Técnico Judiciário**
	175	22/03/2022 15:32:57	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 48937393-6 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R$ 16,39 - Valor Recolhido: R$ 16,39 (PAGO) - Unidade Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª SECRETARIA DO CÍVEL - Tipo da Guia: 1º Grau - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:120-0	Guilherme Mateus Oliveira Magalhaes da Silva **Estagiário**
	174	09/03/2022 15:33:18	**JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS**	Síngara de Liz Paes **Técnico Judiciário**
	173	09/03/2022 15:27:59	**JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS**	Síngara de Liz Paes **Técnico Judiciário**
	172	14/01/2022 13:54:33	**JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO**	Síngara de Liz Paes **Técnico Judiciário**
	171	14/01/2022 13:52:16	**JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO**	Síngara de Liz Paes **Técnico Judiciário**
	170	12/01/2022 13:05:39	**JUNTADA DE CERTIDÃO**	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	169	30/09/2021 16:39:46	**EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO EXPLICATIVA** Referente ao evento (seq. 165) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE(09/09/2021 13:00:49). Identificador do Cumprimento: 0007	Síngara de Liz Paes **Técnico Judiciário**
	168	30/09/2021 09:32:08	**ATO ORDINATÓRIO PRATICADO** Informação de Pagamento de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 46354681-2 - Valor da Guia: R$ 14,46 - Valor Recolhido: R$ 14,46 - Data do Pagamento: 29/09/2021. Referente a Movimentação: 29/09/2021 17:56:33 ATO	SISTEMA PROJUDI

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	
	167	29/09/2021 17:56:33	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 46354681-2 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R$ 14,46 (PENDENTE) - Unidade Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª SECRETARIA DO CÍVEL - Tipo da Guia: 1º Grau - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:120-0	Síngara de Liz Paes **Técnico Judiciário**
	166	10/09/2021 02:20:34	**DECORRIDO PRAZO DE OSCAR MARTINEZ NETO** (P/ advgs. de OSCAR MARTINEZ NETO *Referente ao evento (seq. 155) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO (09/08/2021) e ao evento de expedição seq. 163.	SISTEMA PROJUDI
	165	09/09/2021 13:00:49	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE**	FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI **Advogado**
	164	31/08/2021 00:09:56	**CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** (Pelo advogado/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO) em 30/08/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 155) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO (09/08/2021) e ao evento de expedição seq. 163.	SISTEMA PROJUDI
	163	20/08/2021 10:07:34	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 155) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO (09/08/2021)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	162	19/08/2021 15:33:23	**JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO**	Síngara de Liz Paes **Técnico Judiciário**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
	161	18/08/2021 16:50:20	**JUNTADA DE PENHORA NÃO REALIZADA**	Fábio Andrukiu **Analista Judiciário**
	160	16/08/2021 10:39:06	**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** Referente ao evento (seq. 145) DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES(23/07/2021 19:05:03). Identificador do Cumprimento: 0006	Flávia do Amarante Scheffer Pereira Campelo **Analista Judiciário**
	159	13/08/2021 01:13:21	**DECORRIDO PRAZO DE OSCAR MARTINEZ NETO** (P/ advgs. de OSCAR MARTINEZ NETO *Referente ao evento (seq. 145) DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES (23/07/2021) e ao evento de expedição seq. 148.	SISTEMA PROJUDI
	158	09/08/2021 14:00:45	**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** Referente ao evento (seq. 145) DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES(23/07/2021 19:05:03). Identificador do Cumprimento: 0005	Flávia do Amarante Scheffer Pereira Campelo **Analista Judiciário**
	157	09/08/2021 13:44:19	**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** Referente ao evento (seq. 145) DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES(23/07/2021 19:05:03). Identificador do Cumprimento: 0004	Flávia do Amarante Scheffer Pereira Campelo **Analista Judiciário**
	156	09/08/2021 13:28:02	**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** Referente ao evento (seq. 145) DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES(23/07/2021 19:05:03). Identificador do Cumprimento: 0003	Flávia do Amarante Scheffer Pereira Campelo **Analista Judiciário**
	155	09/08/2021 13:25:32	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO** Cumprimento de intimação - Referente ao evento DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES (23/07/2021)	Sidney Castanho Scholtão **Procurador**
	154	09/08/2021 13:02:34	**JUNTADA DE CERTIDÃO**	Flávia do Amarante Scheffer Pereira Campelo **Analista Judiciário**
	153	09/08/2021 12:57:15	**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** Referente ao evento (seq. 145) DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES(23/07/2021 19:05:03). Identificador do Cumprimento: 0002	Flávia do Amarante Scheffer Pereira Campelo **Analista Judiciário**
	152	06/08/2021 00:29:50	**CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** (Pelo	SISTEMA PROJUDI

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			advogado/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)) em 05/08/2021 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 145) DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES (23/07/2021) e ao evento de expedição seq. 146.	
	151	06/08/2021 00:29:17	**CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** (Pelo advogado/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO) em 05/08/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 145) DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES (23/07/2021) e ao evento de expedição seq. 148.	SISTEMA PROJUDI
	150	26/07/2021 17:31:33	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** Renúncia de Prazo de ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL - Referente ao evento DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES (23/07/2021)	LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM **Procurador**
	149	26/07/2021 17:31:29	**CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** (Pelo advogado/curador/defensor de ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL) em 26/07/2021 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 145) DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES (23/07/2021) e ao evento de expedição seq. 147.	LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM **Procurador**
	148	26/07/2021 14:24:33	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 145) DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES (23/07/2021)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	147	26/07/2021 14:24:33	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			advogados/curador/defensor de ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 145) DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES (23/07/2021)	
	146	26/07/2021 14:24:33	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 145) DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES (23/07/2021)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
⊞	145	23/07/2021 19:05:03	**DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES** . Veiculado no DJEN em 27/07/2021.	Adriana Benini **Magistrado**
	144	08/07/2021 12:36:37	**CONCLUSOS PARA DESPACHO** Responsável: Adriana Benini	Síngara de Liz Paes **Técnico Judiciário**
	143	08/05/2021 01:10:57	**DECORRIDO PRAZO DE OSCAR MARTINEZ NETO** (P/ advgs. de OSCAR MARTINEZ NETO *Referente ao evento (seq. 139) JUNTADA DE CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO (05/04/2021) e ao evento de expedição seq. 140.	SISTEMA PROJUDI
	142	07/05/2021 18:14:46	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE**	FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI **Advogado**
	141	16/04/2021 00:40:59	**CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** (Pelo advogado/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO) em 15/04/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 139) JUNTADA DE CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO (05/04/2021) e ao evento de expedição seq. 140.	SISTEMA PROJUDI
	140	05/04/2021 15:57:23	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO com prazo de 15 dias úteis -	Síngara de Liz Paes **Técnico Judiciário**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			Referente ao evento (seq. 139) JUNTADA DE CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO (05/04/2021)	
	139	05/04/2021 15:57:15	**JUNTADA DE CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO**	Síngara de Liz Paes **Técnico Judiciário**
	138	05/03/2021 16:58:09	**EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO EXPLICATIVA** Referente ao evento (seq. 136) ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO(05/03/2021 13:24:22). Identificador do Cumprimento: 0001	Síngara de Liz Paes **Técnico Judiciário**
	137	05/03/2021 16:38:23	**LEVANTADA A SUSPENSÃO OU SOBRESTAMENTO DOS AUTOS** Término da Suspensão do Processo - Suspensão interrompida	Síngara de Liz Paes **Técnico Judiciário**
	136	05/03/2021 13:24:22	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 43076968-7 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R$ 14,46 - Valor Recolhido: R$ 14,46 (PAGO) - Unidade Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª SECRETARIA DO CÍVEL - Tipo da Guia: 1° Grau - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:120-0	Sidinei Alencar de Souza **Técnico Judiciário**
	135	18/10/2020 12:14:35	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** RENÚNCIA DE PRAZO DE PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) - Referente ao evento PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL (22/09/2020)	ALEX SANDRO ALENCAR DA SILVA **Procurador**
	134	10/10/2020 01:00:13	**DECORRIDO PRAZO DE OSCAR MARTINEZ NETO** (P/ advgs. de OSCAR MARTINEZ NETO *Referente ao evento (seq. 125) PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL (22/09/2020) e ao evento de expedição seq. 128.	SISTEMA PROJUDI

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
	133	05/10/2020 15:07:20	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** RENÚNCIA DE PRAZO DE ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL - Referente ao evento PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL (22/09/2020)	IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO **Procurador**
	132	03/10/2020 00:48:21	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL) em 02/10/2020 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 125) PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL (22/09/2020) e ao evento de expedição seq. 127.	SISTEMA PROJUDI
	131	03/10/2020 00:48:02	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)) em 02/10/2020 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 125) PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL (22/09/2020) e ao evento de expedição seq. 126.	SISTEMA PROJUDI
	130	03/10/2020 00:47:38	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO) em 02/10/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 125) PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL (22/09/2020) e ao evento de expedição seq. 128.	SISTEMA PROJUDI
	129	22/09/2020 18:18:47	**PROCESSO SUSPENSO** Por 180 dias corridos a partir de 22/09/2020	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	128	22/09/2020 18:18:32	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			advogados/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 125) PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL (22/09/2020)	
	127	22/09/2020 18:18:32	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 125) PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL (22/09/2020)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	126	22/09/2020 18:18:32	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 125) PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL (22/09/2020)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
⊞	125	22/09/2020 12:33:13	**PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL**	Adriana Benini **Magistrado**
	124	20/08/2020 12:39:37	**CONCLUSOS PARA DECISÃO** Responsável: Adriana Benini	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	123	10/08/2020 19:05:24	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE** Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/06/2020)	LUCIANE HELENA LÚCIO DE ABREU **Procurador**
	122	08/07/2020 00:21:57	**DECORRIDO PRAZO DE OSCAR MARTINEZ NETO** (P/ advgs. de OSCAR MARTINEZ NETO *Referente ao evento (seq. 111) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/06/2020) e ao evento de expedição seq. 115.	SISTEMA PROJUDI
	121	08/07/2020 00:21:40	**DECORRIDO PRAZO DE MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ** (P/ advgs. de MARIA	SISTEMA PROJUDI

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ *Referente ao evento (seq. 111) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/06/2020) e ao evento de expedição seq. 113.	
	120	30/06/2020 00:26:16	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO) em 29/06/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 111) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/06/2020) e ao evento de expedição seq. 115.	SISTEMA PROJUDI
	119	30/06/2020 00:26:02	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ) em 29/06/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 111) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/06/2020) e ao evento de expedição seq. 113.	SISTEMA PROJUDI
	118	30/06/2020 00:26:01	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)) em 29/06/2020 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento (seq. 111) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/06/2020) e ao evento de expedição seq. 112.	SISTEMA PROJUDI
	117	21/06/2020 16:59:16	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** RENÚNCIA DE PRAZO DE ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/06/2020)	LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM **Procurador**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
	116	21/06/2020 16:59:12	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL) em 22/06/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 111) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/06/2020) e ao evento de expedição seq. 114.	LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM **Procurador**
	115	19/06/2020 17:27:20	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 111) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/06/2020)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	114	19/06/2020 17:27:20	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 111) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/06/2020)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	113	19/06/2020 17:27:20	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 111) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/06/2020)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	112	19/06/2020 17:26:57	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) com prazo de 30 dias úteis - Referente ao evento (seq. 111) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/06/2020)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
⊞	111	18/06/2020 01:16:14	**PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE**	Adriana Benini **Magistrado**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
	110	03/06/2020 17:33:05	**CONCLUSOS PARA DECISÃO** Responsável: Adriana Benini	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	109	19/05/2020 01:41:23	**LEVANTADA A SUSPENSÃO OU SOBRESTAMENTO DOS AUTOS** TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO - Prazo encerrado	SISTEMA PROJUDI
	108	04/05/2020 16:07:16	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE**	NILSON MITIHIRO SUGAWARA **Advogado**
	107	27/02/2020 00:27:49	**DECORRIDO PRAZO DE OSCAR MARTINEZ NETO** (P/ advgs. de OSCAR MARTINEZ NETO *Referente ao evento (seq. 101) CONCEDIDO O PEDIDO (04/02/2020) e ao evento de expedição seq. 102.	SISTEMA PROJUDI
	106	26/02/2020 10:33:23	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** RENÚNCIA DE PRAZO DE PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) - Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (03/12/2019)	LUCIANO ALAOR BOGO **Procurador**
	105	16/02/2020 00:24:10	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO) em 17/02/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 101) CONCEDIDO O PEDIDO (04/02/2020) e ao evento de expedição seq. 102.	SISTEMA PROJUDI
	104	06/02/2020 00:40:44	**DECORRIDO PRAZO DE OSCAR MARTINEZ NETO** (P/ advgs. de OSCAR MARTINEZ NETO *Referente ao evento (seq. 91) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (03/12/2019) e ao evento de expedição seq. 94.	SISTEMA PROJUDI
	103	05/02/2020 14:05:33	**PROCESSO SUSPENSO** Por 60 dias corridos a partir de 04/02/2020	Beatriz Kohlenberger Nakad **Estagiário**
	102	05/02/2020 14:04:51	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO com prazo de 5 dias úteis -	Beatriz Kohlenberger Nakad **Estagiário**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			Referente ao evento (seq. 101) CONCEDIDO O PEDIDO (04/02/2020)	
⊞	101	04/02/2020 17:08:07	**CONCEDIDO O PEDIDO**	Thalita Bizerril Duleba Mendes **Magistrado**
	100	03/02/2020 12:18:28	**CONCLUSOS PARA DECISÃO** Responsável: Thalita Bizerril Duleba Mendes	Fábio Andrukiu **Analista Judiciário**
	99	27/01/2020 16:56:26	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE**	NILSON MITIHIRO SUGAWARA **Advogado**
	98	14/12/2019 00:53:20	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)) em 13/12/2019 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento (seq. 91) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (03/12/2019) e ao evento de expedição seq. 92.	SISTEMA PROJUDI
	97	14/12/2019 00:49:35	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO) em 13/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 91) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (03/12/2019) e ao evento de expedição seq. 94.	SISTEMA PROJUDI
	96	04/12/2019 15:05:47	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** RENÚNCIA DE PRAZO DE ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL - Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (03/12/2019)	LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM **Procurador**
	95	04/12/2019 15:05:44	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL) em 04/12/2019 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento (seq. 91) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (03/12/2019)	LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM **Procurador**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			e ao evento de expedição seq. 93.	
	94	03/12/2019 18:06:53	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 91) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (03/12/2019)	Cristina Bichler Boesche **Técnico Judiciário**
	93	03/12/2019 18:06:53	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL com prazo de 30 dias úteis - Referente ao evento (seq. 91) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (03/12/2019)	Cristina Bichler Boesche **Técnico Judiciário**
	92	03/12/2019 18:06:53	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) com prazo de 30 dias úteis - Referente ao evento (seq. 91) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (03/12/2019)	Cristina Bichler Boesche **Técnico Judiciário**
⊞	91	03/12/2019 17:58:40	**PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE** DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS	Aline Koentopp **Magistrado**
	90	25/10/2019 15:25:05	**CONCLUSOS PARA DECISÃO** Responsável: Aline Koentopp	Cristina Bichler Boesche **Técnico Judiciário**
	89	25/10/2019 00:56:15	**DECORRIDO PRAZO DE OSCAR MARTINEZ NETO** (P/ advgs. de OSCAR MARTINEZ NETO *Referente ao evento (seq. 85) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (23/09/2019) e ao evento de expedição seq. 86.	SISTEMA PROJUDI
	88	23/10/2019 18:37:25	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE**	NILSON MITIHIRO SUGAWARA **Advogado**
	87	04/10/2019 00:21:55	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO) em 03/10/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente	SISTEMA PROJUDI

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			ao evento (seq. 85) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (23/09/2019) e ao evento de expedição seq. 86.	
	86	23/09/2019 13:02:07	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 85) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (23/09/2019)	Cristina Bichler Boesche **Técnico Judiciário**
	85	23/09/2019 13:02:01	**JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE**	Cristina Bichler Boesche **Técnico Judiciário**
	84	16/09/2019 15:53:21	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO** Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/07/2019)	LUCIANO ALAOR BOGO **Procurador**
	83	13/08/2019 00:49:29	**DECORRIDO PRAZO DE OSCAR MARTINEZ NETO** (P/ advgs. de OSCAR MARTINEZ NETO *Referente ao evento (seq. 75) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/07/2019) e ao evento de expedição seq. 76.	SISTEMA PROJUDI
	82	06/08/2019 00:21:23	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)) em 05/08/2019 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento (seq. 75) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/07/2019) e ao evento de expedição seq. 78.	SISTEMA PROJUDI
	81	06/08/2019 00:20:32	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO) em 05/08/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 75) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE	SISTEMA PROJUDI

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			(26/07/2019) e ao evento de expedição seq. 76.	
	80	29/07/2019 10:37:04	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** RENÚNCIA DE PRAZO DE MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/07/2019)	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**
	79	29/07/2019 10:36:45	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ) em 29/07/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 75) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/07/2019) e ao evento de expedição seq. 77.	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**
	78	26/07/2019 17:43:40	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) com prazo de 30 dias úteis - Referente ao evento (seq. 75) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/07/2019)	Almir Marques Vianna Neto **Estagiário**
	77	26/07/2019 17:43:02	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 75) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/07/2019)	Almir Marques Vianna Neto **Estagiário**
	76	26/07/2019 17:42:37	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 75) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/07/2019)	Almir Marques Vianna Neto **Estagiário**
⊞	75	26/07/2019 15:02:32	**PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE**	Raphael de Morais Dantas **Magistrado**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
	74	25/07/2019 14:59:22	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE**	NILSON MITIHIRO SUGAWARA **Advogado**
	73	15/05/2019 16:28:55	**CONCLUSOS PARA DESPACHO** Responsável: Raphael de Morais Dantas	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	72	08/05/2019 19:32:25	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO** Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (12/03/2019)	ANA RITA ULRICH **Procurador**
	71	23/03/2019 00:07:00	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)) em 22/03/2019 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento (seq. 69) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (12/03/2019) e ao evento de expedição seq. 70.	SISTEMA PROJUDI
	70	12/03/2019 14:50:35	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) com prazo de 30 dias úteis - Referente ao evento (seq. 69) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (12/03/2019)	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	69	12/03/2019 14:45:37	**JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO**	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	68	07/03/2019 19:26:41	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE**	NILSON MITIHIRO SUGAWARA **Advogado**
	67	18/02/2019 18:57:14	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO** Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (23/01/2019)	ANA RITA ULRICH **Procurador**
	66	12/02/2019 02:13:52	**DECORRIDO PRAZO DE OSCAR MARTINEZ NETO** (P/ advgs. de OSCAR MARTINEZ NETO *Referente ao evento (seq. 61) PROFERIDO DESPACHO DE	SISTEMA PROJUDI

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			MERO EXPEDIENTE(23/01/2019) e ao evento de expedição seq. 63.	
	65	04/02/2019 00:05:35	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO) em 04/02/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 61) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (23/01/2019) e ao evento de expedição seq. 63.	SISTEMA PROJUDI
	64	04/02/2019 00:05:26	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)) em 04/02/2019 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 61) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (23/01/2019) e ao evento de expedição seq. 62.	SISTEMA PROJUDI
	63	24/01/2019 13:41:18	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (23/01/2019)	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	62	24/01/2019 13:41:18	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (23/01/2019)	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
⊞	61	23/01/2019 19:23:32	**PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE**	Aline Koentopp **Magistrado**
	60	13/12/2018 16:33:01	**CONCLUSOS PARA DECISÃO** Responsável: Aline Koentopp	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
	59	29/11/2018 11:34:31	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE**	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**
	58	27/11/2018 00:24:17	**DECORRIDO PRAZO DE OSCAR MARTINEZ NETO** (P/ advgs. de OSCAR MARTINEZ NETO *Referente ao evento (seq. 54) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/11/2018) e ao evento de expedição seq. 55.	SISTEMA PROJUDI
	57	23/11/2018 17:52:55	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE**	NILSON MITIHIRO SUGAWARA **Advogado**
	56	20/11/2018 00:08:09	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO) em 19/11/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 54) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/11/2018) e ao evento de expedição seq. 55.	SISTEMA PROJUDI
	55	09/11/2018 15:16:45	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/11/2018)	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	54	09/11/2018 15:16:38	**JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO**	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	53	29/10/2018 18:01:26	**APENSADO AO PROCESSO 0000025-85.2006.8.16.0194**	Cristina Bichler Boesche **Técnico Judiciário**
	52	19/10/2018 15:20:07	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE** Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018)	LUIZ ROBERTO BEGGIORA **Procurador**
	51	14/10/2018 00:28:32	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)) em 15/10/2018	SISTEMA PROJUDI

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 31) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018) e ao evento de expedição seq. 32.	
	50	10/10/2018 14:11:09	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE** Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018)	LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM **Procurador**
	49	10/10/2018 14:00:14	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL) em 10/10/2018 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 31) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018) e ao evento de expedição seq. 38.	LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM **Procurador**
	48	04/10/2018 15:52:44	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** RENÚNCIA DE PRAZO DE OSCAR MARTINEZ NETO - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018)	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**
	47	04/10/2018 15:52:37	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** RENÚNCIA DE PRAZO DE RODRIGO MARTINEZ - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018)	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**
	46	04/10/2018 15:52:33	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** RENÚNCIA DE PRAZO DE MONICA MARTINEZ BERTAGNOLI - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018)	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**
	45	04/10/2018 15:52:29	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** RENÚNCIA DE PRAZO DE PRISCILLA MARTINEZ - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			MERO EXPEDIENTE (27/09/2018)	
	44	04/10/2018 15:52:24	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** RENÚNCIA DE PRAZO DE MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018)	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**
	43	04/10/2018 15:52:04	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ) em 04/10/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 31) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018) e ao evento de expedição seq. 35.	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**
	42	04/10/2018 15:52:04	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PRISCILLA MARTINEZ) em 04/10/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 31) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018) e ao evento de expedição seq. 34.	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**
	41	04/10/2018 15:52:04	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de MONICA MARTINEZ BERTAGNOLI) em 04/10/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 31) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018) e ao evento de expedição seq. 37.	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**
	40	04/10/2018 15:52:04	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de RODRIGO MARTINEZ) em 04/10/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			ao evento (seq. 31) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018) e ao evento de expedição seq. 36.	
	39	04/10/2018 15:51:47	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO) em 04/10/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 31) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018) e ao evento de expedição seq. 33.	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**
	38	03/10/2018 15:10:43	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018)	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	37	03/10/2018 15:10:25	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de MONICA MARTINEZ BERTAGNOLI com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018)	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	36	03/10/2018 15:10:25	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de RODRIGO MARTINEZ com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018)	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	35	03/10/2018 15:10:25	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			MERO EXPEDIENTE (27/09/2018)	
	34	03/10/2018 15:10:25	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de PRISCILLA MARTINEZ com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018)	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	33	03/10/2018 15:10:07	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018)	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	32	03/10/2018 15:10:07	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2018)	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
⊞	31	27/09/2018 19:11:01	**PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE**	Aline Koentopp **Magistrado**
	30	18/09/2018 14:37:09	**CONCLUSOS PARA DESPACHO** Responsável: Aline Koentopp	ROGERIO ADRIANO PINTO **Técnico Judiciário**
	29	31/08/2018 19:15:56	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO** Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/07/2018)	ANA RITA ULRICH **Procurador**
	28	06/08/2018 10:37:48	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)) em 06/08/2018 com prazo de 20 dias úteis *Referente ao evento (seq. 26) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE	MARITZA COSTA LEAHY **Procurador**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			(16/07/2018) e ao evento de expedição seq. 27.	
	27	30/07/2018 13:48:08	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) com prazo de 20 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/07/2018)	VINÍCIUS MITSUHASI **Analista Judiciário**
⊞	26	16/07/2018 18:58:20	**PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE**	Aline Koentopp **Magistrado**
	25	04/05/2018 01:06:29	**DECORRIDO PRAZO DE MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ** (P/ advgs. de MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ *Referente ao evento (seq. 3) JUNTADA DE CERTIDÃO(02/05/2018) e ao evento de expedição seq. 5.	SISTEMA PROJUDI
	24	04/05/2018 00:51:10	**DECORRIDO PRAZO DE PRISCILLA MARTINEZ** (P/ advgs. de PRISCILLA MARTINEZ *Referente ao evento (seq. 3) JUNTADA DE CERTIDÃO(02/05/2018) e ao evento de expedição seq. 4.	SISTEMA PROJUDI
	23	04/05/2018 00:44:09	**DECORRIDO PRAZO DE MONICA MARTINEZ BERTAGNOLI** (P/ advgs. de MONICA MARTINEZ BERTAGNOLI *Referente ao evento (seq. 3) JUNTADA DE CERTIDÃO(02/05/2018) e ao evento de expedição seq. 7.	SISTEMA PROJUDI
	22	04/05/2018 00:43:04	**DECORRIDO PRAZO DE RODRIGO MARTINEZ** (P/ advgs. de RODRIGO MARTINEZ *Referente ao evento (seq. 3) JUNTADA DE CERTIDÃO(02/05/2018) e ao evento de expedição seq. 6.	SISTEMA PROJUDI
	21	03/05/2018 18:53:14	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE**	NILSON MITIHIRO SUGAWARA **Advogado**
	20	02/05/2018 16:42:20	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** RENÚNCIA DE PRAZO DE OSCAR MARTINEZ NETO - Referente ao evento	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			JUNTADA DE CERTIDÃO (02/05/2018)	
	19	02/05/2018 16:41:18	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO) em 02/05/2018 com prazo de 1 dia útil *Referente ao evento (seq. 3) JUNTADA DE CERTIDÃO (02/05/2018) e ao evento de expedição seq. 8.	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**
	18	02/05/2018 16:36:17	**CONCLUSOS PARA DECISÃO** Responsável: Aline Koentopp	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	17	02/05/2018 16:35:56	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** REGISTRO DE DEPÓSITO JUDICIAL - Referente ao evento JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO (02/05/2018 16:35:55)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	16	02/05/2018 16:35:55	**JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO**	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	15	02/05/2018 16:28:59	**ATO ORDINATÓRIO PRATICADO** HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO - Parte: ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL (Terceiro)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	14	02/05/2018 16:24:59	**ATO ORDINATÓRIO PRATICADO** HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO - Parte: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (Terceiro)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	13	02/05/2018 16:19:54	**JUNTADA DE CERTIDÃO**	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	12	02/05/2018 16:03:05	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ) em 02/05/2018 com prazo de 1 dia útil *Referente ao evento (seq. 3) JUNTADA DE CERTIDÃO (02/05/2018) e ao evento de expedição seq. 5.	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
	11	02/05/2018 16:03:05	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PRISCILLA MARTINEZ) em 02/05/2018 com prazo de 1 dia útil *Referente ao evento (seq. 3) JUNTADA DE CERTIDÃO (02/05/2018) e ao evento de expedição seq. 4.	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**
	10	02/05/2018 16:03:05	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de MONICA MARTINEZ BERTAGNOLI) em 02/05/2018 com prazo de 1 dia útil *Referente ao evento (seq. 3) JUNTADA DE CERTIDÃO (02/05/2018) e ao evento de expedição seq. 7.	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**
	9	02/05/2018 16:03:05	**ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO** LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de RODRIGO MARTINEZ) em 02/05/2018 com prazo de 1 dia útil *Referente ao evento (seq. 3) JUNTADA DE CERTIDÃO (02/05/2018) e ao evento de expedição seq. 6.	RODRIGO DA ROCHA LEITE **Advogado**
	8	02/05/2018 15:57:40	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de OSCAR MARTINEZ NETO com prazo de 1 dia útil - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (02/05/2018)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	7	02/05/2018 15:57:40	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de MONICA MARTINEZ BERTAGNOLI com prazo de 1 dia útil - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (02/05/2018)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	6	02/05/2018 15:57:40	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
			de RODRIGO MARTINEZ com prazo de 1 dia útil - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (02/05/2018)	
	5	02/05/2018 15:57:40	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ com prazo de 1 dia útil - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (02/05/2018)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	4	02/05/2018 15:57:40	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de PRISCILLA MARTINEZ com prazo de 1 dia útil - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (02/05/2018)	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	3	02/05/2018 15:57:28	**JUNTADA DE CERTIDÃO**	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	2	02/05/2018 15:10:50	**APENSADO AO PROCESSO 0000037-36.2005.8.16.0194**	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**
	1	02/05/2018 14:55:12	**ATO ORDINATÓRIO PRATICADO** DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO	Felipe Araujo Pupo **Analista Judiciário**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇAO DO PARANA

RG: 4.932.689-0

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **4.932.689-0** DATA DE EXPEDIÇÃO: 30/09/2014

NOME: **OSCAR MARTINEZ NETO**

FILIAÇÃO: JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ
MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ

NATURALIDADE: SÃO PAULO/SP DATA DE NASCIMENTO: 03/01/1972

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, TABOÃO
C.CAS=5443, LIVRO=73, FOLHA=73

CPF: 814.892.189-04

CURITIBA/PR

NEWTON TADEU ROCHA
DIRETOR

É PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Correspondência Eletrônica - 10786637

Data de Envio:
15/03/2023 16:02:57

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br

Assunto:
Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:
Processo nº: 53115.008924/2021-66

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. (CNPJ nº 77.237.733/0001-79), executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Londrina/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 53115.008924/2021-66

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Qua, 15/03/2023 16:50

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. (CNPJ nº 77.237.733/0001-79), executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Londrina/PR, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.
At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 15 de março de 2023 16:02
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.008924/2021-66

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. (CNPJ nº 77.237.733/0001-79), executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Londrina/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		***CEP da sede:***	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	( ) Radiodifusão sonora	( ) em frequência modulada ( ) em ondas curtas ( ) em ondas médias ( ) em ondas tropicais	
	( ) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		***UF:***	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

_____

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade. (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (d) prova de inscrição no CNPJ; (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE	(j) declaração, <u>firmada em conjunto</u>, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que: a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990. (k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia; (l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 4044/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.008924/2021-66
INTERESSADO: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Londrina/PR, referente ao seguinte período: 25/02/2022 a 25/02/2037.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

c) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º,** na forma do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 16/03/2023, às 11:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/03/2023, às 11:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10786646** e o código CRC **418FBEB6**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 Documento nº 10786646

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 6565/2023/MCOM

Brasília, 15 de março de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA (CNPJ Nº 77.237.733/0001-79)
Rua Francisco Caron, nº 29 - Pilarzinho
82120-200 - Curitiba/PR

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.008924/2021-66.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 4044/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.

2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**

- **Protocolo Digital do MCom** (https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes).

4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: https://acesso.gov.br/.

5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/03/2023, às 11:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10786660** e o código CRC **88F7E176**.

Anexos:

- Nota Técnica 4044 (10786646)
- Anexo Requerimento Padrão (10786649)

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 Documento nº 10786660

Correspondência Eletrônica - 10788422

Data de Envio:
16/03/2023 11:48:42

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
luiz.barcik@cnt.com.br
eng.rtvom@cnt.com.br
ziul.kicrab@gmail.com
eng.rtvom@cntsp.com.br

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.008924/2021-66

INTERESSADA: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
Oficio_10786660.html
Anexo_10786649_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023__1_.pdf
Nota_Tecnica_10786646.html

Cadastro para acesso ao SEI
CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

○ CPF ◉ CNPJ

CNPJ: 77.237.733/0001-79

Razão Social

Pesquisar

10 1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO E TELEVISAO OM LTDA	77.237.733/0001-79	luiz.barcik@cnt.com.br, eng.rtvom@cnt.com.br, ziul.kicrab@gmail.com, eng.rtvom@cntsp.com.br

10 1 / 1

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0030409/2023

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: LUIZ ALFREDO BARCIK
E-mail: ****.******@*******.***.*r
CPF: ***.238.079-**

DADOS DO REPRESENTADO

Razão Social: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA
E-mail: ***.*****@*******.***.*r
CNPJ: 77.237.733/0001-79

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0030409/2023
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações
Informações Complementares: Resposta ao Oficio 6565/2023/MCOM - Exigencias Processo 53115.008924/2021-66
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: 53115.008924/2021-66
Data e Hora de Encaminhamento: 24/03/2023 às 11:01

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	Resposta_ao_Oficio_6565.2023.MCOM_-_Exigencias_renovacao_outorga_assinado.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Declarações	Anexo_10786649_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023__1_preenchido.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.

PROCURAÇÃO

RADIO E TELEVISÃO OM LTDA. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 77.237.733/0001-79, com sede na Rua Francisco Caron, 29, bairro Pilarzinho, Curitiba/PR, CEP 82120-200, neste ato representado por seu sócio administrador **FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ,** brasileiro, empresário, portador do CPF/MF sob o n° 654.342.428-15, nomeia e constitui como seu bastante procurador **LUIZ ALFREDO BARCIK**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, RG 4.871.471-4 SSPPR CREAPR 71287/D, CPF 759.238.079-04, endereço à Rua Francisco Caron, 1100, Bairro Pilarzinho, CEP82120-200 Curitiba/PR, para, com os poderes da cláusula "*ad judicia"*, defender os interesses do OUTORGANTE no foro extrajudicial, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho deste mandato ao qual confere poderes amplos e gerais, para que possa, ter vista, fotocopiar e realizar carga dos autos de processos que envolvam a ora outorgante, especialmente e exclusivamente, perante os seguintes órgãos do Ministério das Comunicações: 1- Secretaria de Radiodifusão; 2-Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão; 3.- Departamento de Outorga e Pós-Outorga;
4.- Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização – DEIRF, e enfim, praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato.

24 de outubro de 2022

RADIO E TELEVISÃO OM LTDA.

Curitiba/PR , 24 de março de 2023.

Ao
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.008924/2021-66.
OFÍCIO Nº 6565/2023/MCOM

A RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA., CNPJ/MF 77.237.733/0001-79 concessionária dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando o **canal 47D, em Londrina, estado do Paraná**, dirige-se a V.S.a para encaminhar declarações com vista ao atendimento de exigência formulada por este Ministério.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Luiz Alfredo Barcik
Gerente de Engenharia
RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA		
CNPJ:	77.237.733/0002-50	***CEP da sede:***	86055-901
Endereço da sede:	ROD. CELSO GARCIA CID, KM380 BAIRRO UNIVERSIDADE - LONDRINA/PR		
E-mail de contato:	ENG.RTVOM@REDECNT.COM.BR		
Serviço a ser renovado:	( ) Radiodifusão sonora	( ) em frequência modulada ( ) em ondas curtas ( ) em ondas médias ( ) em ondas tropicais	
	(X) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	25/02/2022 A 25/02/2037		
Localidade da renovação:	LONDRINA	***UF:***	PR

Eu, FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ, inscrito no CPF sob o nº 654.342.428-15, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

CURITIBA, 17 **de** MARÇO **de** 2023.

_____

Assinatura do representante legal

Protocolar documento junto ao MCOM v7
por **Cidadão**

Status
Em Andamento

Código
030.624

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade
24/03/2023

Protocolo Digital

Número da Solicitação
264359.0030409/2023

CPF
759.238.079-04

Nome
LUIZ ALFREDO BARCIK

E-mail
luiz.barcik@redecnt.com.br

Sexo
Masculino

Data de nascimento
09/10/1972

País de nacionalidade
Brasil

Data de envio da solicitação
24/03/2023

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
30624_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações

Dados do Solicitante

Tipo do Solicitante
Pessoa Jurídica

Procuração
Procuracao particular - Barcik - RTV OM Ltda - MCOM.pdf

CNPJ
77.237.733/0001-79

Razão Social
RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA

E-mail
eng.rtvom@redecnt.com.br

Documentação Necessária

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Resposta_ao_Oficio_6565.2023.MCOM_-_Exigencias_renovacao_outorga_assinado.pdf

Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior
SIM

Número do Processo SEI
53115.008924/2021-66

Documentos Complementares (Preenchimento Opcional)

Descrição do documento	Declarações
Selecionar Documento	Anexo_10786649_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023__1_preenchido.pdf

Informações Complementares (Preenchimento Opcional)

Informações Complementares
Resposta ao Oficio 6565/2023/MCOM - Exigencias
Processo 53115.008924/2021-66

Anexo_10786649_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023__1_preenchido.pdf - Adobe Acrobat Reader DC (64-bit)
Arquivo Editar Visualizar Assinar Janela Ajuda
Início Ferramentas Anexo_10786649_... ×
Fazer logon
2 / 2 105%
Assinado e todas as assinaturas são válidas.
Painel de assinaturas
Assinaturas
Validar todas
Rev. 1: Assinado por FLAVIO DE

d, *e*, *f*, *g*, *h*, *i*, *j*, *k*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p* e *q* da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

CURITIBA, 17 de MARÇO de 2023.

FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ:65434242815
Assinado de forma digital por FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ:65434242815
Dados: 2023.03.23 14:49:55 -03'00'

Assinatura do representante legal

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.008924/2021-66
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
CNPJ nº: 77.237.733/0001-79
FISTEL nº: 50406599467
Localidade: Londrina/PR
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 06/04/2021

Período: 25/02/2022 a 25/02/2037

Tipo de outorga a ser renovada:

(**X**) Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10805919	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10805919	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10805919	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;				
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10805919	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10805919	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10805919	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10805919	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10805919	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10805919	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10805919	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	

termos da Lei nº 12.485, de 2011;				
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10785838 Pág. 1-4	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10785839 Pág. 11	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10785839 Pág. 9	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10785839 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	F 10785839 Pág. 4 E 10785839 Pág. 7 M 10785839 Pág. 8	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10785838 Pág. 6	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10785839 Pág. 4 FGTS 10785839 Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10785839 Págs. 5-6	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (*i*) certidão de nascimento ou	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	**FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ** 10786556	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	* **OSCAR MARTINEZ NETO** (inventariante) 10786561

casamento; (*ii*) certidão de reservista; (*iii*) cédula de identidade; (*iv*) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (*v*) carteira profissional; (*vi*) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (*vii*) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.		**JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ** (espólio) *		
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10785838 Pág. 12	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (**X**) Não	N/A	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	10786923	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
14. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios	() Sim () Não (**X**) Não se aplica	N/A	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.				
15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (**X**) Não se aplica	N/A	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- Certidão TJPR (processo de inventário José Carlos de Castro Martinez) - 10785839, Pág. 12 - Andamento atualizado do processo de inventário - 10786515 - Termo compromisso inventariante 6948294, Pág. 43

Conclusão
A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 31/03/2023, às 11:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10786344** e o código CRC **463FB956**.

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 SEI nº 10786344

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.008924/2021-66
INTERESSADA: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio e Televisão OM Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 77.237.733/0001-79**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Londrina/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50406599467**, referente ao período de 25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da Republica, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> [...]
>
> Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

> III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
>
> XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
>
> b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
>
> c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
>
> d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
>
> e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
>
> f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
>
> g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Oeme de Londrina Ltda (atualmente denominada **Rádio e Televisão OM Ltda**) a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1976 (SUPER 10786341 - Págs. 9-13).

7. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2007-2022**. De acordo com o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de março de 2010, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 25 de fevereiro de 2007**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 2012 publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2012 (SUPER 10786341 - Págs. 4-5).

8. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de abril de 2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6948294). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 25 de fevereiro de 2021 a 25 de fevereiro de 2022.

9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10786344). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
>
> (...)
>
> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
>
> § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
>
> § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
>
> I - certidão de antecedentes criminais;
>
> II - informações sobre pessoa jurídica;
>
> III - outras expressamente previstas em lei.

10. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

11. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 10786344).

12. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2023 (SUPER 10785838 - Págs. 1-4).

13. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a referida pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em duas localidades, quais sejam: Curitiba/PR e **Londrina/PR**, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Flávio de Castro Marinez e o sócio José Carlos de Castro Marinez (espólio) compõem o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Americana/SP e Rio de Janeiro/RJ.

14. Ressalta-se que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento.

15. Nesse sentido, a pessoa jurídica apresentou o Termo de Compromisso, nomeando como inventariante o Sr. Oscar Martinez Neto, bem como a certidão emitida pela 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que, até a data de emissão do mencionado documento, não foi proferida sentença e, por consequência, expedição do formal de partilha (SUPER 6948294 - Pág. 43 e SUPER 10785839 - Pág. 12). Ademais, em consulta ao respectivo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no dia 14 de março de 2023, verificou-se que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até o momento desta análise (SUPER 10786515).

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10785838 - Pág. 8-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10786923).

17. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a existência de débitos inscritos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor, garantidos ou com a exigibilidade suspensa (SUPER 10786344).

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

> Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
>
> § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.
>
> § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - a identificação da entidade, com:
>
> a) a razão social;
>
> b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
>
> c) o nome fantasia; e

> d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);
>
> II - os dados da outorga, com:
>
> a) o estado e o município de execução do serviço; e
>
> b) a frequência, a classe e o canal de operação;
>
> III - os dados da estação, com:
>
> a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
>
> b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
>
> c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
>
> d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e
>
> IV - a data de emissão da licença.
>
> V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.
>
> § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.
>
> § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.
>
> § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
>
> § 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo.
>
> § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.
>
> § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.
>
> § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.
>
> § 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 13 de outubro de 2022, com validade até 8 de dezembro de 2024 (SUPER 10785838 - Págs. 12-13).

23. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

25. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial (SUPER 10837098), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

26. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

27. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 31/03/2023, às 11:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 11:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 15:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 17:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10836511** e o código CRC **A3B99915**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 Documento nº 10836511

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.008924/2021-66, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4929/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº_____, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. (CNPJ nº 77.237.733/0001-79), nos termos do Decreto nº 79.044, datado em 27 de dezembro de 1976, publicado em 28 de dezembro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Londrina, Estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.008924/2021-66 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 77.237.733/0001-79, conforme disposto no Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, publicado em 28 de dezembro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado de Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 31/03/2023, às 11:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 11:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 15:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 17:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10837098** e o código CRC **78B16B4A**.

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 Documento nº 10837098

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social e Eletrônica

Ofício Interno nº 34054/2023/MCOM

Brasília, 03 de abril de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 4929/2023/SEI-MCOM (10836511)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 4929/2023/SEI-MCOM (10836511), a qual trata do requerimento da **Rádio e Televisão OM Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 77.237.733/0001-79**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Londrina/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50406599467**, referente ao período de 25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037.

Dessa forma, de ordem, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado**, **Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 03/04/2023, às 16:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10841718** e o código CRC **C31BB4FE**.

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 Documento nº 10841718

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.008924/2021-66

INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA

ASSUNTO: RADIODIFUSÃO. Renovação de outorga.

EMENTA:

I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA** com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de Londrina, no Estado do Paraná, pelo período de **25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037**.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1.Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de Londrina, no Estado do Paraná, no período de 25.02.2022 a 25.02.2037.

2.Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM,** que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SUPER 10836511):**

> *"6.No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Oeme de Londrina Ltda (atualmente denominada **Rádio e Televisão OM Ltda**) a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1976 (SUPER 10786341 - Págs. 9-13).*

7.Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de ***2007-2022****. De acordo com o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de março de 2010,* ***a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 25 de fevereiro de 2007****. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 2012 publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2012 (SUPER 10786341 - Págs. 4-5).*

8.Pela análise dos autos, observa-se que, em ***6 de abril de 2021****, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6948294). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 25 de fevereiro de 2021 a 25 de fevereiro de 2022.*

9.A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10786344). 10.Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11.Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12.Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 10786344).

13.A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2023 (SUPER 10785838 - Págs. 1-4).

14.Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a referida pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em duas localidades, quais sejam: Curitiba/PR e ***Londrina/PR****, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Flávio de Castro Marinez e o sócio José Carlos de Castro Marinez (espólio) compõem o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Americana/SP e Rio de Janeiro/RJ.*

15.Ressalta-se que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento.

16.Nesse sentido, a pessoa jurídica apresentou o Termo de Compromisso, nomeando como inventariante o Sr. Oscar Martinez Neto, bem como a certidão emitida pela 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que, até a data de emissão do mencionado documento, não foi proferida sentença e, por consequência, expedição do formal de partilha (SUPER 6948294 - Pág. 43 e SUPER 10785839 - Pág. 12). Ademais, em consulta ao respectivo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no dia 14 de março de 2023, verificou-se que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até o momento desta análise (SUPER 10786515).

17.Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10785838 - Pág. 8-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10786923).

18.A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a existência de débitos inscritos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor, garantidos ou com a exigibilidade suspensa (SUPER 10786344).

19.Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

20.Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21.Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22.Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23.Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 13 de outubro de 2022, com validade até 8 de dezembro de 2024 (SUPER 10785838 - Págs. 12-13).

24.Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

3.No requerimento protocolado em 06 de abril de 2021 (SUPER 6948294 – fls.01/02), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela SECOE na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: *"*Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963*."*

4.É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5.Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.335, de 01 de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6.Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a

legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7.Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria.** A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8.Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

> *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento*."

II.2. Legislação aplicável

9.Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10.A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea *"a"* do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

11.Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

12.Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

13.Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14.Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15.A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16.No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão,

com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".*

17.Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga",* conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".*

18.Já o art. 6º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão deverão ser *"Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta ."*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19.Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20.Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21.Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM (SUPER 10836511).**

22.Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72 estabelece que o requerimento deve ser apresentado no período de doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga. No caso, o pedido é tempestivo, pois o requerimento foi apresentado em 06.04.2021. A SECOE assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

> *"8. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de abril de 2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6948294). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 25 de fevereiro de 2021 a 25 de fevereiro de 2022. "*

23.De toda sorte, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

> *"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.*
>
> *Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei."*

24.Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 6948294 – FLS.01/02) pelo então administrador da entidade Sr. FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ, designado para a função conforme documentado em certidão simplificada da Junta Comercial (SUPER 10785839 – fl.11).

25.No que se refere ao período anterior, a Secretaria de Comunicação Social eletrônica informa (SUPER 10836511):

> *"6.No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Oeme de Londrina Ltda (atualmente denominada **Rádio e Televisão OM Ltda**) a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme*

> *Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1976 (SUPER 10786341 - Págs. 9-13).*
>
> *7.Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2007-2022**. De acordo com o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de março de 2010, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 25 de fevereiro de 2007**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 2012 publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2012 (SUPER 10786341 - Págs. 4-5).*

26. Já fora renovado o decênio 2007-2022. Logo, o contrato de outorga, vigente por 15 (quinze) anos, venceria em 25 de fevereiro de 2022. Houve apresentação de pedido de renovação em 06 de abril de 2021 (item 8 da Nota Técnica 4929/2022- SUPER 10836511).

27.Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2022-2037. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *"Lista de Verificação de Documentos"* (**SUPER 10786344**).

28.Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n º 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

> "*Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*
>
> *I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*
>
> *II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*
>
> *III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*
>
> *IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*
>
> *V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*
>
> *VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*
>
> *VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*
>
> *VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*
>
> *IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*
>
> *X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)*
>
> *XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*
>
> *a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*
>
> *b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*
>
> *c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*
>
> *d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*
>
> *e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*
>
> *f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*
>
> *g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do*

*inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) "*

29.Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma (SUPER 10836511):

"9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 107836344). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

10.Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 10786344)."

30.Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (**SUPER 10785839- fl.11**); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**SUPER 10785839- fl. 09**); prova de inscrição no CNPJ (**SUPER 10785839- fl. 01**); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (**SUPER 10785839- fl. 04**), às Fazendas estadual (**SUPER 10785839- fl. 07**) e municipal da sede da pessoa jurídica (**SUPER 10785839- fl. 08**); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (**SUPER 10785838- fl. 06**); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (**SUPER 10785839- fl. 03**); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**SUPER 10785839- fl. 05/06**).

31.Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. **Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.**

32.No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a SECOE conferiu a assinatura do subscritor (**SUPER 10805919- fls.01/02).**

33.Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

"19.Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

20.Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21.Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em

13 de outubro de 2022, com validade até 8 de dezembro de 2024 (SUPER 10785838 - Págs. 12-13).”

34.Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a SECOE das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

> *“16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10785838 - Pág. 8-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10786923).*

35.Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Ancilares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

> *“ 12. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2023 (SUPER 10785838 - Págs. 1-4).*
>
> *13.Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a referida pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em duas localidades, quais sejam: Curitiba/PR e **Londrina/PR**, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Flávio de Castro Marinez e o sócio José Carlos de Castro Marinez (espólio) compõem o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Americana/SP e Rio de Janeiro/RJ.”*

36.Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

37.Por fim, **quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos um erro material a ser corrigido, consta o prazo de 10 (dez) anos, quando deveria constar o prazo de 15 (quinze) anos, por se tratar de serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV).** No mais, há a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos. Dados não jurídicos devem ser conferidos pela SECOE.

38. Por fim, observa-se que com a morte do sócio José Carlos de Castro Martinez, seu espólio assumiu as cotas societárias da entidade. Já existe inventariante nomeado, sr. OSCAR MARTINEZ NETO, e o processo de inventário encontra-se em andamento, sem sentença prolatada ainda, segundo informação aposta em certidão datada de 22 de março de 2022 (SUPER 10785839-fl.12). Os autos foram conclusos para decisão judicial em 02/02/2023 (SUPER 10786515). **A SECOE deve verificar o andamento do feito de inventário e as certidões, por ocasião de assinatura do termo aditivo de renovação. Na oportunidade, averigue-se se o quadro societário se encontra regular.**

39. A respeito do inventário, a Nota Técnica 4929/2023/SEI-MCOM (SUPER 10836511) assim dispõe:

> *“14.Ressalta-se que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento.*
>
> *15.Nesse sentido, a pessoa jurídica apresentou o Termo de Compromisso, nomeando como inventariante o Sr. Oscar Martinez Neto, bem como a certidão emitida pela 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que, até a data de emissão do mencionado documento, não foi proferida sentença e, por consequência, expedição do formal de partilha (SUPER 6948294 - Pág. 43 e SUPER 10785839 - Pág. 12). Ademais, em consulta ao respectivo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no dia 14 de março de 2023, verificou-se que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até o momento desta análise (SUPER 10786515).”*

40.Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação".* Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do*

contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

41.Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo todas as orientações deste parecer, especialmente itens 31 e 37 a 40.

42.**Quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos um erro material a ser corrigido, isto é, consta o prazo de outorga de 10 (dez) anos, quando deveria constar o prazo de 15 (quinze) anos, por se tratar de serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV).** No mais, há a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos. Dados não jurídicos devem ser conferidos pela SECOE.

43.Por fim, observa-se que com a morte do sócio José Carlos de Castro Martinez, seu espólio assumiu as cotas societárias da entidade. Já existe inventariante nomeado, sr. OSCAR MARTINEZ NETO, e o processo de inventário encontra-se em andamento, sem sentença prolatada ainda, segundo informação aposta em certidão datada de 22 de março de 2022 (SUPER 10785839-fl.12). Os autos foram conclusos para decisão judicial em 02/02/2023 (SUPER 10786515).**A SECOE deve verificar o andamento do feito de inventário e as certidões, por ocasião de assinatura do termo aditivo de renovação.**

Brasília, 24 de abril de 2023.

TATIANE FLORES *CAVALCANTE RAZUK*
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115008924202166 e da chave de acesso c9e128f7

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1144596145 e chave de acesso c9e128f7 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-04-2023 12:00. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00831/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.008924/2021-66
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE
ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo a conclusão do PARECER n. 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio e Televisão OM Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de **Londrina/PR**, no período de **25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037.**

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de **Londrina/PR**, concedida à entidade **Rádio e Televisão OM Ltda**.

4. Conforme os termos do PARECER N. 00216/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e **atentando para as recomendações apresentadas nos itens 31, 37, 40 e 43 do referido PARECER**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Em relação aos itens 31, 40 e 43 do mencionado PARECER, tem-se que a **documentação necessária seja reavaliada por este Ministério no momento da celebração do termo aditivo, sem prejuízo, portanto, da tramitação da renovação da outorga.**

6. **No que tange ao item 37 do citado PARECER, tem-se que é necessária a correção do erro material existente na minuta de exposição de motivos, uma vez que a renovação da outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens é de quinze anos (e não de dez anos).**

7. Dessa forma e em conformidade com as orientações apresentadas nos itens 5 e 6 deste DESPACHO, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037.** .

8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à **Rádio e Televisão OM Ltda.**

9. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para retificação da exposição de motivos e posterior subscrição pelo Ministro de Estado.**

10. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 24 de abril de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115008924202166 e da chave de acesso c9e128f7

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1152873077 e chave de acesso c9e128f7 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-04-2023 15:39. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00841/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.008924/2021-66
INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA
ASSUNTOS: Radiodifusão de sons e imagens. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 00831/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto

Brasília, 25 de abril de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115008924202166 e da chave de acesso c9e128f7

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1154243435 e chave de acesso c9e128f7 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-04-2023 17:11. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53115.008924/2021-66**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento do Parecer Jurídico nº 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10874085), e adoção de providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado**, **Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 26/04/2023, às 15:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10875019** e o código CRC **B1F8E93D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 Documento nº 10875019

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53115.008924/2021-66
INTERESSADA: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 4929/2023/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 34054/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio e Televisão OM Ltda (CNPJ nº 77.237.733/0001-79), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Londrina/PR, referente ao período de 25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037 (SUPER 10836511 e 10841718).

2. A unidade consultiva, por sua vez, exarou o Parecer nº 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 00831/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e nº 00841/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, posicionando favoravelmente à renovação da outorga, desde que atendidas algumas recomendações (SUPER 10874085), a saber:

> (...)
>
> 31.Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. **Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.**
>
> (...)
>
> 37.Por fim, **quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos um erro material a ser corrigido, consta o prazo de 10 (dez) anos, quando deveria constar o prazo de 15 (quinze) anos, por se tratar de serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV)**. No mais, há a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos. Dados não jurídicos devem ser conferidos pela SECOE.
>
> 38. Por fim, observa-se que com a morte do sócio José Carlos de Castro Martinez, seu espólio assumiu as cotas societárias da entidade. Já existe inventariante nomeado, sr. OSCAR MARTINEZ NETO, e o processo de inventário encontra-se em andamento, sem sentença prolatada ainda, segundo informação aposta em certidão datada de 22 de março de 2022 (SUPER 10785839- fl.12). Os autos foram conclusos para decisão judicial em 02/02/2023 (SUPER 10786515). **A SECOE deve verificar o andamento do feito de inventário e as certidões, por ocasião de assinatura do termo aditivo de renovação. Na oportunidade, averigue-se se o quadro societário se encontra regular.**
>
> 39. A respeito do inventário, a Nota Técnica 4929/2023/SEI-MCOM (SUPER 10836511) assim dispõe:
>
> (...)
>
> 40.Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de*

manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

41.Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo todas as orientações deste parecer, especialmente itens 31 e 37 a 40.

42.**Quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos um erro material a ser corrigido, isto é, consta o prazo de outorga de 10 (dez) anos, quando deveria constar o prazo de 15 (quinze) anos, por se tratar de serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV)**. No mais, há a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos. Dados não jurídicos devem ser conferidos pela SECOE.

43.Por fim, observa-se que com a morte do sócio José Carlos de Castro Martinez, seu espólio assumiu as cotas societárias da entidade. Já existe inventariante nomeado, sr. OSCAR MARTINEZ NETO, e o processo de inventário encontra-se em andamento, sem sentença prolatada ainda, segundo informação aposta em certidão datada de 22 de março de 2022 (SUPER 10785839- fl.12). Os autos foram conclusos para decisão judicial em 02/02/2023 (SUPER 10786515).**A SECOE deve verificar o andamento do feito de inventário e as certidões, por ocasião de assinatura do termo aditivo de renovação.**

3. Em atendimento às recomendações da unidade consultiva, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica informa que o erro material apontado nos itens 37 e 42 do Parecer nº 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, referente ao prazo da outorga, foi corrigido, conforme a nova minuta juntada aos autos sob o SUPER 10876456.

4. Quanto aos demais apontamentos da Consultoria Jurídica no supramencionado Parecer nº 00192/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, ressalta-se que, após a deliberação do Congresso Nacional (art. 223, § 3º, da Constituição Federal) e a devida notificação deste Ministério das Comunicações, serão adotadas as providências alusivas à atualização da documentação instrutória e à celebração do termo aditivo ao contrato de outorga, nos termos do art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Assim, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.

SUPER GOV.BR

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 27/04/2023, às 11:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

SUPER GOV.BR

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 27/04/2023, às 17:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

SUPER GOV.BR

Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 27/04/2023, às 18:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10876260** e o código CRC **DC4A4A0B**.

Minutas e Anexos

- Minuta Exposição de Motivos e Decreto (10876456)

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 Documento nº 10876260

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.008924/2021-66, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4929/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA (CNPJ nº 77.237.733/0001-79), nos termos do Decreto nº 79.044, datado em 27 de dezembro de 1976, publicado em 28 de dezembro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Londrina, Estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.008924/2021-66 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 77.237.733/0001-79, conforme disposto no Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, publicado em 28 de dezembro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado de Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações

assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 27/04/2023, às 11:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 27/04/2023, às 17:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 27/04/2023, às 18:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10876456** e o código CRC **0059A115**.

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 Documento nº 10876456

EM nº /MCTIC/2023

Brasília, 28 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.008924/2021-66, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4929/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA (CNPJ nº 77.237.733/0001-79), nos termos do Decreto nº 79.044, datado em 27 de dezembro de 1976, publicado em 28 de dezembro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Londrina, Estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.008924/2021-66 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 77.237.733/0001-79, conforme disposto no Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, publicado em 28 de dezembro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado de Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA

Juscelino Filho

Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 15/05/2023, às 18:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10881193** e o código CRC **A972BEF7**.

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 Documento nº 10881193

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 35097/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos Renovação TV (10881193)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho COREP_MCOM (10876260), encaminho a Exposição de Motivos Renovação TV (10881193), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 05/05/2023, às 18:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10881198** e o código CRC **53187DF4**.

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 Documento nº 10881198

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 35909/2023/MCOM

Brasília, 17 de Maio de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10881193)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COREP_MCOM (10876260), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10881193), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 17/05/2023, às 13:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10910886** e o código CRC **2AFC708F**.

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 Documento nº 10910886

EM nº 00165/2023 MCOM

Brasília, 31 de Maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.008924/2021-66, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4929/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA (CNPJ nº 77.237.733/0001-79), nos termos do Decreto nº 79.044, datado em 27 de dezembro de 1976, publicado em 28 de dezembro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Londrina, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 14572/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.008924/2021-66

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 31/05/2023, às 11:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10933552** e o código CRC **4F79659B**.

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 Documento nº 10933552

EM nº 00165/2023 MCOM

Brasília, 31 de Maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.008924/2021-66, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4929/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA (CNPJ nº 77.237.733/0001-79), nos termos do Decreto nº 79.044, datado em 27 de dezembro de 1976, publicado em 28 de dezembro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Londrina, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DECRETO DE DE DE 2023.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA (CNPJ nº 77.237.733/0001-79), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Londrina, estado do Paraná.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.008924/2021-66 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 77.237.733/0001-79, conforme disposto no Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, publicado em 28 de dezembro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Londrina, estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.008924/2021-66
INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ASSUNTO: RADIODIFUSÃO. Renovação de outorga.

EMENTA:

I. Pedido de renovação da outorga formulado pela RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de Londrina, no Estado do Paraná, pelo período de 25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037.
II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.
V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de Londrina, no Estado do Paraná, no período de 25.02.2022 a 25.02.2037.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (SUPER 10836511):

"6.No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Oeme de Londrina Ltda (atualmente denominada Rádio e Televisão OM Ltda) a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1976 (SUPER 10786341 - Págs. 9-13).
7. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 25 de fevereiro de 2007. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 2012 publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2012 (SUPER 10786341 - Págs. 4-5).

8. Pela análise dos autos, observa-se que, em 6 de abril de 2021, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6948294). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 25 de fevereiro de 2021 a 25 de fevereiro de 2022.

9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10786344). 10.Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
(...)
§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
I - certidão de antecedentes criminais;
II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 10786344).

13. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2023 (SUPER 10785838 - Págs. 1-4).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a referida pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em duas localidades, quais sejam: Curitiba/PR e Londrina/PR, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Flávio de Castro Marinez e o sócio José Carlos de Castro Marinez (espólio) compõem o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Americana/SP e Rio de Janeiro/RJ.

15. Ressalta-se que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica apresentou o Termo de Compromisso, nomeando como inventariante o Sr. Oscar Martinez Neto, bem como a certidão emitida pela 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que, até a data de emissão do mencionado documento, não foi proferida sentença e, por consequência, expedição do formal de partilha (SUPER 6948294 - Pág. 43 e SUPER 10785839 - Pág. 12). Ademais, em consulta ao respectivo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no dia 14 de março de 2023, verificou-se que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até o momento desta análise (SUPER 10786515).

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10785838 - Pág. 8-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10786923).

18. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a existência de débitos inscritos no Banco Nacional de

Devedores Trabalhistas em seu desfavor, garantidos ou com a exigibilidade suspensa (SUPER 10786344).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.
§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:
a) a razão social;
b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
c) o nome fantasia; e
d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:
a) o estado e o município de execução do serviço; e
b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:
a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e
IV - a data de emissão da licença.
V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.
§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.
§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.
§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo.
§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.
§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.
§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga,

é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.
§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 13 de outubro de 2022, com validade até 8 de dezembro de 2024 (SUPER 10785838 - Págs. 12-13).

24. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

3. No requerimento protocolado em 06 de abril de 2021 (SUPER 6948294 – fls.01/02), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela SECOE na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: "Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.335, de 01 de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da

concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão,
com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 6º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão deverão ser "Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta .". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área

técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM (SUPER 10836511).

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72 estabelece que o requerimento deve ser apresentado no período de doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga. No caso, o pedido é tempestivo, pois o requerimento foi apresentado em 06.04.2021. A SECOE assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

"8. Pela análise dos autos, observa-se que, em 6 de abril de 2021, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6948294). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 25 de fevereiro de 2021 a 25 de fevereiro de 2022. "

23. De toda sorte, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.
Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei."

24. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 6948294 – FLS.01/02) pelo então administrador da entidade Sr. FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ, designado para a função conforme documentado em certidão simplificada da Junta Comercial (SUPER 10785839 – fl.11).

25. No que se refere ao período anterior, a Secretaria de Comunicação Social eletrônica informa (SUPER 10836511):

"6.No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Oeme de Londrina Ltda (atualmente denominada Rádio e Televisão OM Ltda) a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme
Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1976 (SUPER 10786341 - Págs. 9-13).

7. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 25 de fevereiro de 2007. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 2012 publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2012 (SUPER 10786341 - Págs. 4-5).

26. Já fora renovado o decênio 2007-2022. Logo, o contrato de outorga, vigente por 15 (quinze) anos, venceria em 25 de fevereiro de 2022. Houve apresentação de pedido de renovação em 06 de abril de 2021 (item 8 da Nota Técnica 4929/2022- SUPER 10836511).

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2022-2037. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SUPER 10786344).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n º 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído

pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do
inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) "

29. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma (SUPER 10836511):

"9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 107836344). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
(...)
§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
I - certidão de antecedentes criminais;
II - informações sobre pessoa jurídica;
III - outras expressamente previstas em lei.

10.Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.
Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 10786344)."

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER 10785839- fl.11); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER 10785839- fl. 09); prova de inscrição no CNPJ (SUPER 10785839- fl. 01); prova de regularidade

perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER 10785839- fl. 04), às Fazendas estadual (SUPER 10785839- fl. 07) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER 10785839- fl. 08); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SUPER 10785838- fl. 06); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER 10785839- fl. 03); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER 10785839- fl. 05/06).

31. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.
32. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a SECOE conferiu a assinatura do subscritor (SUPER 10805919- fls.01/02).

33. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos: "19.Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.
§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:
a) a razão social;
b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
c) o nome fantasia; e
d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:
a) o estado e o município de execução do serviço; e
b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:
a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e
IV - a data de emissão da licença.
V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.
§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.
§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.
§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo

Decreto nº 10.405, de 2020.
§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos
§§ 4° e 5° desse artigo.
§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.
§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.
§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.
§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em
13 de outubro de 2022, com validade até 8 de dezembro de 2024 (SUPER 10785838 - Págs. 12-13).”

34. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a SECOE das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

“16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10785838 - Pág. 8-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10786923).

35. Relativamente aos limites de outorga, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Ancilares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

“ 12. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2023 (SUPER 10785838 - Págs. 1-4).

13.Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a referida pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em duas localidades, quais sejam: Curitiba/PR e Londrina/PR, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Flávio de Castro Marinez e o sócio José Carlos de Castro Marinez (espólio) compõem o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Americana/SP e Rio de Janeiro/RJ.”

36. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

37. Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos um erro material a ser corrigido, consta o prazo de 10 (dez) anos, quando deveria constar o prazo de 15 (quinze) anos, por se tratar de serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV). No mais, há a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos. Dados não jurídicos devem ser conferidos pela SECOE.

38. Por fim, observa-se que com a morte do sócio José Carlos de Castro Martinez, seu espólio assumiu as cotas societárias da entidade. Já existe inventariante nomeado, sr. OSCAR MARTINEZ NETO, e o processo de inventário encontra-se em andamento, sem sentença prolatada ainda, segundo informação aposta em certidão datada de 22 de março de 2022 (SUPER 10785839- fl.12). Os autos foram conclusos para decisão judicial em 02/02/2023 (SUPER 10786515). A SECOE deve verificar o andamento do feito de inventário e as certidões, por ocasião de assinatura do termo aditivo de renovação. Na oportunidade, averigue-se se o quadro societário se encontra regular.

39. A respeito do inventário, a Nota Técnica 4929/2023/SEI-MCOM (SUPER 10836511) assim dispõe:
“14.Ressalta-se que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento.

15.Nesse sentido, a pessoa jurídica apresentou o Termo de Compromisso, nomeando como inventariante o Sr. Oscar Martinez Neto, bem como a certidão emitida pela 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que, até a data de emissão do mencionado documento, não foi proferida sentença e, por consequência, expedição do formal de partilha (SUPER 6948294 - Pág. 43 e SUPER 10785839 - Pág. 12). Ademais, em consulta ao respectivo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no dia 14 de março de 2023, verificou-se que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até o momento desta análise (SUPER 10786515).”

40. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de

regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do
contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo todas as orientações deste parecer, especialmente itens 31 e 37 a 40.

42. Quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos um erro material a ser corrigido, isto é, consta o prazo de outorga de 10 (dez) anos, quando deveria constar o prazo de 15 (quinze) anos, por se tratar de serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV). No mais, há a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos. Dados não jurídicos devem ser conferidos pela SECOE.

43. Por fim, observa-se que com a morte do sócio José Carlos de Castro Martinez, seu espólio assumiu as cotas societárias da entidade. Já existe inventariante nomeado, sr. OSCAR MARTINEZ NETO, e o processo de inventário encontra-se em andamento, sem sentença prolatada ainda, segundo informação aposta em certidão datada de 22 de março de 2022 (SUPER 10785839- fl.12). Os autos foram conclusos para decisão judicial em 02/02/2023 (SUPER 10786515).A SECOE deve verificar o andamento do feito de inventário e as certidões, por ocasião de assinatura do termo aditivo de renovação.

Brasília, 24 de abril de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115008924202166 e da chave de acesso c9e128f7

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1144596145 e chave de acesso c9e128f7 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-04-2023 12:00. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00831/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.008924/2021-66
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE
ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo a conclusão do PARECER n. 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão OM Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Londrina/PR, no período de 25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Londrina/PR, concedida à entidade Rádio e Televisão OM Ltda.

4. Conforme os termos do PARECER N. 00216/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e atentando para as recomendações apresentadas nos itens 31, 37, 40 e 43 do referido PARECER, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Em relação aos itens 31, 40 e 43 do mencionado PARECER, tem-se que a documentação necessária seja reavaliada por este Ministério no momento da celebração do termo aditivo, sem prejuízo, portanto, da tramitação da renovação da outorga.

6. No que tange ao item 37 do citado PARECER, tem-se que é necessária a correção do erro material existente na minuta de exposição de motivos, uma vez que a renovação da outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens é de quinze anos (e não de dez anos).

7. Dessa forma e em conformidade com as orientações apresentadas nos itens 5 e 6 deste

DESPACHO, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037. .

8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio e Televisão OM Ltda.

9. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para retificação da exposição de motivos e posterior subscrição pelo Ministro de Estado.

10. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 24 de abril de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115008924202166 e da chave de acesso c9e128f7

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1152873077 e chave de acesso c9e128f7 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-04-2023 15:39. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00841/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.008924/2021-66
INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ASSUNTOS: Radiodifusão de sons e imagens. Renovação de outorga.

Aprovo o PARECER n. 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 00831/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 25 de abril de 2023.

assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115008924202166 e da chave de acesso c9e128f7

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1154243435 e chave de acesso c9e128f7 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-04-2023 17:11. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.008924/2021-66

INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA

ASSUNTO: RADIODIFUSÃO. Renovação de outorga.

EMENTA:

I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA** com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de Londrina, no Estado do Paraná, pelo período de **25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037**.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de Londrina, no Estado do Paraná, no período de 25.02.2022 a 25.02.2037.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM,** que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos **(SUPER 10836511):**

> *"6.No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Oeme de Londrina Ltda (atualmente denominada **Rádio e Televisão OM Ltda**) a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1976 (SUPER 10786341 - Págs. 9-13).*

*7. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2007-2022**. De acordo com o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de março de 2010, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 25 de fevereiro de 2007**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 2012 publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2012 (SUPER 10786341 - Págs. 4-5).*

*8. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de abril de 2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6948294). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 25 de fevereiro de 2021 a 25 de fevereiro de 2022.*

9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10786344). 10. Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 10786344).

13. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2023 (SUPER 10785838 - Págs. 1-4).

*14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a referida pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em duas localidades, quais sejam: Curitiba/PR e **Londrina/PR**, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Flávio de Castro Marinez e o sócio José Carlos de Castro Marinez (espólio) compõem o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Americana/SP e Rio de Janeiro/RJ.*

15. Ressalta-se que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica apresentou o Termo de Compromisso, nomeando como inventariante o Sr. Oscar Martinez Neto, bem como a certidão emitida pela 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que, até a data de emissão do mencionado documento, não foi proferida sentença e, por consequência, expedição do formal de partilha (SUPER 6948294 - Pág. 43 e SUPER 10785839 - Pág. 12). Ademais, em consulta ao respectivo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no dia 14 de março de 2023, verificou-se que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até o momento desta análise (SUPER 10786515).

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10785838 - Pág. 8-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10786923).

18. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a existência de débitos inscritos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor, garantidos ou com a exigibilidade suspensa (SUPER 10786344).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 13 de outubro de 2022, com validade até 8 de dezembro de 2024 (SUPER 10785838 - Págs. 12-13).

24. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

3. No requerimento protocolado em 06 de abril de 2021 (SUPER 6948294 – fls.01/02), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela SECOE na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: "Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.335, de 01 de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a

legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria.** A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

> *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento*."

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea *"a"* do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão,

com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".*

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga",* conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".*

18. Já o art. 6º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão deverão ser *"Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta .".* Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM (SUPER 10836511).**

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72 estabelece que o requerimento deve ser apresentado no período de doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga. No caso, o pedido é tempestivo, pois o requerimento foi apresentado em 06.04.2021. A SECOE assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

> *"8. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de abril de 2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6948294). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 25 de fevereiro de 2021 a 25 de fevereiro de 2022. "*

23. De toda sorte, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

> *"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.*
>
> *Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei."*

24. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 6948294 – FLS.01/02) pelo então administrador da entidade Sr. FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ, designado para a função conforme documentado em certidão simplificada da Junta Comercial (SUPER 10785839 – fl.11).

25. No que se refere ao período anterior, a Secretaria de Comunicação Social eletrônica informa (SUPER 10836511):

> *"6.No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Oeme de Londrina Ltda (atualmente denominada **Rádio e Televisão OM Ltda**) a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme*

Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1976 (SUPER 10786341 - Págs. 9-13).

*7. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2007-2022**. De acordo com o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de março de 2010, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 25 de fevereiro de 2007**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 2012 publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2012 (SUPER 10786341 - Págs. 4-5).*

26. Já fora renovado o decênio 2007-2022. Logo, o contrato de outorga, vigente por 15 (quinze) anos, venceria em 25 de fevereiro de 2022. Houve apresentação de pedido de renovação em 06 de abril de 2021 (item 8 da Nota Técnica 4929/2022- SUPER 10836511).

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2022-2037. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *"Lista de Verificação de Documentos"* (**SUPER 10786344**).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n º 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"*Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do

*inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) "*

29. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma (SUPER 10836511):

> *"9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 107836344). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:*
>
> *Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*
> *(...)*
> *§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.*
> *§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*
> *§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:*
> *I - certidão de antecedentes criminais;*
> *II - informações sobre pessoa jurídica;*
> *III - outras expressamente previstas em lei.*
>
> *10.Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.*
> *Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 10786344)."*

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (**SUPER 10785839- fl.11**); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**SUPER 10785839- fl. 09**); prova de inscrição no CNPJ (**SUPER 10785839- fl. 01**); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (**SUPER 10785839- fl. 04**), às Fazendas estadual (**SUPER 10785839- fl. 07**) e municipal da sede da pessoa jurídica (**SUPER 10785839- fl. 08**); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (**SUPER 10785838- fl. 06**); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (**SUPER 10785839- fl. 03**); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**SUPER 10785839- fl. 05/06**).

31. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. **Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.**

32. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a SECOE conferiu a assinatura do subscritor **(SUPER 10805919- fls.01/02).**

33. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

> *"19.Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:*

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em

13 de outubro de 2022, com validade até 8 de dezembro de 2024 (SUPER 10785838 - Págs. 12-13).”

34. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a SECOE das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

> *“16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10785838 - Pág. 8-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10786923).*

35. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Ancilares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

> *“ 12. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2023 (SUPER 10785838 - Págs. 1-4).*
>
> *13.Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a referida pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em duas localidades, quais sejam: Curitiba/PR e **Londrina/PR**, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Flávio de Castro Marinez e o sócio José Carlos de Castro Marinez (espólio) compõem o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Americana/SP e Rio de Janeiro/RJ.”*

36. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

37. Por fim, **quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos um erro material a ser corrigido, consta o prazo de 10 (dez) anos, quando deveria constar o prazo de 15 (quinze) anos, por se tratar de serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV).** No mais, há a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos. Dados não jurídicos devem ser conferidos pela SECOE.

38. Por fim, observa-se que com a morte do sócio José Carlos de Castro Martinez, seu espólio assumiu as cotas societárias da entidade. Já existe inventariante nomeado, sr. OSCAR MARTINEZ NETO, e o processo de inventário encontra-se em andamento, sem sentença prolatada ainda, segundo informação aposta em certidão datada de 22 de março de 2022 (SUPER 10785839-fl.12). Os autos foram conclusos para decisão judicial em 02/02/2023 (SUPER 10786515). **A SECOE deve verificar o andamento do feito de inventário e as certidões, por ocasião de assinatura do termo aditivo de renovação. Na oportunidade, averigue-se se o quadro societário se encontra regular.**

39. A respeito do inventário, a Nota Técnica 4929/2023/SEI-MCOM (SUPER 10836511) assim dispõe:

> *“14.Ressalta-se que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento.*
>
> *15.Nesse sentido, a pessoa jurídica apresentou o Termo de Compromisso, nomeando como inventariante o Sr. Oscar Martinez Neto, bem como a certidão emitida pela 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que, até a data de emissão do mencionado documento, não foi proferida sentença e, por consequência, expedição do formal de partilha (SUPER 6948294 - Pág. 43 e SUPER 10785839 - Pág. 12). Ademais, em consulta ao respectivo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no dia 14 de março de 2023, verificou-se que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até o momento desta análise (SUPER 10786515).”*

40. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação".* Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do*

contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo todas as orientações deste parecer, especialmente itens 31 e 37 a 40.

42. **Quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos um erro material a ser corrigido, isto é, consta o prazo de outorga de 10 (dez) anos, quando deveria constar o prazo de 15 (quinze) anos, por se tratar de serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV).** No mais, há a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos. Dados não jurídicos devem ser conferidos pela SECOE.

43. Por fim, observa-se que com a morte do sócio José Carlos de Castro Martinez, seu espólio assumiu as cotas societárias da entidade. Já existe inventariante nomeado, sr. OSCAR MARTINEZ NETO, e o processo de inventário encontra-se em andamento, sem sentença prolatada ainda, segundo informação aposta em certidão datada de 22 de março de 2022 (SUPER 10785839-fl.12). Os autos foram conclusos para decisão judicial em 02/02/2023 (SUPER 10786515).**A SECOE deve verificar o andamento do feito de inventário e as certidões, por ocasião de assinatura do termo aditivo de renovação.**

Brasília, 24 de abril de 2023.

TATIANE FLORES *CAVALCANTE RAZUK*
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115008924202166 e da chave de acesso c9e128f7

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1144596145 e chave de acesso c9e128f7 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-04-2023 12:00. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00831/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.008924/2021-66
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE
ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo a conclusão do PARECER n. 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio e Televisão OM Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de **Londrina/PR**, no período de **25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037.**

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de **Londrina/PR**, concedida à entidade **Rádio e Televisão OM Ltda**.

4. Conforme os termos do PARECER N. 00216/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e **atentando para as recomendações apresentadas nos itens 31, 37, 40 e 43 do referido PARECER**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Em relação aos itens 31, 40 e 43 do mencionado PARECER, tem-se que a **documentação necessária seja reavaliada por este Ministério no momento da celebração do termo aditivo, sem prejuízo, portanto, da tramitação da renovação da outorga.**

6. **No que tange ao item 37 do citado PARECER, tem-se que é necessária a correção do erro material existente na minuta de exposição de motivos, uma vez que a renovação da outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens é de quinze anos (e não de dez anos).**

7. Dessa forma e em conformidade com as orientações apresentadas nos itens 5 e 6 deste DESPACHO, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037.** .

8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à **Rádio e Televisão OM Ltda.**

9. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para retificação da exposição de motivos e posterior subscrição pelo Ministro de Estado.**

10. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 24 de abril de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115008924202166 e da chave de acesso c9e128f7

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1152873077 e chave de acesso c9e128f7 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-04-2023 15:39. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00841/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.008924/2021-66
INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA
ASSUNTOS: Radiodifusão de sons e imagens. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 00831/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto

Brasília, 25 de abril de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115008924202166 e da chave de acesso c9e128f7

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1154243435 e chave de acesso c9e128f7 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-04-2023 17:11. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.008924/2021-66
INTERESSADA: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio e Televisão OM Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 77.237.733/0001-79**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Londrina/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50406599467**, referente ao período de 25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da Republica, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> [...]
>
> Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa

jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Oeme de Londrina Ltda (atualmente denominada **Rádio e Televisão OM Ltda**) a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1976 (SUPER 10786341 - Págs. 9-13).

7. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2007-2022**. De acordo com o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de março de 2010, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 25 de fevereiro de 2007**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 2012 publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2012 (SUPER 10786341 - Págs. 4-5).

8. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de abril de 2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6948294) . Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 25 de fevereiro de 2021 a 25 de fevereiro de 2022.

9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10786344). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de

evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
>
> (...)
>
> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
>
> § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
>
> § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
>
> I - certidão de antecedentes criminais;
>
> II - informações sobre pessoa jurídica;
>
> III - outras expressamente previstas em lei.

10. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

11. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 10786344).

12. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2023 (SUPER 10785838 - Págs. 1-4).

13. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a referida pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em duas localidades, quais sejam: Curitiba/PR e **Londrina/PR**, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Flávio de Castro Marinez e o sócio José Carlos de Castro Marinez (espólio) compõem o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Americana/SP e Rio de Janeiro/RJ.

14. Ressalta-se que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento.

15. Nesse sentido, a pessoa jurídica apresentou o Termo de Compromisso, nomeando como inventariante o Sr. Oscar Martinez Neto, bem como a certidão emitida pela 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que, até a data de emissão do mencionado documento, não foi proferida sentença e, por consequência, expedição do formal de partilha

(SUPER 6948294 - Pág. 43 e SUPER 10785839 - Pág. 12). Ademais, em consulta ao respectivo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no dia 14 de março de 2023, verificou-se que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até o momento desta análise (SUPER 10786515).

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10785838 - Pág. 8-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10786923).

17. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a existência de débitos inscritos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor, garantidos ou com a exigibilidade suspensa (SUPER 10786344).

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

> Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
>
> § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.
>
> § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - a identificação da entidade, com:
>
> a) a razão social;
>
> b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
>
> c) o nome fantasia; e
>
> d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);
>
> II - os dados da outorga, com:
>
> a) o estado e o município de execução do serviço; e
>
> b) a frequência, a classe e o canal de operação;
>
> III - os dados da estação, com:
>
> a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
>
> b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
>
> c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
>
> d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e
>
> IV - a data de emissão da licença.

> V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.
>
> § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.
>
> § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.
>
> § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
>
> § 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo.
>
> § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.
>
> § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.
>
> § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.
>
> § 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 13 de outubro de 2022, com validade até 8 de dezembro de 2024 (SUPER 10785838 - Págs. 12-13).

23. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

25. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial (SUPER 10837098), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

26. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

27. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 31/03/2023, às 11:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 11:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 15:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 17:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10836511** e o código CRC **A3B99915**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 Documento nº 10836511

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.008924/2021-66

INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.

ASSUNTO: RADIODIFUSÃO. Renovação de outorga.

EMENTA:

I. Pedido de renovação da outorga formulado pela RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de Londrina, no Estado do Paraná, pelo período de 25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e §1º, da Constituição da República, do art.

5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de Londrina, no Estado do Paraná, no período de 25.02.2022 a 25.02.2037.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (SUPER 10836511):

“6.No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Oeme de Londrina Ltda (atualmente denominada Rádio e Televisão OM Ltda) a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1976 (SUPER 10786341 - Págs. 9-13).

7. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 25 de fevereiro de 2007. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 2012 publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2012 (SUPER 10786341 - Págs. 4-5).

8. Pela análise dos autos, observa-se que, em 6 de abril de 2021, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6948294). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 25 de fevereiro de 2021 a 25 de fevereiro de 2022.

9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10786344). 10.Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado

Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 10786344).

13. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2023 (SUPER 10785838 - Págs. 1-4).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a referida pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em duas localidades, quais sejam: Curitiba/PR e Londrina/PR, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Flávio de Castro Marinez e o sócio José Carlos de Castro Marinez (espólio) compõem o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Americana/SP e Rio de Janeiro/RJ.

15. Ressalta-se que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica apresentou o Termo de Compromisso, nomeando como inventariante o Sr. Oscar Martinez Neto, bem como a certidão emitida pela 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que, até a data de emissão do mencionado documento, não foi proferida sentença e, por consequência, expedição do formal de partilha (SUPER 6948294 - Pág. 43 e SUPER 10785839 - Pág. 12). Ademais, em consulta ao respectivo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no dia 14 de março de 2023, verificou-se que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até o momento desta análise (SUPER 10786515).

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10785838 - Pág. 8-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10786923).

18. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se,

também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a existência de débitos inscritos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor, garantidos ou com a exigibilidade suspensa (SUPER 10786344).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art.

67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 13 de outubro de 2022, com validade até 8 de dezembro de 2024 (SUPER 10785838 - Págs. 12-13).

24. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

3. No requerimento protocolado em 06 de abril de 2021 (SUPER 6948294 – fls.01/02), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela SECOE na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: "Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.335, de 01 de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os

princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a

legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim

dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão,

com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 6º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão deverão ser "Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta .". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM (SUPER 10836511).

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72 estabelece que o requerimento deve ser apresentado no período de doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga. No caso, o pedido é tempestivo, pois o requerimento foi apresentado em 06.04.2021. A SECOE assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

"8. Pela análise dos autos, observa-se que, em 6 de abril de 2021, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6948294). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 25 de fevereiro de 2021 a 25 de fevereiro de 2022. "

23. De toda sorte, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei."

24. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 6948294 – FLS.01/02) pelo então administrador da entidade Sr. FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ, designado para a função conforme documentado em certidão simplificada da Junta Comercial (SUPER 10785839 – fl.11).

25. No que se refere ao período anterior, a Secretaria de Comunicação Social eletrônica informa (SUPER 10836511):

"6.No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Oeme de Londrina Ltda (atualmente denominada Rádio e Televisão OM Ltda) a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme

Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1976 (SUPER 10786341 - Págs. 9-13).

7. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 25 de fevereiro de 2007. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 2012 publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2012 (SUPER 10786341 - Págs. 4-5).

26. Já fora renovado o decênio 2007-2022. Logo, o contrato de outorga, vigente por 15 (quinze) anos, venceria em 25 de fevereiro de 2022. Houve apresentação de pedido de renovação em 06 de abril de 2021 (item 8 da Nota Técnica 4929/2022- SUPER 10836511).

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2022-2037. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SUPER 10786344).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n º 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do

inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) “

29. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma (SUPER 10836511):

“9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 107836344). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018

(especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

10.Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 10786344)."

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER 10785839- fl.11); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER 10785839- fl. 09); prova de inscrição no CNPJ (SUPER 10785839- fl. 01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER 10785839- fl. 04), às Fazendas estadual (SUPER 10785839- fl. 07) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER 10785839- fl. 08); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SUPER 10785838- fl. 06); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS (SUPER 10785839- fl. 03); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER 10785839- fl. 05/06).

31. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a SECOE conferiu a assinatura do subscritor (SUPER 10805919- fls.01/02).

33. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

“19.Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:
I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);
II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos

§§ 4° e 5° desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em

13 de outubro de 2022, com validade até 8 de dezembro de 2024 (SUPER 10785838 - Págs. 12-13)."

34. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a SECOE das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

"16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10785838 - Pág. 8-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10786923).

35. Relativamente aos limites de outorga, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Ancilares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

" 12. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 15 de março de 2023 (SUPER 10785838 - Págs. 1-4).

13.Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a referida pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em duas localidades, quais sejam: Curitiba/PR e Londrina/PR, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Flávio de Castro Marinez e o sócio José Carlos de Castro Marinez (espólio) compõem o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Americana/SP e Rio de Janeiro/RJ."

36. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

37. Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos um erro material a ser corrigido, consta o prazo de 10 (dez) anos, quando deveria constar o prazo de 15 (quinze) anos, por se tratar de serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV). No mais, há a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos. Dados não jurídicos devem ser conferidos pela SECOE.

38. Por fim, observa-se que com a morte do sócio José Carlos de Castro Martinez, seu espólio assumiu as cotas societárias da entidade. Já existe inventariante nomeado, sr. OSCAR MARTINEZ NETO, e o processo de inventário encontra-se em andamento, sem sentença prolatada ainda, segundo informação aposta em certidão datada de 22 de março de 2022 (SUPER 10785839- fl.12). Os autos foram conclusos para decisão judicial em 02/02/2023 (SUPER 10786515). A SECOE deve verificar o andamento do feito de inventário e as certidões, por ocasião de assinatura do termo aditivo de renovação. Na oportunidade, averigue-se se o quadro societário se encontra regular.

39. A respeito do inventário, a Nota Técnica 4929/2023/SEI-MCOM (SUPER 10836511) assim dispõe:

"14.Ressalta-se que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento.

15.Nesse sentido, a pessoa jurídica apresentou o Termo de Compromisso, nomeando como inventariante o Sr. Oscar Martinez Neto, bem como a certidão emitida pela 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que, até a data de emissão do mencionado documento, não foi proferida sentença e, por consequência, expedição do formal de partilha (SUPER 6948294 - Pág. 43 e SUPER 10785839 - Pág. 12). Ademais, em consulta ao respectivo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

no dia 14 de março de 2023, verificou-se que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até o momento desta análise (SUPER 10786515).”

40. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do

contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo todas as orientações deste parecer, especialmente itens 31 e 37 a 40.

42. Quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos um erro material a ser corrigido, isto é, consta o prazo de outorga de 10 (dez) anos, quando deveria constar o prazo de 15 (quinze) anos, por se tratar de serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV). No mais, há a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos. Dados não jurídicos devem ser conferidos pela SECOE.

43. Por fim, observa-se que com a morte do sócio José Carlos de Castro Martinez, seu espólio assumiu as cotas societárias da entidade. Já existe inventariante nomeado, sr. OSCAR MARTINEZ NETO, e o processo de inventário encontra-se em andamento, sem sentença prolatada ainda, segundo informação aposta em certidão datada de 22 de março de 2022 (SUPER 10785839- fl.12). Os autos foram conclusos para decisão judicial em 02/02/2023 (SUPER 10786515).A SECOE deve verificar o andamento do feito de inventário e as certidões, por ocasião de assinatura do termo aditivo de renovação.

Brasília, 24 de abril de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115008924202166 e da chave de acesso c9e128f7

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1144596145 e chave de acesso c9e128f7 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-04-2023 12:00. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00831/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.008924/2021-66

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo a conclusão do PARECER n. 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão OM Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Londrina/PR, no período de 25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 4929/2023/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Londrina/PR, concedida à entidade Rádio e Televisão OM Ltda.

4. Conforme os termos do PARECER N. 00216/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e atentando para as recomendações apresentadas nos itens 31, 37, 40 e 43 do referido PARECER, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Em relação aos itens 31, 40 e 43 do mencionado PARECER, tem-se que a documentação necessária seja reavaliada por este Ministério no momento da celebração do termo aditivo, sem prejuízo, portanto, da tramitação da renovação da outorga.

6. No que tange ao item 37 do citado PARECER, tem-se que é necessária a correção do erro material existente na minuta de exposição de motivos, uma vez que a renovação da outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens é de quinze anos (e não de dez anos).

7. Dessa forma e em conformidade com as orientações apresentadas nos itens 5 e 6 deste DESPACHO, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037. .

8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio e Televisão OM Ltda.

9. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para retificação da exposição de motivos e posterior subscrição pelo Ministro de Estado.

10. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 24 de abril de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115008924202166 e da chave de acesso c9e128f7

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1152873077 e chave de acesso c9e128f7 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-04-2023 15:39. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00841/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.008924/2021-66

INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.

ASSUNTOS: Radiodifusão de sons e imagens. Renovação de outorga.

Aprovo o PARECER n. 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 00831/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 25 de abril de 2023.

assinado eletronicamente

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES

ADVOGADO DA UNIÃO

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115008924202166 e da chave de acesso c9e128f7

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1154243435 e chave de acesso

c9e128f7 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-04-2023 17:11. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

53115.008924/2021-66

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 06 de junho de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, SALEG e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, da concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA (CNPJ nº 77.237.733/0001-79), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Londrina, estado do Paraná.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 165 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **GSISTE NI**, em 06/06/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4315309** e o código CRC **6D79BB2F** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 SUPER nº 4315309

53115.008924/2021-66

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 1820/2023/GM/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

À Secretária-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 165/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 165/2023 (4315294), do Ministério das Comunicações, referente à renovação "pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA (CNPJ nº 77.237.733/0001-79), nos termos do Decreto nº 79.044, datado em 27 de dezembro de 1976, publicado em 28 de dezembro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Londrina, estado do Paraná".

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa**, **Chefe de Gabinete**, em 06/06/2023, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4315433** e o código CRC **90B10294** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.008924/2021-66 SUPER nº 4315433

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

SECRETARIA ESPECIAL DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL

Nota SAG nº 11/2023/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.008924/2021-66

INTERESSADO: Rádio e Televisão OM LTDA (CNPJ nº 77.237.733/0001-79)

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00165/2023 MCOM, de 31 de maio de 2023, do Ministério das Comunicações

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00165/2023 (SUPER nº 4310171), que dispõe sobre a proposta de Decreto que renova o serviço de radiodifusão de sons e imagens concedido à Rádio e Televisão OM LTDA, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, cuja outorga inicial se deu por meio do Decreto Legislativo N° 79.044, de 27 de dezembro de 1976, para o uso do canal 47 na frequência de 671 MHz, no Município de Londrina/PR, sem direito de exclusividade.

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. A concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[1] é de competência do Presidente da República, precedida de instrução processual efetivada pelo Ministério das Comunicações (MCOM), o qual verifica que o direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária, de seu contrato de concessão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

2.2. É disso que se trata a presente manifestação, qual seja, análise do pedido de renovação da concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens em Londrina/PR, tendo como interessada a Rádio e Televisão OM LTDA.

3. **RELATÓRIO**

3.1. Trata-se de manifestação desta Secretaria Especial de Análise Governamental – SAG acerca da proposta de Decreto que renova a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, a partir de 25 de fevereiro de 2022, no Município de Londrina/PR, em favor da Rádio e Televisão OM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 77.237.733/0001-79.

3.2. A proposta foi encaminhada à Presidência da República por meio da Exposição de Motivos nº 00165/2023 MCOM, de 31 de maio de 2023 (SUPER nº 4310171), pela qual o MCOM encaminhou a Minuta de Decreto Presidencial.

3.3. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta de Decreto estão descritas nos documentos indicados a seguir:

I - Exposição de Motivos nº 0165/2023 MCOM, de 31 de maio de 2023 (SUPER nº 4310171), que trata de proposta de decreto que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA (CNPJ nº 77.237.733/0001-79), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Londrina, Estado do Paraná.

II - Parecer de Mérito I (SUPER nº 4310161) – Nota Técnica nº 4929/2023/SEI-MCOM, de 31 de março de 2023, com o registro que assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Londrina, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Bem como, informa que em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, a entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade.

III - Parecer Jurídico nº 00216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 24 de abril de 2023[2] (SUPER nº 4310164), que se posiciona pela Inexistência óbice legal, concluindo não existência de impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Rádio e Televisão OM LTDA para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Londrina/PR, referente ao período de 25 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2037, seguindo todas as orientações deste parecer, especialmente os itens 31, 37, 38, 39 e 40.

> *31. '' Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas. ''*
>
> *37. '' Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos um erro material a ser corrigido, consta o prazo de 10 (dez) anos, quando deveria constar o prazo de 15 (quinze) anos, por se tratar de serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV). No mais, há a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos. Dados não jurídicos devem ser conferidos pela SECOE. ''*
>
> 38. Por fim, observa-se que com a morte do sócio José Carlos de Castro Martinez, seu espólio assumiu as cotas societárias da entidade. Já existe inventariante nomeado, sr. OSCAR MARTINEZ NETO, e o processo de inventário encontra-se em andamento, sem sentença prolatada ainda, segundo informação aposta em certidão datada de 22 de março de 2022 (SUPER 10785839- fl.12). Os autos foram conclusos para decisão judicial em 02/02/2023 (SUPER 10786515). A SECOE deve verificar o andamento do feito de inventário e as certidões, por ocasião de assinatura do termo aditivo de renovação. Na oportunidade, averigue-se se o quadro societário se encontra regular.
>
> 39. A respeito do inventário, a Nota Técnica 4929/2023/SEI-MCOM (SUPER 10836511) assim dispõe:
>
> > "14. Ressalta-se que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento.
> >
> > 15. Nesse sentido, a pessoa jurídica apresentou o Termo de Compromisso, nomeando como inventariante o Sr. Oscar Martinez Neto, bem como a certidão emitida pela 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que, até a data de emissão do mencionado documento, não foi proferida sentença e, por consequência, expedição do formal de partilha (SUPER 6948294 - Pág. 43 e SUPER 10785839 - Pág. 12). Ademais, em consulta ao respectivo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no dia 14 de março de 2023, verificou-se que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até o momento desta análise (SUPER 10786515)."
>
> *40. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da*

concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. ”

3.4. É o relatório.

4. **PRELIMINARES**

4.1. Inicialmente cumpre destacar que compete à Secretaria Especial de Análise Governamental - SAG proceder à análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas e dos projetos submetidos ao Presidente da República e das matérias em tramitação no Congresso Nacional com as diretrizes governamentais, por previsão regulamentar contida no art. 24 do Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, e no art. 24 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

4.2. No âmbito do Ministério das Comunicações, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE detém a competência de formular e avaliar a execução de políticas públicas, diretrizes, objetivos e metas relativas aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, bem como propor a regulamentação e a alteração normativa dos mencionados serviços.

5. **ANÁLISE**

5.1. A proposta de Decreto refere-se ao segundo período de 15 (quinze) anos de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, a partir de 25 de fevereiro de 2022, em favor da Rádio e Televisão OM LTDA, dos serviços de canal de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital (GTVD), de sinal aberto, no Município de Londrina/PR.

5.2. Consoante a Exposição de Motivos nº 00165/2023 MCOM, do Ministério das Comunicações, foi submetida à Presidência da República, em seu anexo, a Minuta de Decreto constituída por três artigos:

a) o art. 1º qualifica o objeto do ato a partir da citação da legislação vigente, designando a interessada, a data de início da renovação e os atos anteriores da outorga inicial e da última renovação anterior, bem como especifica o serviço de radiodifusão, o canal e a localidade de execução do serviço. Em seu parágrafo único indica as normas de regência da concessão renovada;

b) o art. 2º informa que o ato somente produzirá os efeitos legais somente ocorrerá após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição; e

c) o art. 3º versa sobre a entrada em vigor na data de publicação.

5.3. O quadro societário e diretoria da empresa Rádio e Televisão OM LTDA é registrado no SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário[3].

5.4. A consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	77.237.733/0001-79
NOME EMPRESARIAL:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **07/06/2023** às **14:54** (data e hora de Brasília).

5.5. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro[4] que está disponível no site da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)[5], como Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens – Digital (GTVD).

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Considerando as manifestações técnica e jurídica do MCOM e a existência da Lista de Verificação de Documentos de Renovação de Outorga Comercial (Pessoas Jurídicas de Direito Privado), de 31 de março de 2023 (4310160), com a anotação de que a documentação apresentada pela Rádio e Televisão OM LTDA está em conformidade com o disposto na legislação, ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do Ministério das Comunicações não impede o prosseguimento do feito e que deverá ser providenciada a reapresentação da documentação probatória da manutenção de regularidade da empresa por ocasião da assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Londrina/PR, esta Secretaria Especial de Análise Governamental - SAG não tem óbices ao prosseguimento do feito, conforme disposto no §2º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

6.2. Por fim, sugere o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, para emissão de parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico.

À consideração Superior.

Brasília, *na data da assinatura*.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor Técnico
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, *na data da assinatura*.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC, Substituto - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil, para as providências cabíveis.

Brasília, *na data da assinatura*.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

---

[1] Aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.
[2] Aprovado pelo Despacho nº 00841/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 25 de abril de 2023, do Consultor Jurídico Substituto junto ao MCOM.
[3] SIACCO é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.
[4] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).
[5] Disponível em: http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo_sistema.php?id=57dbab8d59335&state=TV-C4. Acesso em 07/06/2023

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 07/06/2023, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte**, **Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 07/06/2023, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti**, **Secretário(a) Especial**, em 07/06/2023, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4320604** e o código CRC **51B6D4EA** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 SUPER nº 4320604

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.008924/2021-66

Nota SAJ - Radiodifusão nº 19 / 2023 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado: RADIO E TELEVISAO OM LTDA.

EM nº 0165/2023-MCOM

Anexos: II

Assunto: Renovação de concessão de radiodifusão de sons e imagens (TV), em caráter comercial.

Decreto que renova a concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens**, em favor de RADIO E TELEVISAO OM LTDA, na localidade de Londrina/PR.

Pelo expedição do Decreto e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

Processo: 53115.008924/2021-66

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Exposição de Motivos n° 0165/2023-MCOM (doc. SEI nº 4315294), cuja proposta é a **renovação** [1], por mais quinze anos, contados a partir de 25 de fevereiro de 2022, da outorga de concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens (TV comercial)**, sem direito de exclusividade, em favor de **RADIO E TELEVISAO OM LTDA**, CNPJ sob nº 77.237.733/0001-79, na localidade de **Londrina/PR**.

2. Tanto a área técnica competente (Nota Técnica nº 4929/2023/SEI-MCOM - doc SEI nº 4315304) quanto a Consultoria Jurídica (Parecer nº 0216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - doc. SEI nº 4315308) do Ministério das Comunicações - MCOM, analisaram o mérito e legalidade da outorga, com manifestações favoráveis.

3. Em sua análise, a Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR apresentou Nota SAG nº 0011/2023/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR (doc. SEI nº 4320604), sem oposição à proposta.

II - ASPECTOS TÉCNICOS DA RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

4. Embora o principal instrumento regulador da atividade de radiodifusão de sons e imagens permaneça sendo o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT – Lei nº 4.117/1962), alterado ao longo de quase cinquenta anos por decretos e leis, a Constituição de 1988 estabeleceu competências, regras, procedimentos e princípios relativos às

concessões de rádio e TV, criando um capítulo específico sobre a Comunicação Social. A Constituição prevê, ainda, em seu artigo 223, a complementaridade entre os sistemas público, privado e estatal.

5. O ***serviço de radiodifusão de sons e imagens*** (TV Aberta) é compreendido como o conjunto de atividades encadeadas, outorgado mediante **"concessão"** [2] e realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação de serviço que consiste na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita.

6. As emissoras podem ser comerciais ou de finalidade educativa e cultural. As comerciais possuem seus serviços financiados predominantemente por venda de espaços publicitários. Já as emissoras educativas e culturais se caracterizam por serviços financiados substancialmente por recursos públicos, prestação de serviços ou publicidade institucional, sendo que sua outorga pode ser executada pela União, estados, municípios, universidades e fundações públicas. No caso concreto, verifica-se renovação de emissora comercial.

7. Como todo e qualquer serviço público, o serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser continuamente avaliado pelo Poder Público – no caso, pela União – sempre na perspectiva da sua melhor prestação à coletividade. Da mesma forma, sendo serviço público prestado mediante concessão, incumbe ao poder concedente – no caso, a União – a devida fiscalização e monitoramento de sua prestação pelo concessionário.

III - ANÁLISE JURÍDICA

8. Examinados os autos, não se vislumbram ilegalidades ou inconstitucionalidades a maculá-los. O ato tem fundamento no art. 223 da Constituição Federal e encontra-se em consonância com as Leis n° 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com o Decreto n° 52.795/1963, além de legislação complementar.

9. Observa-se que Lei nº 5.785/1972 indica o procedimento para a renovação das outorgas dos serviços de radiodifusão. Neste aspecto, embora a ementa e o art. 1º daquela Lei passem o entendimento de que ela só seria aplicável a algumas situações específicas (renovação automática de determinadas concessões e permissões de radiodifusão sonoras já existentes à época da promulgação da Lei nº 4.117/1962), é possível a interpretação de que os artigos seguintes da Lei dizem respeito a outras situações [3], quais sejam, as demais concessões e permissões que não se enquadrem naquelas hipóteses específicas do art. 1º.

10. O processo de outorga de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, ocorre por processo licitatório na modalidade Concorrência, mediante a publicação, na Imprensa Oficial, do devido edital, e é julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.

11. O prazo para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens é de **quinze anos**, que poderá ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Ademais, havendo pedido de renovação na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não lhe fizer exigências. Além disso, a redação atual do Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR (Decreto nº 52.795/1963), apresenta artigos específicos acerca da renovação da outorga dos serviços de radiodifusão, bem como apontando o rol de documentos necessários para o processo [4].

12. Verifica-se que, não ocorrendo deliberação final sobre o pedido até a data prevista para o término do prazo original da outorga, entende-se que ela será mantida, em *caráter precário* [5], com as mesmas condições. Neste ponto específico, verifica-se a permissão legal para eventual transferência [6] da concessão, mesmo enquanto aquela estiver em caráter precário.

13. No que tange à competência, a outorga para a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) será dada pela Presidência da República [7]. O Poder Executivo também é competente para renovar a outorga, que *"entrará em vigor após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente".* Portanto, cabe à União (Poder Executivo no ato de outorga e de renovação da concessão e Poder Legislativo na sua posterior apreciação) verificar, sobretudo, o regular cumprimento, pelas concessionárias, dos requisitos de legalidade e dos princípios constitucionais da produção e programação, nos termos do art. 221 da Constituição.

14. Assim, do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1988 criou uma sistemática diferenciada para a outorga dos serviços de radiodifusão, expressando um procedimento que pode ser entendido como um *ato administrativo complexo*, ou seja, uma conjugação de vontades diversas, na medida em que necessita, para sua formação, da manifestação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos ou autoridades. Com efeito, para que a outorga dos serviços de radiodifusão seja concedida, renovada ou mesmo encerrada, torna-se necessária: ***(a)*** análise técnica, da documentação e dos requisitos objetivos e subjetivos, por parte do MCOM; ***(b)*** encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, por Mensagem do Presidente da República (nos casos de TV, com expedição de Decreto pelo Chefe do Executivo); e ***(c)*** deliberação do Congresso Nacional sobre o ato de outorga, sua renovação ou perempção, nos termos do art. 223 da Constituição.

15. O requerimento de renovação, devidamente subscrito pelos diretores da entidade, foi apresentado tempestivamente. Ademais, os autos do processo trazem os documentos exigidos pela legislação pertinente para a renovação (conforme arts. 112 e 113 do mesmo Decreto nº 52.795/1963) [8]. Todavia, a completa análise e aceitação de referidos documentos, bem como sua subsunção às normas vigentes, foi previamente realizada pelo Ministério, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à renovação, conforme se verifica pela manifestação da Consultoria Jurídica.

16. Desta forma, com relação à documentação apresentada, esta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos – SAJ/CC/PR verificou apenas a juntada dos documentos previstos em normas vigentes à época do protocolo do pedido de renovação da outorga, sem se ater ao mérito ou análise técnica da documentação, conforme check-list anexo à presente Nota SAJ.

17. Vale a pena ressaltar os apontamentos feitos pela CONJUR/MCOM, principalmente quanto às declarações apresentadas pela entidade, relacionadas à documentação dos sócios e quanto à participação em outras entidades executantes de serviços de radiodifusão:

> **MCOM**
>
> **Ministério das Comunicações**
>
> Parecer nº 0216/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU
>
> (doc. SEI nº 4315308)
>
> "14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a referida pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em duas localidades, quais sejam: Curitiba/PR e Londrina/PR, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Flávio de Castro Marinez e o sócio José Carlos de Castro Marinez (espólio) compõem o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Americana/SP e Rio de Janeiro/RJ.
>
> 15. Ressalta-se que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento.
>
> (...)
>
> 17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10785838 - Pág. 8-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10786923)."

18. De fato, o entendimento adotado no MCOM foi no sentido de que a documentação apresentada é pertinente e indica que não há outorga na mesma localidade e, ainda que se conte a outorga em localidade distinta, não se extrapola o limite estabelecido pelo Decreto-Lei nº 236/1967.

19. Nesse sentido, conclui-se pela pertinência da expedição de Decreto, com o consequente encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional para a adoção das providências cabíveis, em observância ao § 2º do art. 113 do Decreto nº 52.795/1963 [9].

IV - CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, cumpridas as exigências legais e regulamentares, bem como em face dos pronunciamentos favoráveis das áreas técnicas do Ministério das Comunicações, não se vislumbra óbice jurídico à proposição, razão pela qual se opina pela expedição de Decreto presidencial e posterior encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional, nos termos do § 3° do artigo 223 da Constituição.

21. Estas são as considerações sobre a proposta encaminhada pela **EM n° 0165/2023-MCOM**, objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] Trata-se de pedido de renovação de outorga, observando-se que a entidade já possui concessão para a exploração do serviço, outorgada originalmente por meio do Decreto Presidencial nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, e renovada anteriormente (período 2007-2022) pelo Decreto s/nº, de 4 de março de 2010 (DOU de 05/03/2010), com Decreto Legislativo nº 30/2012 (DOU de 28/02/2012).

[2] A radiodifusão pode ser explorada indiretamente, por meio de **concessão** (para radiodifusão de sons e imagens e para radiodifusão sonora de alcance nacional ou regional), **permissão** (para radiodifusão sonora de alcance local); e **autorização** (para radiodifusão sonora conhecida como "rádio comunitária"). Além disso, caso uma emissora de radiodifusão estiver em área de faixa de fronteira, serão acrescidos outros requisitos para a outorga. O mesmo será feito se a emissora possuir finalidades exclusivamente educativas.

[3] Com efeito, o art. 1º da Lei nº 5.785/1972 faz *prorrogação automática* de outorgas específicas, independentemente de procedimento. Assim, pode-se entender que os demais artigos daquela lei (arts. 2º ao 7º), ao preverem todo um procedimento para renovação de outorgas, estariam se referindo às demais outorgas não abarcadas no art. 1º, ou seja, seria aplicável às concessões e permissões que, por óbvio, não foram *automaticamente* prorrogadas. Este é o entendimento adotado pelo Ministério, que utiliza esta Lei nº 5.785/1972 como arcabouço para a renovação de outorgas de radiodifusão sonora (rádios) e de sons e imagens (TVs abertas).

[4] Vide arts. 110 ao 115 do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada.

[5] É o que se depreende da leitura do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972.

[6] Aponta-se que, a Lei 13.424/2017, em seu art. 4º parágrafo único, asseverou que, para os casos de transferência, a anuência prévia do Governo Federal apenas se dará desde que concluída a instrução do processo de renovação da outorga, de modo a caracterizar que a entidade detentora da outorga preenche os pressupostos legais e regulamentares da renovação e que sua formalização depende apenas do trâmite administrativo que culminará no Decreto Legislativo, pelo Congresso Nacional.

[7] Sobre a competência do Presidente da República, vide art. 6º § 1º c/c art. 113, § 2º, ambos do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017.

[8] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

> *"Art. 112.* As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.
>
> *(...)*
>
> *Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte*

documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

(...)"

[9] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

(...)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação."

* *

Anexo I à Nota SAJ - Radiodifusão nº 0019 / 2023 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

[minuta de Decreto]

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.008924/2021-66 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 77.237.733/0001-79, conforme o disposto no Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, renovada pelo Decreto de 4 de março de 2010 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 2012, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com uso do canal 47, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

* *

Anexo II à Nota SAJ - Radiodifusão nº 0019 / 2023 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

[lista de documentação]

Processo nº: 53115.008924/2021-66

EM nº: 0165/2023-MCOM

Entidade: RADIO E TELEVISAO OM LTDA

CNPJ nº: 77.237.733/0001-79

Localidade: Londrina/PR

Data do protocolo do pedido de renovação da outorga: 06/04/2021

OUTORGA: renovação da concessão de serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta), em caráter comercial.

A lista de documentação a seguir considera a redação do **Decreto nº 52.795/1963 atualmente em vigência (atualizado em 23/08/2017, pelo Decreto nº 9.138/2017)**, bem como outras legislações aplicáveis à época do protocolo do pedido de renovação.

HABILITAÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE E DE SEUS SÓCIOS E DIRIGENTES	
1. Formulário de requerimento de renovação da outorga, disponibilizado pelo MCTIC; (arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )
2. Ato constitutivo da entidade e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, entre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, na cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (art. 15, § 1º, II c/c art. 113, inciso I do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )
3. Certidão simplificada (ou documento equivalente), emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (art. 15, § 1º, III c/c art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )
4. Declaração de que a entidade possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; (art. 15, § 2º, I do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim ( ) Não ( ) Não aplicável (**X**)
5. Declaração de que nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras entidades executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade em que a	Sim (**X**) Não ( )

concessão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 236/1967; (art. 15, § 2º, II do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967)	Não aplicável ( )
7. Declaração de que nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (art. 15, § 2º, III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 54, inciso II, alínea *"a"* da Constituição de 1988)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )
8. Declaração de que a entidade não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (art. 15, § 2º, IV do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 87, incisos III e IV c/c art. 88 e art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )
9. Declaração de que a entidade cumpre o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos); (art. 15, § 2º, V do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 7º, inciso XXXIII da Constituição de 1988)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )
10. Declaração de que a entidade não executa quaisquer serviços de radiodifusão sem outorga; (art. 15, § 2º, VI do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )
11. Declaração de que a entidade autoriza o MCTIC a processar o assentimento prévio junto ao órgão competente, se a localidade referida no edital estiver em faixa de fronteira (até 150km de distância de fronteira com outros países); (art. 15, § 2º, VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim ( ) Não ( ) Não aplicável (**X**)
12. Declaração de que a entidade está ciente do disposto no edital, dos seus anexos e das demais informações pertinentes; (art. 15, § 2º, VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim ( ) Não ( ) Não aplicável (**X**)
13. Declaração de que nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas *"b"* ao *"q"* da Lei Complementar nº 64/1990 - Lei da Ficha Limpa; (art. 15, § 2º, VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )
14. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: ***(a)*** certidão de nascimento ou casamento; ***(b)*** certidão de reservista; ***(c)*** cédula de identidade; ***(d)*** certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; ***(e)*** carteira profissional; ***(f)*** Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou ***(g)*** passaporte; A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF **NÃO** serão aceitos para comprovar a nacionalidade (; art. 15, § 3º, incisos I ao VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 222, § 1º da Constituição de 1988)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ENTIDADE	
15. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura); (art. 15, § 4º, I c/c art. 113, inciso III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )
16. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à publicação do edital; (art. 15, § 4º, II /c art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )
17. Comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital; (art. 15, § 4º, III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim ( ) Não ( ) Não aplicável (**X**)
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	
18. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial; (art. 15, § 7º, I c/c art. 113 inciso V do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso I c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )
19. Prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; (art. 15, § 7º, II c/c art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso III c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )
20. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel; (art. 15, § 7º, III c/c art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )
21. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (art. 15, § 7º, IV c/c art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 27, "c" da Lei nº 8.036/90 – FGTS; art. 29, inciso IV c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )
22. Certidão negativa de débitos – Justiça do Trabalho; (art. 15, § 7º, V c/c art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso V c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (**X**) Não ( ) Não aplicável ( )

Indicações constantes do sítio eletrônico do MCTIC, disponível em: https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SERAD/radiofusao/detalhe_tema/radiodifusao_comercial.html .

Ato Normativo nº 01/2007, da Câmara dos Deputados, disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/documentos/legislacao.html/Ato%20Normativo .

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery**, **Assessor**, em 07/06/2023, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques**, **Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 07/06/2023, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 15/06/2023, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4320637** e o código CRC **95FBCA9C** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 SUPER nº 4320637

53115.008924/2021-66

Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 165/2023 (4315294) e respectivos anexos, remetidos pelo Ministério das Comunicações.

Assunto: Proposta de renovação de concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda.

Trâmites:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (4315309), endereçado aos Protocolos da SAJ/CC/PR, SAG/CC/PR, SALEG/SAJ/CC/PR e CC/PR.

Ofício nº 1820/2023/GM/CC/PR (4315433), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Conclua-se o presente processo na SE/CC/PR, uma vez que os autos encontram-se em análise na SAJ/CC/PR e na SAG/CC/PR, órgãos da Casa Civil competentes para tratar do assunto.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna

Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple**, **Subsecretário(a)**, em 12/06/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4321793** e o código CRC **B936C683** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DECRETO Nº 11.557 , DE 13 DE JUNHO DE 2023

Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.008924/2021-66 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 2022, a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 77.237.733/0001-79, conforme o disposto no Decreto nº 79.044, de 27 de dezembro de 1976, renovada pelo Decreto de 4 de março de 2010 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 2012, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com uso do canal 47, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de JUNHO de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 11.557, de 13 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de junho de 2023, que "Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná".

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

MENSAGEM Nº 276

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 11.557, de 13 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de junho de 2023, que "Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná".

Brasília, 14 de junho de 2023.

53115.008924/2021-66

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Secretaria Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 15 de junho de 2023.

À Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ.

Assunto: **Encerramento e arquivamento do Processo nº 53115.008924/2021-66.**

Considerando que a análise jurídica relativa ao ato já foi realizada, com a consequente assinatura do Decreto nº 11.557/2023 pelo Sr. Presidente da República (doc. SEI nº 4330519), publicação do ato no Diário Oficial da União e envio da Mensagem ao Congresso Nacional nº 276/2023 (doc. SEI nº 4333376), encaminha-se o Processo SEI nº 53115.008924/2021-66, para encerramento, arquivamento e demais providências cabíveis.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery**, **Assessor**, em 15/06/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4336497** e o código CRC **B9D6519D** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 SUPER nº 4336497

53115.008924/2021-66

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 16 de junho de 2023.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico (4333376) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

HUGO VINÍCIUS ALVES
Chefe de Divisão

Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves**, **Chefe de Divisão**, em 16/06/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4339241** e o código CRC **9FC67EB8** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 SUPER nº 4339241

53115.008924/2021-66

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão do Arquivo Central

Brasília, na data da assinatura.

Assunto: **Recebimento de documentos**

Confirmo o recebimento do documento 4333376 (cópia) referente ao presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

LIANE LASMAR CORREIA
Chefe de Divisão do Arquivo Central - DIARQ

Documento assinado eletronicamente por **Liane Lasmar Correia**, **Chefe de Divisão**, em 19/06/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4346078** e o código CRC **8537B229** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.008924/2021-66 SUPER nº 4346078